

**ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 20-01675/99-0**

Data: 19.12.2008

DECISÃO DA 20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juíza Substituta: Drª RENATA BATISTA PINTO COELHO

Aos 19 dias do mês de dezembro de 2008, às 16h30min, na sede da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, realizou-se a audiência para julgamento dos pedidos formulados na ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em desfavor do Clube Atlético Mineiro e Preto e Branco Ltda.

Aberta a audiência, foram de ordem da MM. Juíza do Trabalho Drª Renata Batista Pinto Coelho apregoadas as partes. Ausentes.

A seguir, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

**I - RELATÓRIO**

Ministério Público do Trabalho ajuíza ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor do Clube Atlético Mineiro e Preto e Branco Ltda., todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, pelos elementos fático-jurídicos constantes da inicial, alegando, em síntese, que: 1) recebeu da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego expediente dando conta do não recolhimento do FGTS, descumprimento de prazos de pagamento de salários, parcelas rescisórias, férias e gratificações natalinas; 2) instaurou procedimento administrativo, não logrando bom termo; 3) trata-se de direitos coletivos dos trabalhadores, de ordem constitucional e requer a condenação dos réus a observarem o prazo de pagamento de salários, gratificações natalinas e verbas rescisórias, além de efetuar pontualmente o recolhimento do FGTS, implicando o descumprimento em multa, pleiteando, ademais, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Colacionou documentos às f. 10/239.

Decisão à f. 02, negando o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Recusada a primeira tentativa conciliatória, defenderam-se as reclamadas, em peça conjunta, às f. 244/262, aduzindo, em síntese: 1 - inconstitucionalidade do inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, pois a Constituição da República determinou apenas a fixação de normas orgânicas, sendo inviável a criação de outras competências; 2 - carência de ação por incabível a ação civil pública, pois presente interesse subjetivo dos empregados, além da definição de interesse coletivo só se aplicar para efeitos do Código de Defesa do Consumidor, bem como falta de interesse por se tratar de direito individual personalizado e aduz que não é o caso de antecipação dos efeitos da tutela; 3 - que não provada a falta de recolhimento; 4 - que a lei já fixa o valor da multa e propugna pela improcedência. A defesa veio instruída com os documentos de f. 236/272 e 275/276.

O Ministério Público do Trabalho impugnou a defesa às f. 278/284.

Sentença às f. 289/290, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Recurso ordinário interposto pelo autor às f.291/296.

Os réus apresentaram contrarrazões ao recurso ordinário às f. 298/310.

Acórdão regional às f. 315/317, conhecendo do recurso e, no mérito, sem divergência, negando-lhe provimento.

Recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho às f. 320/338.

Decisão do E. TRT/MG à f. 339, recebendo o recurso de revista.

Contrarrazões dos réus ao recurso de revista interposto pelo autor às f. 341/367.

Acórdão publicado no dia 02.05.2008, em que a 7ª Turma do TST reconheceu a legitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito. (f. 381/391).

Conversão do feito em diligência à f. 437 e à f. 448.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais e conciliação final prejudicada.

Designada pauta para publicação de sentença.

É O RELATÓRIO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### - Da inconstitucionalidade

Os réus requerem a declaração de inconstitucionalidade do inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, sob o fundamento de ter extrapolado o comando constitucional, por entenderem que a referida norma somente poderia dispor sobre a organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público.

Segundo o inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho

promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

De acordo com o inciso III do art.129 da CF/88, dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a de

promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Além disso, segundo o inciso IX do art. 129 da CF/88, compete ao Ministério Público

exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade [...].

E, a teor do *caput* do art. 127 da CF/88,

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesse passo, não há como afastar a conclusão de que se insere na função jurisdicional do Ministério Público a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de natureza indisponível. Não se pode

olvidar de que a própria Constituição Federal permite a ampliação, por lei, da competência do Ministério Público, ao estabelecer, em seu art. 129, IX, que também é atribuição desse órgão

exercer outras funções que lhe foram conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Ora, indubitavelmente, a defesa de interesses difusos, individuais homogêneos de natureza indivisível e coletivos, porque dizem respeito à proteção da ordem jurídica (art. 127 da CF), é de atribuição harmônica com a finalidade do Ministério Público.

Ademais, a questão encontra-se totalmente superada na presente demanda haja vista que o acórdão do C. TST foi peremptório ao reconhecer que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos e coletivos, conhecendo do recurso interposto, por expressa violação do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93 e dos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, cuja consequência lógica é que o referido dispositivo é constitucional.

Afasto.

#### **- Da preliminar de carência de ação**

Os réus suscitam a preliminar de carência de ação, aduzindo que é incabível ação civil pública que tem como fundamento a violação de “direitos difusos e coletivos e individuais indisponíveis”, não cabendo ao *Parquet* expandir o seu

campo de atuação. Alegam que, nas violações indicadas na inicial, não há afetação nas relações transindividuais do grupo, mas sim litígio individual plúrimo, não havendo nenhum interesse coletivo em jogo, carecendo o autor de legitimidade ativa para o seu manejo. Aduzem que a lide posta em juízo cogita de “direitos de empregados” que não se inserem no objeto do Código de Defesa do Consumidor. Afirmando que o Ministério Público do Trabalho não pode utilizar-se ou manejar ação civil pública para a defesa de “interesses ou direitos difusos”, porque toda a legislação trabalhista encontra-se assentada no “contrato individual do trabalho”. Sustentam que o Ministério Público do Trabalho não detém interesse de agir para as pretensões postuladas na peça vestibular por se tratar de direito individual personalizado. Asseveram que a regularidade dos depósitos do FGTS, assim como o pagamento das verbas rescisórias, encontram, nas próprias leis regentes das matérias, os meios de coerção para o reto cumprimento da lei pelo empregador, existindo órgão competente para a fiscalização e aplicação de sanção pelo descumprimento das normas da Consolidação das Leis do Trabalho e, tendo a ação civil pública idêntico objeto, implica a falta de interesse de agir do *Parquet*.

A carência de ação ocorre quando não estão presentes quaisquer das condições da ação, a saber: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes.

As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, de acordo com a teoria da asserção, e *in status assertionis* unicamente de acordo com o postulado na inicial.

O acórdão do C. TST, com trânsito em julgado (certidão à f. 393), reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública, reconhecendo expressamente que a presente demanda versa sobre direitos coletivos. A ementa do Recurso de Revista à f. 384 pontificou que:

no caso dos autos, ação proposta defende exclusivamente interesses coletivos, com natureza cominatória, ao pagamento de salários e recolhimentos do FGTS, razão pela qual a legitimidade está assegurada pelo art. 129, III, da Constituição Federal. Assim, se mesmo que postulasse interesses individuais homogêneos, o Ministério Público estaria legitimado, quanto mais se a hipótese dos autos é de defesa de interesses coletivos dos atletas do clube. (grifos nossos)

Dessa forma, a temática concernente à legitimidade ativa do *Parquet* para a propositura da presente ação civil pública, bem como a natureza coletiva do direito tutelado não demandam maiores tergiversações, haja vista o acórdão do C. TST em recurso de revista com trânsito em julgado.

A possibilidade jurídica do pedido encontra-se presente na demanda, haja vista que todos os pedidos formulados pelo autor possuem previsão expressa na ordem jurídica vigente.

O interesse de agir, como condição da ação, possui, para o Ministério Público, conotações especiais, em virtude da função institucional de que ele está investido (art. 129 da Constituição Federal),

função esta assumida pelo Ministério Público do Trabalho, por reverberação da norma superior, e para ele delineada através da Lei Complementar n. 75/93, de modo a se poder afirmar, sem distorções ou exagero, que o interesse processual desse órgão, para promover a ação civil pública, nasce da mera constatação de que o caso envolve patrimônio público e social, o meio ambiente, interesses difusos ou interesses coletivos, ou seja, que tal interesse decorre de disposição constitucional e legal.

Ademais, a teoria do processo constitucionalista exige apenas que a parte afirme lesão ou ameaça a direito para a análise do interesse manifestado pela parte. O interesse de agir, como condição para a ação, no atual modelo processual constitucional é um antecedente lógico de mérito que atinge o fato manifestado pela parte que pretendia ser o titular de um interesse manifestado pela norma, é a necessidade e utilidade do acesso à Justiça porque a parte não teria conseguido, por meio de uma negociação direta, a preservação de seu interesse, é, assim, traduzido pela possibilidade de obtenção de uma posição melhor do que aquela que até então a parte possuía. Em última instância, a lei processual, diante do imperativo constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário, não pode estabelecer condicionantes à ação, sendo a única condição existente para o acesso à Justiça, segundo o modelo constitucional vigente, a afirmação perante o Poder Judiciário da existência de lesão ou ameaça de direito, sob pena de negativa da prestação jurisdicional. O processo deve ser conduzido para a solução do problema e a sua condução ao exame do mérito. Assim, se a parte

manifesta um interesse em face de um bem jurídico e há conflito sobre essa afirmação de interesse, não se deve negar a apreciação dessa questão posta pela parte ao Judiciário ao fundamento de que não há interesse. Entender de forma diversa significa a denegação do acesso constitucional à Justiça. A partir do momento em que incumbe ao Estado-Juiz a solução dos conflitos e se as partes chegaram ao ponto de demandarem optando por todos os riscos e custos que um processo pode trazer, deve o Poder Judiciário solucionar os conflitos de interesses que as partes não conseguiram encontrar para si de modo amigável, sob pena de total negativa da prestação jurisdicional. Se a questão veio ao Judiciário com a afirmação de lesão ou ameaça a direito, há interesse da parte na apreciação dessa questão, que pode ser ou não julgada procedente. Essa é a hipótese dos autos, já que da simples leitura da inicial infere-se que o MPT alega a inobservância por parte dos réus de inúmeros direitos sociais comezinhos indisponíveis, dentre os quais pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente, recolher regularmente o FGTS e efetivar o pagamento das férias e das verbas rescisórias, nos prazos e na forma da lei, com a natureza cominatória, sendo, pois, a presente ação o meio adequado, necessário e útil para tal desiderato, já que as partes não lograram bom êxito na tentativa de firmar compromisso de ajustamento de conduta ou qualquer forma de autocomposição.

A ação interposta visa adequar o comportamento dos réus ao ordenamento jurídico, cuja efetividade é de interesse público, ou seja, de toda a sociedade, porque, no Estado

Democrático de Direito, a lei representa interesse público, sendo certo, ainda, que as normas pretensamente infringidas pela parte ré acarretam consequências para toda a sociedade, não apenas para os trabalhadores envolvidos.

Impende repisar que o interesse de agir para o Ministério Público do Trabalho encontra-se presente em razão da função constitucional em que o órgão está investido (art. 129 da Constituição Federal).

Por tais fundamentos, afastos as preliminares de carência de ação.

#### **- Do mérito**

Na inicial, alega o autor que a Delegacia Regional do Trabalho e Emprego lhe encaminhou o ofício de n. 845/98, acompanhado de cópias de relatório de fiscalização e do livro de inspeção de trabalho, para as providências cabíveis, já que os referidos documentos demonstravam que o Clube Atlético Mineiro e seus estabelecimentos, dentre os quais, o Labareda Clube e a Vila Olímpica, bem como a Loja Preto e Branco, pertencente ao clube, não vinham recolhendo o FGTS de seus empregados, desde março de 1994, bem como era contumaz no pagamento dos salários em atraso, constatando, ainda, o não pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, o pagamento das férias fora do prazo legal e o não pagamento do 13º salário. Narra que as representações foram convertidas em procedimentos investigatórios e que a denúncia girava em torno de duas irregularidades: ausência de depósitos do FGTS e atraso no pagamento dos salários, inclusive de 13º e verbas rescisórias.

Diz que o Clube Atlético Mineiro foi intimado para comparecer em audiência datada de 09.12.98, ocasião em que o preposto confirmou as irregularidades, sendo-lhe concedido o prazo até o dia 16.12.98 para apresentar proposta para quitação dos débitos. Aduz que, na segunda audiência datada de 16.12.98, o Clube Atlético Mineiro e a Preto e Branco afirmaram que ainda não tinha sido possível elaborar uma proposta para liquidação dos débitos e regularização da conduta, sendo designada nova audiência para o dia 19.12.99, quando, mais uma vez, os réus deixaram de apresentar qualquer proposta, sendo deferido novo prazo para tanto. Assevera que os réus nada apresentaram no prazo concedido, solicitando a sua dilação, o que motivou o Ministério Público do Trabalho a apresentar uma minuta de termo de compromisso para apreciação dos réus que, regularmente notificados, silenciaram-se a respeito. Esclarece que, nesse intervalo, a Delegacia Regional do Trabalho e Emprego - DRT/MG - encaminhou cópia do relatório da última inspeção realizada no Clube, confirmando a manutenção da conduta irregular, apresentando, ainda, os autos de infração e NDFG lavrados naquela fiscalização. Explanam que ocorreram mais duas outras audiências, sendo que, na quinta audiência, datada de 05.10.99, o preposto dos réus disse que

o Clube vem tentando equacionar todos os problemas, mas que não há possibilidade de firmar Termo de Compromisso; que as rescisões contratuais já voltaram a ser feitas na DRTE/MG e que o FGTS dos empregados dispensados tem sido recolhido no ato da dispensa; que

os salários de setembro /99 devem ser pagos, provavelmente até o próximo dia 12; que cerca de 30 empregados ainda não receberam os salários de agosto/99; que o 13º salário/98 de alguns jogadores ainda não foi pago; que até o momento o clube não conseguiu patrocinador para este ano; que o clube está ciente das possíveis sanções, mas considera esgotada a possibilidade de firmar Termo de Compromisso.

Pretende, assim, um provimento judicial cominatório no sentido de obrigar os réus a pagar os salários, o 13º salário, o acerto rescisório, bem como recolher o FGTS ou comprovar o parcelamento do débito respectivo junto à Caixa Econômica nos valores, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação.

Os réus não impugnam, em momento algum, o alegado descumprimento das obrigações deduzidas na exordial. A defesa de mérito limita-se a declarar que a pretensão posta em juízo é de tutela de direitos subjetivos, que não se inserem no âmbito de defesa através de ação civil pública. Impugnam o valor escolhido pelo *Parquet* a título de multa.

A Constituição da República estabelece um sistema de garantias aos chamados direitos sociais, reservando ao Ministério Público do Trabalho, dentre outras atribuições, o dever de ação na defesa de interesses difusos e coletivos dos trabalhadores brasileiros, como garantia ao efetivo exercício dos direitos sociais. Dentre tais direitos elencados no artigo 6º da Constituição da República, estão o trabalho e a previdência social. O trabalho e a previdência social são, enquanto direitos sociais dos cidadãos

brasileiros, fundamento da República, à medida que o Estado Democrático de Direito instituído na Constituição tem como fundamento o valor social do trabalho e da livre iniciativa. Assim está posto no art. 1º, inciso IV. O valor social da livre iniciativa está diretamente vinculado à ideia da propriedade privada, a qual, nos termos do inciso XXIII do art. 5º da Constituição da República, deve ter sua função social. Com efeito, toda empresa é responsável diretamente pelo implemento e efetividade das prestações materiais sociais indisponíveis de seus trabalhadores.

O descumprimento dessas prestações materiais sociais indisponíveis é passível de proteção por ação do Ministério Público, nos termos do que dispõe o artigo 127, *in fine*, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesse contexto, emerge a ação civil pública como garantia constitucional, com natureza de ação cominatória, ou seja, a imposição de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de pagamento de multa. Referida ação tem ainda natureza condenatória genérica, uma vez que visa à indenização para um fundo genérico de reparação dos interesses lesados, consoante se infere dos arts. 3º, 11 e 13 da Lei n. 7.347/85. Na realidade, o objetivo da ação civil pública é solucionar o problema da lesão em relação ao futuro, impedindo que se perpetue no tempo uma situação

contrária ao ordenamento jurídico.

A propósito da compreensão do conceito de interesses difusos e coletivos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, dispõe:

A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Portanto, são considerados difusos os interesses transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; coletivos, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e individuais homogêneos, os decorrentes de origem comum.

Hugo Nigro Mazzilli, na obra *A defesa dos interesses difusos em juízo* (17. ed., São Paulo: Saraiva, 2004. p. 50), acentua que:

Os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas indeterminadas, são antes pessoas indetermináveis), entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas.

E, ainda:

Em sentido lato, ou seja, de maneira mais abrangente, a expressão interesses coletivos refere-se a interesses transindividuais, de grupos, classes ou categorias de pessoas. Nessa acepção larga é que a Constituição se referiu a direitos coletivos em seu Título II, ou a interesses coletivos, em seu art. 129, III; ainda nesse sentido é que o próprio CDC disciplina a ação coletiva, que se presta não só à defesa de direitos coletivos *stricto sensu*, mas também à defesa de direitos e interesses difusos e individuais homogêneos.  
[...]

E conclui:

Em outras palavras, é óbvio que não apenas os interesses coletivos, em sentido estrito, têm origem numa relação jurídica comum. Também nos interesses difusos e individuais homogêneos há uma relação jurídica subjacente que une o respectivo grupo; contudo, enquanto nos interesses coletivos, propriamente ditos, a lesão ao grupo provém diretamente da própria relação

jurídica questionada no objeto da ação coletiva, já nos interesses difusos e individuais homogêneos, a relação jurídica é questionada apenas como causa de pedir, com vista à reparação de um dano fático ora indivisível (como no caso dos interesses difusos) ora, até mesmo, divisível (como nos interesses individuais homogêneos).

*Ab initio*, impende notar que a natureza jurídica dos bens deduzidos em juízo encontra-se totalmente superada, haja vista que o acórdão em sede de recurso de revista, com trânsito em julgado, foi peremptório em reconhecer que a lide versa sobre direitos e interesses coletivos. Confira-se, a propósito, a ementa do aresto do C. TST à f. 384:

[...] no caso dos autos, a ação proposta defende exclusivamente interesses coletivos, com natureza cominatória, ao pagamento de salários e recolhimentos do FGTS, razão pela qual a legitimidade está assegurada pelo art. 129, III, da Constituição Federal. Assim, mesmo que postulasse interesses individuais homogêneos, o Ministério Público estaria legitimado, quanto mais se a hipótese dos autos é de defesa de interesses coletivos dos atletas do clube.

O acórdão do C. TST pontificou:

A postulação do Ministério Público, no presente caso, busca a defesa de interesses coletivos de um grupo de trabalhadores, como argumenta o próprio recorrente à f. 323 de seu recurso de revista. Não se trata, portanto, de interesses privados disponíveis.



Por outro lado, a defesa, em juízo, dos titulares dos direitos lesados - cujo pleito é decorrente de uma realidade fática comum - pode ser feita individual ou coletivamente.

Por se tratar de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, cuja pretensão material e tutela jurisdicional objetivam o cumprimento da obrigação de fazer com relação ao futuro, são direitos coletivos, de relevância social, em realidade, não obstante a r. decisão recorrida. E, regra geral, em razão da semelhança dos direitos, a defesa é feita por meio da ação civil pública, a teor do disposto no artigo 81, III, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Com efeito, a hipótese dos autos se ajusta ao conceito de interesse coletivo, à medida que a ação proposta visa à proteção de direitos fundamentais de um grupo, categoria ou classe de pessoas - os trabalhadores do grupo formado pelas empresas réus - ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base - os contratos de trabalho com tais empresas - cuja lesão ao grupo adveio diretamente da própria relação jurídica questionada no objeto da ação coletiva - o descumprimento reiterado de direitos indisponíveis dos referidos contratos de trabalho.

No caso *sub judice*, restaram provadas documentalmente as infrações ao ordenamento jurídico perpetradas pelos réus que reiteradamente vêm descumprindo direitos justralhistas mínimos, cogentes, consistentes em atraso contumaz de salários, não pagamento de 13º salário, não pagamento das verbas rescisórias no prazo do art. 477 da CLT e não recolhimento do FGTS.

Tal situação vem se arrastando desde 1994. Verifica-se às f. 11/22 que a Delegacia Regional do Trabalho realizou um relatório de fiscalização junto ao Clube Atlético Mineiro, através do qual se constataram infrações concernentes ao não pagamento dos salários dentro do prazo legal, bem como de não pagamento de gratificação natalina (doc. à f. 16).

Os procedimentos investigatórios n. 379/98, 385/98, 387/98 e 393/98, todos juntados com a inicial, constatao o pagamento dos salários em atraso, não recolhimento de FGTS, não pagamento de 13º salário e não pagamento das verbas rescisórias no prazo prescrito no art. 477 da CLT.

Restou provado documentalmente que o Ministério Público do Trabalho tentou promover a adequação da conduta dos réus, concedendo-lhes dilação de prazo para ajustar a conduta, o que não ocorreu. É de se registrar que até a presente data os réus não vêm cumprindo as suas obrigações trabalhistas, fato constatado pelo ofício da Caixa Econômica Federal à f. 450 que comprova as irregularidades perpetradas pelos requeridos relativas ao recolhimento/parcelamento do FGTS relativos aos réus, denotando o descumprimento pelos demandados com relação ao termo de confissão de dívida celebrado junto à Caixa Econômica Federal.

Os documentos às f. 48/62 consistem na cópia dos autos de infração e das NDFGs (Notificação de Débito do FGTS) lavrados pela Delegacia Regional do Trabalho, na ocasião da fiscalização, comprovando irregularidades perpetradas pelos réus no tocante à mora salarial, não pagamento de 13º salário e não recolhimento dos depósitos fundiários na forma prescrita na legislação.

Na ata de audiência referente à representação 409/98 e PI 387/98, ocorrida em 09.12.1998 (f. 150), o preposto do réu assim se manifestou:

[...] que a situação financeira do clube é instável, pois depende dos eventos esportivos de que participa; que já foi estudada a possibilidade de parcelamento do débito do FGTS, acerca de dois anos atrás, mas não foi possível a sua efetivação, uma vez que a situação financeira naquele momento não permitia cumprir o ajuste; que os salários, inclusive o 13º (décimo terceiro), verbas rescisórias e férias estão sendo pagos em atraso. (grifos nossos)

Na ocasião da audiência realizada em 09.08.1999 referente aos procedimentos investigatórios 387/98 e 393/98, os representantes dos investigados notificaram ao MPT:

[...] que a nova diretoria está empenhada em sanar o Clube, mas tem tido dificuldades em virtude das inúmeras penhoras sobre o seu patrimônio e principalmente sobre a arrecadação dos jogos; que, dentro desta nova filosofia, o Clube tem realizado acordo em reclamações trabalhistas de pequeno valor, além de estar dispensando empregados e quitando as verbas rescisórias, inclusive FGTS, quando o valor atinge até R\$2.000,00; que também está sendo feito o pagamento parcelado de débitos com a Receita Federal; que os salários não estão sendo pagos com longos períodos de atraso, sendo que atualmente resta efetuar o pagamento de uma parte dos salários de junho e julho/99; que necessitam de prazo para

análise da proposta de termo de compromisso, para que possam avaliar o que é possível ser pago e em quais prazos. (grifos nossos)

Na audiência realizada em 05.10.1999 referente aos procedimentos investigatórios 387, 379, 385 e 393 de 1998, o preposto dos investigados declarou à f. 74:

[...] que desde a última audiência realizada nesta Procuradoria, o Clube vem tentando equacionar todos os problemas, mas que não há possibilidade de firmar termo de compromisso, uma vez que considera ter chegado ao limite do que é possível; que as rescisões contratuais já voltaram a ser feitas na DRTE/MG e que o FGTS dos empregados dispensados tem sido recolhido no ato da dispensa; que mensalmente vem recolhendo o FGTS de alguns jogadores; que os créditos decorrentes de acordos judiciais e sentenças também voltaram a ser liquidados, conforme a disponibilidade de recursos; que os salários de setembro/99 devem ser pagos, provavelmente até o próximo dia 12; que cerca de 30 empregados ainda não receberam os salários de agosto/99; que o 13º salário de alguns jogadores ainda não foi pago; que até o momento o clube não conseguiu patrocinador para este ano; que o clube está ciente das possíveis sanções, mas considera esgotada a possibilidade de firmar termo de compromisso. (grifos nossos)

Da documentação adunada com a inicial, verifica-se que os réus solicitaram, em reiteradas ocasiões, pedido de prorrogação de prazo, com

vistas a apresentar um cronograma para viabilizar a celebração de um TAC, o que foi acatado em todos os momentos pelo MPT. Entretanto, a inércia dos réus em apresentar o referido cronograma fez com que a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região elaborasse uma minuta de termo de compromisso, sendo que a parte ré ficou silente a respeito das tratativas propostas pelo MPT.

Consoante se verifica dos autos, o atraso no pagamento dos salários, gratificação natalina e inobservância do prazo insculpido no art. 477 da CLT para quitação das verbas rescisórias, bem como o não recolhimento do FGTS por parte dos réus são problemas crônicos que vêm se arrastando desde longa data, sendo fato notório nesta Especializada que até a presente data os réus não conseguiram regularizar as suas obrigações trabalhistas, havendo, inclusive, criação por este E. TRT-MG de um Juízo Auxiliar de Execuções do Clube Atlético Mineiro (Galo), o qual concentra todos os processos do clube em fase de execução, instituído pela RA 06/2007, aprovada pelo Tribunal Pleno do TRT/MG.

As normas jurídicas são classificadas pela doutrina em princípios e regras. Os primeiros informam todo o ordenamento jurídico, composto pelo conjunto de regras que os desdobram e concretizam. Nos princípios, ganham as regras seu fundamento e, ao se harmonizar com eles, harmonizam-se entre si, emprestando coerência ao próprio sistema. Os princípios constitucionais fundamentais - informadores de todo o sistema de diretrizes básicas sobre as quais foi erigida a Lei Maior - possuem efeito vinculante, regras jurídicas efetivas. A violação de um princípio

implica a vulneração não apenas de uma específica regra, mas de todo o ordenamento. Mais grave que infração à lei é o desrespeito ao princípio, a mais nociva e profunda forma de ilegalidade, pois representa a rebelião contra todo o sistema de valores. Por serem as linhas mestras da legislação, os princípios não podem ser contrariados, sendo forçosa sua defesa e prestígio até as últimas consequências, como condição para a sobrevivência do sistema que neles se assenta.

Ao incluir no Título I, art. 1º, da Constituição Federal os princípios da “dignidade da pessoa humana” (inciso III), seguido dos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (inciso IV), nessa exata ordem, o constituinte indicou de forma clara e vinculante a orientação axiológica da Carta Política, de cumprimento inexcusável.

A ordem de relevância dos valores erigidos em alicerces da República não deixa margem de dúvida de que a dignidade humana e os valores sociais do trabalho vêm antes e acima do valor da própria livre iniciativa, havendo esta de ceder lugar àqueles, quando os fatos, as circunstâncias e a conduta dos agentes sociais levarem à contraposição de interesses entre eles. Entre a dignidade da pessoa humana e o interesse da livre iniciativa, não há dúvida de que a Carta Magna optou pela dignidade. Entre o valor social do trabalho e o da livre iniciativa, o trabalho vem antes do capital, até porque é o trabalho, como valor social, que contribui para a construção da dignidade humana, jamais o capital ou a sua liberdade de iniciativa.

É a dignidade o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos

individuais, funcionando como princípio maior e angular para a interpretação de todos os direitos e garantias individuais e sociais conferidos pelo Texto Constitucional. O valor social do trabalho, consagrado de forma harmônica e precedente ao da livre iniciativa, a fim de que haja relação de cooperação entre capital e trabalho, fundamenta todo o rol de direitos sociais, que se materializam em liberdades positivas, asseguradas nos arts. 6º, 7º, 8º e 193 a 230. A Ordem Econômica, aliás, ratificando a precedência do valor social do trabalho, fundamenta-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e tem por escopo garantir a todos existência digna, nos termos do art. 170 constitucional. E conduz à conclusão de que qualquer atividade ou conduta econômica que não garanta a seus agentes uma vida digna não tem abrigo constitucional e, portanto, não pode buscar nem encontrar no ordenamento jurídico qualquer amparo à sua continuidade ou existência. Ao mesmo tempo, a Ordem Social busca no primado do trabalho o seu fundamento, e no bem-estar e na justiça sociais o seu objetivo (art. 193), afastando qualquer possibilidade de tolerância a condutas que rebaixem o trabalhador a segundo plano, pois que é cidadão dotado da dignidade da pessoa humana, a ele conferida pelo inciso III do art. 1º da Carta.

Esse respeito à dignidade do cidadão trabalhador exige que sejam respeitados todos os direitos inerentes a essa categoria. Ao seu trabalho digno deve corresponder uma remuneração que lhe permita uma vida honrada. Deve também fazer com que o desempenho de sua atividade não traga gravames de nenhuma ordem, seja à sua integridade física e mental,

seja ao seu patrimônio jurídico e material, seja à estima e ao prestígio que desfruta no seu meio social e profissional, seja à sua própria autoestima. E deve ter a certeza inabalável de que, cumprindo com seu dever, terá a correspondente contrapartida material e moral. Toda e qualquer conduta privada ou estatal há de levar em conta, em primeiro lugar, a preservação da dignidade do cidadão trabalhador. A só conjugação dos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da livre iniciativa, da função social da propriedade e da justiça social como fundamentos da ordem social e objetivos da econômica já conduz à conclusão de que intervenção estatal, por meio da tutela jurisdicional, no grupo econômico, representa a única forma eficaz e jurídica de se buscar a manutenção dos empregos e a continuidade da atividade econômica. Mas não só a Constituição ampara a necessidade de intervenção. Harmônica com essa postura, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 8º, é taxativa ao impor que “nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”. O preceito se completa com o art. 9º consolidado, que declara nulos todos os atos praticados para fraudar os preceitos legais trabalhistas, todos de ordem pública, e com o art. 166 do Código Civil, que declara nulo o ato jurídico praticado com o objetivo de fraudar a lei (inciso VI).

Por outro lado, não há dúvida de que, em relação às pretensões deduzidas na inicial de pagamento de salários, de gratificação natalina e de pagamento de verbas rescisórias, no prazo, na forma e no modo previsto na lei, possuem natureza alimentícia, constituindo

direitos coletivos dos trabalhadores, resguardados no rol dos direitos sociais do art. 7º da CF/88, sendo certo que, dada a sua natureza alimentícia, o salário é indisponível ao trabalhador, constituindo crime a sua retenção dolosa (inciso X do art. 7º da Norma Ápice).

Com relação aos recolhimentos fundiários, a seu turno, o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública, com alteração determinada pela Medida Provisória n. 2180-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.2001, estatui *in verbis*:

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

O i.jurista Mauricio Godinho Delgado bem obtempera que, na verdade, há, no mínimo, uma tríplice dimensão de estrutura e objetivos no Fundo de Garantia apta a gerar relações jurídicas próprias, distintas, embora obviamente combinadas. Existe a relação empregatícia, vinculando empregado e empregador, pela qual este é obrigado a efetuar os recolhimentos mensais e, às vezes, também obrigado com respeito ao acréscimo pecuniário na rescisão. Em contrapartida, desponta nessa relação, como credor, o empregado. Há, por outro lado, o vínculo jurídico entre empregador e Estado, em que o primeiro tem o dever de realizar os

recolhimentos, ao passo que o segundo, o direito de os ver adimplidos, sob pena de, compulsoriamente, cobrá-los, com as apenações legais. Existe, ainda, a relação jurídica entre o Estado, como gestor e aplicador de recursos oriundos do fundo social constituído pela totalidade dos recursos do FGTS, e a comunidade, que deve ser beneficiária da destinação social do instituto, por meio do financiamento às áreas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Nesse caráter multidimensional do instituto é que se revela sua precisa natureza jurídica.

Há que se notar aqui que o inciso I do art. 83 e o inciso II do art. 84 da Lei Complementar n. 75/93 conferem legitimidade ao *Parquet* especializado para promover em juízo ações para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, não havendo, pois, como excluir o FGTS desse rol, dada a sua inserção no rol do art. 7º da Constituição Federal. É de manifesta inconstitucionalidade a Medida Provisória, uma vez que, atenta contra normas constitucionais e adentra matéria reservada à lei complementar. Impende notar que, no que concerne ao FGTS, não só os empregados dos réus são beneficiados, mas, também, toda a sociedade, uma vez que os recursos do fundo são aplicados para atender à política nacional de desenvolvimento urbano e setorial de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana (inciso I do art. 5º da Lei n. 8.036/90). Assim, o não recolhimento do FGTS, direito constitucional garantido ao trabalhador (inciso III do art. 7º da CR/88), importa em lesão à ordem jurídica e aos interesses sociais daqueles que com seu trabalho contribuem para a sociedade, dada a

natureza multidimensional do FGTS que tem como finalidade financiar projetos de interesses sociais, como habitação, obras de saneamento básico, dentre outros direitos indisponíveis, reversíveis em prol da sociedade. Portanto, a exigibilidade pelo Ministério Público do Trabalho de regularidade dos depósitos do FGTS, como direito social previsto na Constituição, encaixa-se perfeitamente no referido dispositivo da Lei que enumera suas atribuições. A violação do artigo de lei complementar inviabiliza a tutela dos interesses que a Constituição encomenda ao Ministério Público. O conteúdo confere densidade aos dispositivos constitucionais, adicionando e especificando os instrumentos necessários para o cumprimento da missão constitucional.

Assim, os pedidos formulados pelo MPT de que sejam os réus condenados a efetuar o pagamento dos salários, o mais tardar até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; recolher o FGTS com a regularidade determinada pela Lei n. 8.036/90, comunicando aos seus empregados as informações sobre as suas contas vinculadas e/ou comprovar o parcelamento do débito respectivo junto à Caixa Econômica Federal; efetuar o pagamento do 13º salário nos valores e prazos determinados pela legislação; efetuar o pagamento das verbas rescisórias, na forma e nos prazos previstos no art. 477 da CLT, tudo, sob pena de multa cominatória, visam, exatamente, resguardar os direitos sociais, mormente porquanto a ação civil pública representa, também, no âmbito da Justiça do Trabalho, um instrumento de proteção do ordenamento jurídico como um todo, já que defende, nos termos da

lei, o interesse coletivo decorrente dos direitos constitucionais assegurados aos trabalhadores.

Ressalta-se que é inegável que a conduta perpetrada pelos réus causou, e causa, lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, tratados, em vários aspectos, sem a dignidade que merece o cidadão brasileiro que procura, através do trabalho, o sustento para si e para sua família, uma vez que propiciam a negação dos direitos trabalhistas aos antigos, atuais e futuros trabalhadores. Há de se levar em conta, também, a afronta ao próprio ordenamento jurídico que, erigido pelo legislador como caminho seguro para se atingir o bem comum, flagrantemente é aviltado pelos réus que, visando à obtenção do lucro fácil, deixam de observar os postulados constitucionais atinentes à proteção do trabalhador e à atividade econômica.

O prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a *actio*. Exatamente porque o prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a propositura da presente ação civil pública, sendo desnecessária a prova de prejuízos aos empregados. É de se recordar que nosso ordenamento não tutela apenas os casos de dano *in concreto*, como também os casos de exposição ao dano, seja ele físico, patrimonial ou jurídico, como se infere do Código Penal, do Código Civil, da CLT e de outros instrumentos jurídicos.

Tanto assim é que a CLT, em seu art. 9º, taxa de nulos os atos praticados com o objetivo de fraudar, o que impende reconhecer que a mera tentativa de desvirtuar a lei trabalhista já é punível. Por isso, através do manejo da ação civil pública, pretende o autor impedir que os réus continuem a transgredir impunemente a lei e a

inobservar os direitos justralhistas mínimos, cogentes e revestidos pelo manto de indisponibilidade absoluta.

Desse modo, comprovada documentalmente nos autos a lesão aos interesses individuais indisponíveis dos trabalhadores, pelas razões explanadas, em virtude da violação e inobservância ao art. 459, § 1º, art. 477, ambos da CLT, inciso III do art. 7º da Constituição Federal de 1988, art. 15 da Lei n. 8.036/90, Lei n. 4.090/62, Lei n. 4.749/65 e Decreto n. 57.155/67, julgo procedente, em parte, a presente demanda, para condenar os réus a observarem, cumprirem e fazerem cumprir as seguintes obrigações:

a) efetuar o pagamento dos salários, o mais tardar até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (CLT, art. 459, § 1º);

b) recolher o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com a regularidade determinada pela Lei n. 8.036/90, comunicando aos empregados as informações sobre as suas contas vinculadas e/ou comprovar o parcelamento do débito respectivo junto à Caixa Econômica Federal;

c) efetuar o pagamento da remuneração do 13º salário nos valores e prazos determinados pela legislação (Lei n. 4.090/62, Lei n. 4.749/65 e Decreto n. 57.155/67);

d) efetuar o pagamento das verbas rescisórias, na forma e nos prazos previstos no art. 477 da CLT.

O descumprimento das obrigações acima estabelecidas sujeitará o infrator à pena de multa, não substitutiva da obrigação não pecuniária, no valor equivalente a 5000 (cinco mil) UFIRs, ou outro índice que a venha substituir, por obrigação

descumprida, a cada constatação, observado o interstício de 30 (trinta) dias entre uma e outra, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, ou pelo Ministério do Trabalho, mediante simples inspeção e simples relatório.

#### **- Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**

No caso vertente o requisito da prova inequívoca das alegações encontra-se preenchido, haja vista os autos de infração lavrados pela Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais, a notificação de débito do FGTS, o descumprimento do termo de confissão de dívida celebrado junto à Caixa Econômica Federal, as irregularidades constatadas relativas ao recolhimento/parcelamento do FGTS e, sobretudo, a confissão dos réus em não pagar de forma renitente os salários em atraso, não pagar o 13º salário no prazo legal e não efetuar o acerto rescisório na forma estipulada no art. 477 da CLT.

Por seu turno, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, o *periculum in mora*, consubstancia-se no fato de que, com a escusa injustificada e renitente dos réus em cumprir a sua obrigação trabalhista, vários trabalhadores terão os seus direitos vilipendiados, o que somente poderá ser corrigido por meio de demandas judiciais, após as delongas naturais do processo e, ainda, assim, apenas se conseguirem provar as suas alegações, o que se torna injustificável e desarrazoado, notadamente se considerarmos que as obrigações determinadas nesta decisão são de índole alimentar e revestidas pelo manto da indisponibilidade absoluta.

Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, com espeque no art. 273 do CPC para determinar aos réus, de forma imediata:

a) efetuar o pagamento dos salários, o mais tardar até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (CLT, art. 459, § 1º);

b) recolher o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com a regularidade determinada pela Lei n. 8.036/90, comunicando aos empregados as informações sobre as suas contas vinculadas e/ou comprovar o parcelamento do débito respectivo junto à Caixa Econômica Federal;

c) efetuar o pagamento da remuneração do 13º salário nos valores e prazos determinados pela legislação (Lei n. 4.090/62, Lei n. 4.749/65 e Decreto n. 57.155/67);

d) efetuar o pagamento das verbas rescisórias, na forma e nos prazos previstos no art. 477 da CLT.

O descumprimento das obrigações acima estabelecidas sujeitará o infrator à pena de multa, não substitutiva da obrigação não pecuniária, no valor equivalente a 5000 (cinco mil) UFIRs, ou outro índice que a venha substituir, por obrigação descumprida, a cada constatação, observado o interstício de 30 (trinta) dias entre uma e outra, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, ou pelo Ministério do Trabalho, mediante simples inspeção e simples relatório.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados na presente AÇÃO

CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de CLUBE ATLÉTICO MINEIRO e PRETO E BRANCO LTDA., para condenar os réus a observarem, cumprirem e fazerem cumprir as seguintes obrigações:

a) efetuar o pagamento dos salários, o mais tardar até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (CLT, art. 459, § 1º);

b) recolher o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com a regularidade determinada pela Lei n. 8.036/90, comunicando aos empregados as informações sobre as suas contas vinculadas e/ou comprovar o parcelamento do débito respectivo junto à Caixa Econômica Federal;

c) efetuar o pagamento da remuneração do 13º salário nos valores e prazos determinados pela legislação (Lei n. 4.090/62, Lei n. 4.749/65 e Decreto n. 57.155/67);

d) efetuar o pagamento das verbas rescisórias, na forma e nos prazos previstos no art. 477 da CLT.

O descumprimento das obrigações acima estabelecidas sujeitará o infrator à pena de multa, não substitutiva da obrigação não pecuniária, no valor equivalente a 5000 (cinco mil) UFIRs, ou outro índice que a venha substituir, por obrigação descumprida, a cada constatação, observado o interstício de 30 (trinta) dias entre uma e outra, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, ou pelo Ministério do Trabalho, mediante simples inspeção e simples relatório.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos moldes do art. 273 do CPC.



Tudo nos termos, forma e limites explicitados na fundamentação, que integra o presente dispositivo no pertinente à solução dos pedidos.

Recolhimentos previdenciários e fiscais inexistentes em face da natureza da obrigação.

Os juros e a correção monetária serão contados a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT). Os juros serão calculados na base de 1%, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula n. 200 do TST). Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação

de serviços, conforme o disposto na Súmula n. 381 do TST e Súmula n. 01 do TRT da 3ª Região.

Custas pelos réus sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais).

INTIMEM-SE AS PARTES DA PRESENTE DECISÃO, devendo o Ministério Público do Trabalho ser intimado de forma pessoal, na forma do art. 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar n. 75/93.

Cumpra-se.

Nada mais.

#### **ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 01214-2008-060-03-00-6**

Data: 05.12.2008

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE ITABIRA - MG

Juiz Titular: Dr. ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Aos 5 dias do mês de dezembro de 2008, às 16h35min, na sede da Vara do Trabalho de Itabira/MG, sendo Titular o MM. Juiz do Trabalho, Dr. Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque, publicou-se a seguinte sentença na ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de DALMI ANTUNES DE ARAÚJO.

#### **RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por seu ilustre Procurador, o Dr. Adolfo Silva Jacob, propõe ação civil pública em face de DALMI ANTUNES DE ARAÚJO, dizendo que, a partir de ofício do Juízo desta Vara do Trabalho, foi apurado que o réu estaria impondo a seus empregados a propositura de ações trabalhistas para quitação de verbas rescisórias, com o intuito de obter vantagem ilícita. Afirma o autor que o réu compareceu à audiência extrajudicial, onde confessou os fatos dizendo que as dificuldades financeiras levaram-no a adotar

aquele posicionamento; foi proposto termo de ajustamento de conduta que o réu não aceitou, sendo necessário o manejo deste remédio processual. O autor sustenta que o réu praticou ato atentatório à dignidade da justiça e pretendeu frustrar direitos de trabalhadores, valendo-se de processo judicial para obter resultado ilícito. Sustenta que a simulação de lide gera danos individuais, difusos e coletivos que devem ser reparados, impondo-se ainda a interrupção da prática. Busca, portanto, a reparação dos danos e a tutela inibitória, evitando-se a repetição do ilícito. Sustenta, ainda, o cabimento da ação civil pública e o cabimento de liminar.

O autor requer liminar para que o réu se abstenha de promover lides simuladas e de praticar atos que levem seus empregados ou ex-empregados a ajuizarem ações trabalhistas, tudo sob pena de multa pecuniária.

Pelo que expõe, o autor pleiteia, em sede de tutela definitiva, que o réu se abstenha de promover lides simuladas e de praticar atos que levem seus empregados ou ex-empregados a ajuizarem ações trabalhistas, tudo sob pena de multa pecuniária. Pede, também, a condenação do réu na reparação dos danos morais difusos e coletivos no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador. O autor juntou os documentos de f. 14/96 e deu à causa o valor de R\$30.000,00.

Regularmente citado, compareceu o réu e apresentou defesa escrita, reconvenção e incidente de falsidade, sem documentos, procurações às f. 142/144.

Em defesa, alegou: inépcia da inicial; não preenchimento dos pressupostos processuais; carência de ação; o autor cometeu grave ilícito ao induzir o réu em erro, assinando confissão que não fez; não praticou ato ilícito algum; não se utilizou de expediente fraudulento para lesar os trabalhadores ou macular a ordem pública ou a dignidade da justiça; não houve discussão quanto às cláusulas do termo de ajustamento de conduta; foram os trabalhadores que optaram por ingressar em juízo para haver seus créditos; a ação está sustentada em inverdades; nunca houve evento danoso ou conluio para fraude; necessária a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade; não se demonstrou a ocorrência de dano; tem direito à gratuidade de justiça; clama pela improcedência.

Em reconvenção, sustentou: a pretensão do reconvinido é absurda e amparada em confissão forjada; o autor agiu de forma insolente, excessiva e leviana e causou dano moral ao réu, que deve ser reparado. Pede a procedência da reconvenção para anular a alegada confissão, condenando o MPT a pagar ao reconvinte indenização por danos morais; clama pela justiça gratuita e dá à reconvenção o valor de R\$15.000,00.

Finalmente, opõe incidente de falsidade do termo de audiência extrajudicial em que teria confessado o ilícito, clamando mais uma vez pelo benefício da justiça gratuita e dando à exceção o valor de R\$100,00.

O autor se manifestou sobre a defesa, a reconvenção e a exceção às f. 146/155.

Foi deferida a liminar, conforme decisão de f. 156/157, para determinar ao réu que se abstenha de promover lides simuladas e praticar atos que levem empregados ou ex-empregados a ajuizarem demandas para firmar acordos, sob pena de multa.

O réu apresentou embargos de declaração recebidos como simples petição, sendo mantida a liminar, conforme decisão de f. 164.

Foi requerida pelo réu a oitiva do Procurador do Trabalho, Dr. Adolfo Silva Jacob, e do próprio réu, sob os respeitosos protestos.

Foram inquiridas oito testemunhas indicadas pelo réu, sendo 7 (sete) delas ouvidas em conjunto, por sugestão do réu e sem objeção do autor.

Encerrou-se a instrução, com razões finais orais.

Restaram infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório, passa-se a decidir.

## FUNDAMENTOS

### 1. Incompetência da Justiça do Trabalho

Ao contrário do alegado pelo reconvinco, sendo da Justiça do Trabalho a competência para julgar a ação principal, também é sua a competência para examinar a reconvenção, nos termos do art. 109 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Rejeita-se a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para examinar a reconvenção.

### 2. Inépcia da inicial

Não existe inépcia no presente caso, ao contrário do que alega o réu, já que preenchidos os requisitos do § 1º do art. 840 da CLT.

Ademais, não se vislumbra na peça de ingresso qualquer das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC, quais sejam: faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer conclusão lógica; o pedido ser juridicamente impossível; ou contiver pedidos incompatíveis.

Note-se que os termos da inicial permitiram a ampla defesa do réu, que se valeu a contento de sua garantia constitucional.

Assim sendo, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial.

### 3. Pressupostos processuais - Ação civil pública

Ao contrário do que sustenta a defesa, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo foram observados na ação civil pública.

As partes são processualmente legitimadas, cabendo ao Ministério

Público do Trabalho, em nome da União, defender os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, na forma do inciso III do art. 129 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei n. 7.347/85.

O réu, por seu turno, tem personalidade e capacidade postulatória, comparecendo regularmente em juízo, após eficaz citação, e apresentando defesa em todos os termos da ação.

Portanto, rejeita-se a preliminar de extinção da ação civil pública por não restarem preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

### 4. Pressupostos processuais - Reconvenção

Observa-se, ao contrário do que foi dito no item anterior, que não foram atendidos todos os pressupostos processuais na reconvenção.

Note-se que o Ministério Público do Trabalho não tem personalidade jurídica, não podendo ser condenado a indenizar o reconvinco por danos morais.

Os membros do *Parquet* agem, repita-se, em nome da União, sem que isso lhes atribua personalidade jurídica e capacidade processual para o fim almejado pelo réu. Apenas a pessoa jurídica de direito público pode ser demandada para ressarcir eventual dano moral decorrente de atos de seus agentes e não estes, pessoalmente ou através da instituição a que servem, como pretende o reconvinco.

O Ministério Público do Trabalho, insiste-se, não tem personalidade jurídica ou legitimidade para o processo (*legitimatío ad processum*), na condição de réu ou reconvinco, no qual se pretende o

ressarcimento de danos morais decorrentes de ato praticado por agente da União.

Tanto assim que a representação judicial da União cabe à Advocacia-Geral da União, por seus membros, na forma do art. 131 da Constituição Federal.

Se não bastasse, o procedimento escolhido pelo reconvinte também não é próprio, nos exatos termos do art. 315 do Código de Processo Civil, conquanto o reconvinde está a defender interesse de outrem.

Como se vê, a pretensão do autor desafia ação própria, em face da União, não sendo possível o manejo através de reconvenção, no âmbito de ação civil pública.

Portanto, extingue-se sem resolução de mérito a reconvenção oposta por DALMI ANTUNES DE ARAÚJO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no âmbito da presente ação civil pública, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

Custas pelo reconvinte, na forma da lei.

### **5. Carência de ação**

O réu argui a carência de ação, dizendo que as partes são ilegítimas, falta interesse processual e por ilegitimidade das partes.

Não tem razão o réu. Note-se que a carência de ação será declarada quando faltar uma das condições da ação, quais sejam: legitimidade *ad causam* e não *ad processum*; interesse de agir; e possibilidade jurídica da ação.

Deve-se ressaltar, por oportuno, que as condições da ação estão diretamente relacionadas aos elementos da lide.

O Ministério Público do Trabalho é legítimo detentor da prerrogativa de defesa de interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos, por força do inciso III do art. 129 da Constituição Federal, da Lei n. 7.347/85, da Lei n. 8.078/90 e da Lei Complementar n. 75/93, em especial, no art. 83, III. Não se trata de substituição processual, ao contrário do que faz crer o réu.

Sendo o réu aquele que resiste à pretensão do autor, conclui-se que é parte legítima no polo passivo da presente ação.

O interesse de agir existe pelo simples fato de haver a resistência à pretensão, solucionável, tão-somente, através da prestação jurisdicional. Note-se que foi instaurado procedimento administrativo, no qual se buscou a composição extrajudicial, não tendo as partes chegado à composição, fato incontroverso.

Por fim, a ação do autor não é juridicamente impossível, ou seja, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, a ação civil pública é expressamente prevista na legislação constitucional e ordinária, já acima referida. Ressalte-se que a matéria *sub examine* desafia a apreciação do mérito da presente demanda, levando à procedência ou improcedência das pretensões.

Pelo que se expôs, rejeita-se a preliminar de carência de ação, tendo em vista o preenchimento das condições da ação.

### **6. Nulidades**

As decisões impugnadas pelo réu através de “protestos” não traduzem nulidade ou cerceamento de defesa.

Inicialmente, verifica-se que o autor da ação é o Ministério Público do

Trabalho e não o Dr. Adolfo Silva Jacob. O Procurador do Trabalho em questão não estava presente à audiência de instrução e não é parte, pessoalmente, mas, sim, é membro de instituição da União. Não cabe, portanto, tomar depoimento pessoal do representante do Ministério Público do Trabalho, autor da ação. Se não fosse o suficiente, verifica-se, ainda, a impropriedade da reconvenção no presente caso, como exposto alhures, a que a prova se destinava, como disse o próprio réu (f. 167).

Em seguida, também não é dado à parte requerer seu próprio depoimento pessoal. Na forma do art. 343 do CPC, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra. De mais a mais, por certo o réu disse tudo o que queria, através de seu ilustre advogado, ao elaborar sua defesa.

As decisões são sustentadas pelos arts. 130 e 400, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária.

Destarte, rejeitam-se as preliminares de nulidade.

### **7. Incidente de falsidade**

Pretende o réu, ainda, ver declarada a falsidade de conteúdo de documento extrajudicial tido como confissão.

Sem razão, mais uma vez.

O documento de f. 94 (ATA DE AUDIÊNCIA, p. 133/208) resume audiência extrajudicial, realizada perante o Ministério Público do Trabalho, no procedimento preparatório que deu sustentação à presente ação.

Não se vislumbra em seu bojo confissão do réu. Naquela assentada, pelo que da referida ata consta, foi proposta a assinatura de termo de ajustamento de conduta pelo

Procurador do Trabalho, tendo o réu feito contraproposta.

Ademais, o documento tem fé pública e foi assinado pelo representante do Ministério Público, pelo réu e pela servidora Taísa Massimo de Souza.

Note-se, mais, que o réu não produziu qualquer prova de que o conteúdo daquele documento não é a fiel expressão do que ocorreu na audiência.

Portanto, rejeita-se o incidente de falsidade oposto pelo réu.

Tratando-se de ato incidental, nos próprios autos principais, não está sujeito a custas processuais.

### **8. Ato ilícito e danos morais coletivos**

Pretende o autor ver o réu condenado a se abster da prática de atos que enumera, além de pagar indenização para reparação de danos morais coletivos.

Tem-se, portanto, que é dupla a pretensão: inibitória e preventiva sob um primeiro aspecto; e reparatória dos danos morais coletivos.

O réu, por seu turno, nega ter praticado os atos declinados na inicial, com as intenções ali descritas. Sustenta que sempre respeitou os direitos de seus empregados e jamais pretendeu atentar contra a dignidade da justiça.

O deslinde da questão demanda análise pormenorizada de todas as provas colacionadas.

Observa-se que a simulação de lides trabalhistas restou amplamente comprovada nos autos.

Os Srs. Raimundo Deusdeth Silveira, Ezio Eduardo de Moraes, Geraldo Ferreira de Oliveira, José Antônio dos Santos, José Divino

Rodrigues, José Geraldo Nerci e Nilson Paulo Batista reconheceram, expressamente, que tinham firmado acordo com o réu, para ruptura de seus contratos de trabalho por iniciativa deles, apesar de o empregador dispensá-los, e pagamento das verbas rescisórias mediante a propositura de reclamações trabalhistas (f. 168).

Não é demais notar que os trabalhadores acima mencionados não estiveram assistidos por advogado, sendo levados ao Setor de Atermação da Justiça do Trabalho pelo Sr. Márcio José Moreschi, encarregado do réu (f. 168).

Também restou demonstrado que não foi a primeira vez que rescisões de ex-empregados do réu foram pagas através daquele expediente, como disse o Sr. Raimundo (f. 168).

O que se conclui, portanto, é que não existia lide. Os trabalhadores e o réu bateram às portas da Justiça do Trabalho com o intuito único de buscar chancela em acordo que já haviam firmado. Não há dúvida, portanto, que se tratava de lides simuladas.

Não é demais lembrar que somente há lide quando existe conflito de interesse ou uma pretensão resistida, o que não se verificou naqueles feitos.

A testemunha Márcio José Moreschi afirmou:

[...] que o depoente foi procurado por aqueles trabalhadores, na condição de encarregado, para que intercedesse junto ao réu no sentido de fazerem um acordo, segundo o qual eles seriam dispensados e fariam o acordo na Justiça do Trabalho; que os trabalhadores pretendiam fazer o acordo judicial para que tivessem condição de

sacar o FGTS; que o depoente fez contato com o réu e se dispôs a fazer os acordos para pagamento parcelado, dadas suas condições financeiras; [...]. (f. 167/168)

A prova dos autos demonstra, portanto, que a simulação se fez por iniciativa dos trabalhadores. Não obstante, contou com a anuência e participação efetiva do réu, pessoalmente e através de seu encarregado.

### **8.1. Tutela inibitória**

Constatado, como dito alhures, que o réu praticou simulação de lide juntamente com os trabalhadores, o que não exclui a ilicitude de seu ato, mister se faz condená-lo a não mais praticar esses atos.

O fato de não ter sido dele a iniciativa da fraude não afasta a ilegalidade de seu ato, já que ele, no mínimo, com ela anuiu e dela participou efetivamente.

Também deve ser destacado que não foi a primeira vez que adotou esse procedimento, o que torna indubitosa a assertiva dos trabalhadores quanto à iniciativa do irregular procedimento.

Portanto, são procedentes os pedidos, para, ratificando a liminar deferida, condenar o réu a se abster: de promover lides simuladas, visando à homologação de transação ou conciliação judicial; e de praticar atos tendentes a induzir, coagir ou exigir que seus empregados ou ex-empregados ajuízem ações judiciais trabalhistas para firmar acordos judiciais, sob pena de aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por ato, a ser revertida a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

## 8.2. Danos morais

A análise em torno das questões fáticas postas nos autos está amplamente esgotada nos itens anteriores.

Resta saber, portanto, se cabe a pretensão indenização por dano moral ou, como preferem alguns, dano de natureza não patrimonial.

Para deferimento da indenização mister se faz ser comprovado o dano; a culpa *lato sensu* do réu; e a relação de causalidade entre o ato do réu e o dano. Tais considerações decorrem do fato de a indenização ter amparo nos arts. 186 e 187 do Código Civil, combinados com o art. 81 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de aplicação supletiva, e no art. 1º da Lei n. 7.347/85.

A ilicitude do ato do réu resta evidenciada, sob diversas nuances.

A primeira delas, por atentar contra a dignidade da Justiça do Trabalho, ao fazer desta órgão de homologação de rescisão contratual, à margem do disposto nos §§ 1º e 3º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Restou violado, também, o disposto no § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto ao prazo para pagamento das verbas rescisórias.

Em seguida, por atentar contra o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, já que não houve dispensa sem justa causa antes do malsinado acordo ter sido entabulado, antes mesmo da propositura das demandas, afrontando-se as disposições do art. 20 da Lei n. 8.036/90.

Atenta contra princípios gerais do processo, já que os litigantes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e não formular pretensões, nem

alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento, nos moldes do art. 14 do Código de Processo Civil, dispositivo que consagra o princípio geral da lealdade processual.

Finalmente, afronta princípios constitucionais ao trazer às portas do Poder Judiciário lides simuladas, retardando a prestação jurisdicional àqueles que realmente dependiam dela, contribuindo sobremaneira, inclusive, para impedir a plena aplicação do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Lei Maior.

Evidentes, portanto, os danos coletivos, difusos e metaindividuais, conquanto o ato ilícito atenta contra interesses de toda a coletividade.

Por dano moral coletivo, entende-se:

...a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psicofísico. (TEIXEIRA, João Carlos. *Dano moral coletivo*, São Paulo: LTr, 2004, f. 140/141)

Não há dúvida, portanto, que o ato do réu, em conjunto com um grupo de empregados, agora ex-empregados, lesou a coletividade e interesses difusos ao movimentar desnecessariamente a máquina judiciária, impondo atraso no andamento de processos daqueles que efetivamente necessitavam da prestação jurisdicional; ao se valer da Justiça do Trabalho como órgão

homologador de rescisão contratual; ao agir em conluio para sacar saldo em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, patrimônio de todos os trabalhadores; e ao faltar com a obrigação de lealdade das partes em litígio judicial.

Por certo, o ato do réu causa repulsa e indignação à coletividade, aqui representada pelo *Parquet*.

O nexo causal entre o ato ilícito do réu e os danos acima referidos é evidente, dispensando-se mais delongas.

Presentes os requisitos legais, é pertinente a indenização.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região já se pronunciou sobre o tema em outros feitos, como demonstra o seguinte aresto:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VIOLAÇÃO A DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO. Demonstrada a violação a direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, torna-se pertinente a reparação do dano coletivo, porquanto configurada a lesão a interesses transindividuais, independentemente de eventual ressarcimento de danos morais e materiais a serem postulados individualmente pelos titulares dos direitos violados. O ordenamento jurídico brasileiro admite a indenização por danos morais para a reparação de lesão extrapatrimonial causada não só às pessoas físicas, como também às pessoas jurídicas, assim como à coletividade genericamente considerada, mormente tendo-se em vista a massificação das relações de trabalho e suas repercussões na sociedade. Se há desrespeito a

direitos fundamentais dos trabalhadores, com sua exposição a situações indignas, sujeitos a baixos salários, péssimas condições de trabalho e riscos à integridade física, deve haver a reparação do dano causado, tanto na esfera individual quanto na coletiva, devendo o valor dessa reparação, ainda, atender a um caráter, ao mesmo tempo, pedagógico e compensatório.

(Processo RO 01261-2006-013-03-00-0 DJMG de 09.09.2008 - Sétima Turma - Relator Desembargador Emerson José Alves Lage)

Resta, portanto, estabelecer o valor da indenização.

É certo que o dano moral é incomensurável, mas deve ser reparado por força dos dispositivos, constitucionais e legais, supracitados. Se a indenização em dinheiro não retorna a situação ao *status quo ante*, serve para amenizar o dano moral e coibir a repetição de atos como os verificados, seja pelo réu ou mesmo por outras partes.

Esse o entendimento do Regional doméstico, em ação civil pública que cuidava de questão idêntica:

EMENTA: PRÁTICA DE LIDE SIMULADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DIREITOS METAINDIVIDUAIS, DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - DANO MORAL COLETIVO - CARACTERIZAÇÃO. Se é verdade que qualquer ação trabalhista pode terminar em conciliação, não menos verdadeiro é afirmar que as partes só podem se valer do Poder Judiciário para levar uma lide à sua apreciação. A prática da figura da



“reclamação simulada” é antijurídica. A competência constitucional atribuída a esta Justiça Especial pelo art. 114 da Carta Magna, aliada ao papel social e econômico que representa a solução das controvérsias decorrentes das relações de trabalho dentro da dinâmica de funcionamento e atuação do País, autoriza o convencimento sobre a existência de dano moral coletivo praticado pelos militantes da praxe da lide simulada. A empresa, ao explorar determinado ramo de atividade econômica de forma desenfreada, é responsável pelos atos por ela praticados, principalmente, aqueles que ensejam a sua responsabilidade civil, em face do ilícito praticado.

A sociedade moderna edificou-se sobre a liberdade, a produção, o consumo e o lucro. A pós-modernidade, exacerbadora desses valores, luta para inserir o homem neste quarteto, isto é, nestes quatro fios com os quais se teceu o véu do desenvolvimento econômico global, uma vez que a exclusão social muito aguda poderá comprometer o sistema. Produção em massa, consumo em massa, trabalho em massa, lesão em massa, desafiando um típico processo trabalhista para a massa, concentrando o que está pulverizado, e que, em última análise, nada mais é do que um processo em que se procura tutelar direitos metaindividuais, também denominados de coletivos em sentido amplo, transindividuais, supra-individuais, globais, e tantos outros epítetos, mas todos com

a marca indelével da lesão em massa, que é o seu núcleo, a sua alma, a sua essência, ou o seu diferencial. A evolução do dano moral no nosso sistema jurídico permite, atualmente, com base na Constituição e na legislação ordinária, a reparação dos danos morais coletivos. Objetiva-se, com essa indenização, oferecer à coletividade de trabalhadores, tendo como pano de fundo a sociedade, uma compensação pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão, ao mesmo tempo em que visa a aplicar uma sanção de índole inibitória pelo ato ilícito praticado pela empresa.

(00611-2007-021-03-00-7 RO, publicação em 21.06.2008, 4ª Turma, Des. Relator Luiz Otávio Linhares Renault, grifos nossos)

(Processo RO 01134-2007-138-03-00-7 - DJMG de 24.09.2008 - Segunda Turma - Relatora Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima)

A fixação do valor da indenização decorre do arbítrio do juízo que não se confunde com arbitrariedade, no passo que esta decorre da prática de atos contrários à ordem legal. Nos dizeres de Wilson Melo da Silva:

Não dispomos de meios científicos que nos auxiliem a aquilatar da exata extensão dos nossos sentimentos morais. Os testes, abundantes em Psicologia e Psiquiatria, são um caminho para isso. Talvez algum dia se possa, com precisão, determinar-se a enormidade da dor

de cada qual e, então, fácil será ao juiz estabelecer a compensação de maneira menos subjetiva.

(*apud Temas de direito e processo do trabalho* - coordenação da AMATRA III - Ed. Del Rey, 1996, p. 194)

Enquanto não se alcançam critérios científicos para apuração do dano moral, que no caso de danos coletivos é ainda mais difícil, mister se faz avaliar em cada caso o grau de ofensa e as consequências desta. Lembre-se de que a indenização visa amenizar a dor e coibir ou impedir que se repita a prática do ato considerado ilícito.

Com amparo nos preceitos do Código Civil, em especial os arts. 944 e seguintes, tem-se que três são os elementos a considerar: a gravidade da lesão; a extensão do dano; e a situação econômica das partes.

As lesões decorreram de culpa grave, já que é de conhecimento pleno, público e notório a ilicitude do procedimento adotado pelo réu. Deve-se observar, por outro lado, que os trabalhadores também concorreram culposamente para o ocorrido, o que reduz a participação do réu.

As lesões foram extensas e se deram em diversas esferas, atingindo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, patrimônio de todos os trabalhadores, os jurisdicionados que se viram preteridos em suas demandas por lides simuladas e o próprio Poder Judiciário que foi acionado para solucionar lides inexistentes e para cumprir função que não lhe compete, a homologação de rescisões.

Finalmente, restou demonstrado que o réu atravessa dificuldades financeiras.

Assim sendo, tem-se que a indenização razoável, repita-se, para os efeitos das lesões a interesses metaindividuais, difusos e coletivos é de R\$15.000,00 (quinze mil reais), levando-se em conta a situação financeira do réu.

Portanto, é procedente o pedido, para condenar o réu a pagar a indenização por danos morais coletivos fixada em R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

### **9. Correção monetária e juros**

O valor devido deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros na forma da lei, a partir desta data, aplicando-se as tabelas de correção da Justiça do Trabalho e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados.

### **10. INSS**

Não incidem contribuições previdenciárias em virtude da natureza da verba deferida.

### **11. Justiça gratuita**

No âmbito do Processo do Trabalho o benefício da justiça gratuita é extensivo apenas aos empregados e não aos empregadores, como é o caso do réu.

Nesse sentido:

**NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMADO - DESERÇÃO.** Ao empregador não assiste o direito à assistência judiciária gratuita, de que trata a Lei n. 5.584/70, que regula a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, não efetuado o recolhimento do

depósito recursal (art. 899, § 1º, da CLT) e das custas processuais (art. 789, § 4º, da CLT), a que condenado o reclamado na decisão de origem, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por deserção.

(TRT 4ª R. - RO 00400-2007-281-04-00-9 - Rel. Juíza Tânia Maciel de Souza - J. 12.06.2008)

Ademais, não houve alegação ou prova de que o réu não possa arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A simples alegação de que a pessoa jurídica, da qual o réu é titular, passa por dificuldades financeiras não supre aquela declaração.

Portanto, indefere-se o pedido de justiça gratuita.

### CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, decide-se extinguir, sem resolução de mérito, a reconvenção oposta por DALMIANTUNES DE ARAÚJO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC; rejeitar as demais preliminares arguidas; e julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação civil pública oposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, para, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*, condenar DALMI ANTUNES DE ARAÚJO: a se abster de promover lides simuladas visando à homologação de transação ou conciliação judicial e a se abster de praticar atos tendentes a induzir, coagir ou exigir que seus empregados ou ex-

empregados ajuízem ações judiciais trabalhistas para firmar acordos judiciais, sob pena de aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por ato, a ser revertida a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); e a pagar a indenização por danos morais coletivos fixada em R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Indefere-se o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu.

São improcedentes os demais pedidos lançados na peça de ingresso.

Não incidem contribuições previdenciárias.

As parcelas da condenação serão apuradas em liquidação por cálculos, incidindo juros de 1% ao mês, não capitalizados, e correção monetária conforme tabela da Justiça do Trabalho, ambos a partir desta data.

Custas da ação civil pública pelo réu no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Custas da reconvenção pelo reconvinte/réu no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor dado àquela causa.

Não incidem custas sobre o incidente de falsidade.

Ficam as partes alertadas a observarem as disposições dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, bem como advertidas sobre as penalidades previstas nos arts. 14 e 538, parágrafo único, do CPC.

Cientes as partes, na forma da Súmula n. 197 do Tribunal Superior do Trabalho.

Encerrou-se.

**ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 01341-2008-047-03-00-5**

Data: 05.11.2008

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI - MG

Juíza Titular: Dr<sup>a</sup> ZAIDA JOSÉ DOS SANTOS

Reclamante: ABADIA APARECIDA GOMES COELHO

Reclamado: INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL  
LOPESCO LTDA.

Decisão proferida em: 05.11.08, às 16:00 horas.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

A teor da Lei n. 9.957/00, que acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, fica dispensado o relatório no presente feito, de acordo com o artigo 852-I da referida Norma.

**DECIDO****Da responsabilidade solidária**

Não há falar em responsabilidade solidária entre “Tripan Ltda.” e “Indústria de Subprodutos de Origem Animal Lopesco Ltda.”, uma vez que a segunda empresa sucedeu a primeira e esse fato não foi contestado pela segunda reclamada.

**Da ilegitimidade passiva**

Acolho. O documento de f. 73/76 comprova que a segunda reclamada sucedeu a primeira.

Determino que a Secretaria da Vara proceda à retificação da autuação e registros informatizados para constar no polo passivo somente a segunda reclamada, INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA., excluindo-se a primeira.

**Rescisão indireta do contrato de trabalho - Danos morais - Assédio moral**

A reclamante requer a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, alegando estar sentindo fortes dores nos braços, pernas e costas, em função da repetitividade de seus movimentos, bem como pela pressão da reclamada por tratamento autoritário e arbitrário.

Antes de qualquer análise, sublinho que, ao invés de identificar os elementos caracterizadores do alegado assédio moral em sua causa de pedir, a reclamante limitou-se a copiar a doutrina corrente, de forma totalmente desnecessária, uma vez que o juízo deve pelo menos deter o mínimo de conhecimento necessário sobre a matéria. Portanto, desperdiçou a causa de pedir, sem colocar os fundamentos de direito para o pedido de dano moral em virtude de assédio moral, os quais amparam, ainda, seu pedido de rescisão indireta.

Além disso, a reclamante não produziu nenhuma prova nos autos da alegada doença, sequer indicou qual é a doença, não carregando aos autos documentos ou informações que indicassem quaisquer indícios do propalado assédio moral. Não

bastasse isso, não há pedido de rescisão indireta, mas tão-somente de indenização por danos morais advindos de assédio moral.

Diante do exposto, indefiro o pedido de indenização por danos morais oriundos de assédio moral por inepto, extinguindo-se o feito, sem julgamento do mérito, quanto a esse pedido, nos termos do inciso I do art. 267 do CPC.

### **Da forma de terminação contratual - Verbas rescisórias**

Na assentada de f. 265 consta preliminarmente que a reclamante comunica que não mais comparecerá ao trabalho a partir desta data (28.10.08) e o faz independentemente do resultado da demanda. Na oportunidade a reclamante assim se manifestou:

que tomou a decisão de não mais trabalhar a partir de hoje porque está sentindo muita dor nos braços...

Como dito acima, a petição inicial não contém pedido de rescisão indireta, bem como não houve pedido de perícia médica. Dessa forma, embora haja relatos de trabalho repetitivo e dores por parte da autora, a causa de pedir não apresenta, como via de consequência, os pedidos correlatos.

Dessa forma, na apreciação da forma de resolução contratual, deve prevalecer a manifestação da litigante em audiência, ou seja, que se demitiu.

Diante desse fato, são devidas as seguintes verbas: férias integrais, simples, + 1/3 e 13º salário proporcional a 2008 (10/12).

Em face da forma de rescisão contratual são indevidas as

seguintes verbas: aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS e guias do seguro-desemprego.

É indevida a multa do art. 477 da CLT, uma vez que até a data da publicação desta sentença não houve prazo hábil para pagamento da rescisão contratual (pedido de demissão em 28.10.08, f. 265).

### **Das horas extras de intervalo para refeição**

Postula a reclamante como horas extras o intervalo de 01 hora destinado à refeição, ao argumento de que

era impossível ir almoçar em seu domicílio, haja vista que tirar o uniforme, de uso obrigatório, sair das dependências das reclamadas, alimentar-se e retornar ao ambiente de trabalho, vestir o uniforme novamente no período de 01 hora é tempo ínfimo...

Inicialmente, é inexplicável o motivo de se pedir como extra o intervalo intrajornada quando a própria reclamante admite a sua fruição: "...que começava a trabalhar à 7h e somente parava às 11h para almoço...".

Na verdade, o que se depreende da simples leitura da peça de ingresso é que a autora postula o recebimento do intervalo intrajornada como horas extras por não conseguir ir almoçar em sua residência, o que não é possível.

A pretensão da reclamante não foi deduzida de forma correta.

Assim sendo, indefiro o pedido de horas extras de intervalo por inepto, extinguindo-se o feito, sem julgamento do mérito, quanto a esse pedido, nos termos do inciso I do art. 267 do CPC.

### **Horas extras pela troca de uniforme**

A reclamante requer como extras 30 minutos diários despendidos na troca de uniforme, sendo 15 minutos na entrada e outros 15 minutos na saída, razão pela qual deveria chegar mais cedo ao trabalho.

A testemunha Cristina Aparecida, f. 266, afirmou que "...gastava 20 minutos para estacionar a bicicleta, trocar de roupa, tomar café e bater o cartão...".

Embora a necessidade de chegar antecipadamente ao trabalho tenha sido contestada pela reclamada, a inspeção judicial realizada na empresa em 11.03.08 detectou que, de fato, é despendido muito tempo desde a chegada à empresa até o registro de ponto: quando da saída, às 14h40min, resolveu-se inspecionar os vestiários, os quais se encontram instalados em prédio separado, do outro lado da rua, logo em frente à sede principal, onde também funciona o refeitório. Verificou-se que os trabalhadores, após chegarem, vão direto para o vestiário, dentro do qual estão guardados os uniformes, procedem à troca de roupa, colocando calça, camiseta, avental, bota e touca. Após a colocação dos uniformes, estes se dirigem ao setor de produção, atravessando um túnel subterrâneo. Para tanto, descem 3 lances de escada com aproximadamente 10 degraus cada, seguidos de uma rampa com pelo menos 05 plataformas que dão acesso ao túnel. Nele se percorre cerca de 7/8 metros e, após, sobem uma escada com aproximadamente 10 degraus, para, então, chegarem ao local onde está instalado o relógio de ponto.

Diante da descrição acima torna-se evidente que são necessários

pelo menos 15 minutos para se percorrer todo o percurso, vestindo-se, pelo que há bom senso na pretensão obreira.

Assim sendo, julgo procedente o pedido de horas extras, para troca de uniforme, cujos valores deverão ser calculados, observando-se os seguintes parâmetros: 30 minutos por dia; dias efetivamente trabalhados; adicional de 50%; divisor 220. A base de cálculo será a totalidade das verbas de natureza salarial pagas no decorrer do contrato de trabalho, nos termos da Súmula n. 264 do TST.

Em face da habitualidade, as horas extras refletem nos RSRs, nos termos da Súmula n. 172 do TST e estes (HE + RSR), por sua vez, compõem a base de cálculo para a apuração dos reflexos em férias + 1/3 e 13º salários.

### **Das horas extras em função da não concessão de intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados**

As atividades executadas pela demandante não se enquadram naquelas descritas na NR-17. Nessas condições, mister seria a realização de perícia técnica, que não restou realizada nem requerida, a fim de se comprovar a existência de trabalho nos moldes previstos pela NR-17, razão pela qual também o pedido de horas extras por esse fundamento fica extinto, sem resolução do mérito.

### **Do adicional de insalubridade**

A reclamante exerceu a função de ajudante de produção, consoante peça exordial e comprovada pericialmente.

Durante a inspeção pericial restou configurada a existência de três

fatores de risco potencial à saúde da reclamante: agentes químicos, biológicos e umidade.

Quanto aos agentes químicos, eram utilizados no processo de amolecimento e branqueamento das tripas o hipoclorito de sódio, veromax (dióxido de cloro) e ácido acético.

Para as atividades em que os empregados ficam expostos a agentes químicos, segundo a NR-15, a caracterização da insalubridade ocorre quando são ultrapassados os limites de tolerância (absorção por via respiratória), conforme Anexo do Quadro 1 da mesma norma.

Segundo informações do *expert* nos autos de n. 1284/08, o ácido acético e o cloro têm absorção somente por via oral e seu índice de tolerância é, respectivamente, 8 e 0,8ppm. Assim sendo, impossível a contaminação por esses agentes em face da inviabilidade de absorção pela pele ou pelas vias respiratórias.

Quanto ao hipoclorito de sódio, embora mencionado mas não estudado no laudo técnico, não consta do Quadro 1 da NR-15, nem mesmo em sua forma pura (sódio), donde se descarta a possibilidade de contaminação por esse agente químico.

Descartada, portanto, qualquer possibilidade de contaminação por agentes químicos.

Relativamente aos agentes biológicos, a NR-15 prevê insalubridade para as atividades de manuseio de vísceras animais, no caso dos autos, tripas, em face da possibilidade de contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose).

Explica aquele perito que a parede da tripa é composta por 3 camadas, sendo que as bactérias se

alojam nas camadas internas, compostas de músculos e mucosas. No matadouro pode haver mistura de tripas de animais doentes e sadios, no entanto, no procedimento de limpeza das tripas são retiradas as camadas internas, por consequência, eliminam-se as bactérias.

Esse procedimento de limpeza das tripas é realizado nos matadouros e elimina qualquer possibilidade de contaminação posterior por bactérias.

Resta, pois, analisar a possibilidade de condições insalubres de trabalho em face da umidade.

Pois bem. Inicialmente, é oportuno esclarecer que a NR-15 estabelece em seu Anexo 10 que As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho, ou seja, o reconhecimento da insalubridade depende apenas e tão-somente da confirmação de condições insalubres por laudo pericial.

É interessante observar que a reclamada juntou aos autos vários laudos oficiais (f. 138/158) sobre a mesma matéria apresentados em outras ações que tramitam neste juízo, e todos eles, sem exceção, negam a existência de insalubridade, não obstante tenham reconhecido que o ambiente de trabalho é extremamente úmido, o que, a princípio, parece um contrassenso.

No entanto, o motivo da aparente contradição reside no simples fato de todos os laudos já confeccionados terem estudado a questão da umidade no seu aspecto menos relevante, ou seja, os efeitos do contato direto da água sobre a pele.

O que nenhum perito sequer percebeu é que os danos mais graves à saúde dos trabalhadores não reside nesse ponto, mas sim naquele que passou despercebido - os efeitos indiretos da água, e que serão objeto de análise profunda neste momento.

Antes de qualquer consideração, percebe-se que a reclamada insiste em perguntar em seus quesitos se o produto químico “água” é insalubre, ao que todos os peritos responderam que “não” e esta magistrada responde firmemente que “sim”.

É óbvio e inquestionável que a água é imprescindível à vida, no entanto, quando em excesso, é prejudicial e insalubre para o ser humano, não somente em contato externo com a pele mas também quando ingerida em excesso. Explico os dois casos:

Segundo artigo publicado na *Revista SUB* n. 11 - Junho/Julho de 1995 e no *Journal of Underwater Education* - Sources - NAUI - Fall 1996 Vol. 8 Issue 4, e, ainda, informações obtidas no canal educativo *Discovery Channel*, programa “Sobrevivi”, o balanço hídrico ou quantidade de água corporal é regulado através de dois mecanismos: ingestão de água (ou líquidos) induzida pela sede e excreção (atividade dos rins que retém parte da água ingerida e excreta a quantidade que não necessita).

Quando se passa mais de 24 horas na água, a exemplo do que acontece com os naufragos, a influência da pressão hidrostática causa um desvio da distribuição do fluxo sanguíneo para as veias centrais, de tal modo que no interior da caixa torácica passam a circular 0,2 a 0,4 litros de sangue a mais, o que gera um aumento do volume cardíaco de 770 para 920 ml.

Isso acontece também porque a temperatura corporal interna é maior do que a temperatura da água natural e, com isso, ocorre uma vasoconstricção periférica, uma diminuição da irrigação sanguínea nos membros, porque o cérebro tenta preservar os órgãos mais vitais (localizados no tórax).

Lado outro, a maior quantidade de sangue no coração afeta especialmente o vestíbulo esquerdo e impede a liberação do hormônio antidiurético, que bloqueia a secreção urinária. A consequência é uma diurese aumentada, chamada “reflexo de Gauer-Henry”. Mas não é só o reflexo Gauer-Henry que leva ao aumento do volume de urina excretada, mas também a contração dos tecidos devido ao frio (vasoconstricção periférica acima explicada).

A consequência imediata é que todo o excesso de água do organismo (o corpo tem reserva de água) será eliminado nas primeiras 24 horas.

A vasoconstricção leva à hipotermia, diminuição da temperatura interna do corpo causada por uma exposição excessiva ao ambiente aquático. Quanto menor a temperatura da água, menor o tempo de sobrevivência, pois a perda calórica é gradativa.

Aparecem os primeiros sinais e sintomas: tremores por todo corpo, lábios cianóticos (azulados), perda da sensibilidade nas extremidades e, por fim, confusão mental, quando, então, ocorre um colapso físico e mental que, se não socorrido a tempo, leva à morte.

O contato contínuo da pele com a água causa feridas e inchaços, e, em caso de contato prolongado e ininterrupto, a pele começa a se soltar literalmente. Se a água for salgada, o prejuízo é mais rápido, pois ela retira a



umidade natural da pele, provocando irritações e eczemas, auxiliando no seu desprendimento mais rápido.

A imersão dos pés em água com temperatura baixa produz vermelhidão, bolhas e feridas, podendo resultar em gangrena, conforme o tempo de exposição. E nem se diga que esse resultado seria causado pela baixa temperatura e não pela água, pois a água é muito melhor condutora do frio do que o ar.

Provado o grande efeito deletério que a água pode ocasionar quando em contato externo com a pele, passamos a descrever os efeitos devastadores da ingestão exagerada desse elemento.

De acordo com recentes artigos publicados na *WEB*, dentre eles aquele de autoria de Luis Fernando Correia ("Saúde em foco", 13.08.08. Globo.com) e do *Gatorade Sports Science Institute*, pesquisadores americanos estão revendo o conceito firmado nas últimas décadas de que as pessoas devem ingerir água em abundância, chegando a vários litros ao dia. Na verdade, o consumo exagerado de água leva à diminuição da quantidade de sódio no organismo, principalmente pelo suor, e as reservas desse sal mineral ficariam baixas e o consumo constante e exagerado de água levaria à reposição somente desse elemento, em detrimento ainda maior do sódio. O resultado é drástico, ocasionando distúrbios gastrointestinais moderados (concentração plasmática de sódio entre 125/135mmol/l), cefaleia, vômitos, edema de mãos e pés, inquietação, fadiga incomum, confusão e desorientação (para concentração plasmática de sódio menor que 125mmol/l) e parada respiratória, edema cerebral e coma, com danos cerebrais permanentes e

morte (para concentração plasmática de sódio inferior a 120mmol/l). Esta última fase é a chamada encefalopatia hiponatrêmica dilucional (há mais água que o normal para a quantidade de substâncias dissolvidas no plasma).

Portanto, caiu por terra o modismo de incitar as pessoas a beberem o máximo de água que puderem. O corpo humano tem uma reserva de até dois litros de água para ser utilizada. A ingestão excessiva de água gera desequilíbrio na concentração de sódio, que pode até levar à morte, devendo ser retomada a máxima de que a sede continua sendo o melhor parâmetro para nos guiar na quantidade de água a ser ingerida.

Diante de todo o exposto, a conclusão a que se chega é óbvia: não obstante seja essencial à criação da vida e sua manutenção, a água pode se tornar elemento insalubre quando em excesso, seja externamente, em contato prolongado com a pele, ou quando ingerida em excesso.

Lado outro, não podemos olvidar que, relativamente ao caso da autora, a água é o elemento de insalubridade, não pelo contato prolongado com a pele ou por ingestão excessiva, mas pela saturação do meio ambiente de trabalho, o que passo a analisar.

Há unanimidade nos autos quanto ao alagamento do ambiente de trabalho da reclamante. Até mesmo a testemunha trazida pela reclamada nos autos do Processo n. 1284/08, Sr<sup>a</sup> Maura José da Silva, manifestou-se nesse sentido:

...que o piso é molhado porque hoje tem o encanamento que libera água para o ralo; que existe esse encanamento há três ou quatro meses; que antes ficava mais

molhado porque antes abria o tanque e a água tinha que escorrer até o ralo e atualmente a água vai direto para o ralo; que, antes, se caminhasse em cima da água espirrava; e ainda atualmente tem um rapaz de nome Jéferson exclusivamente para secar o chão com um rodo; que o tanque era aberto 01 ou 02 vezes no dia; que atualmente essa água é trocada automaticamente; que o Jéferson somente entra em ação quando acontece algum incidente.

A perícia oficial detectou que

os tanques com água são descarregados no piso [...] o local de trabalho da reclamante é úmido e alagado...

Não bastasse isso, à exceção do laudo técnico elaborado por perito assistente da empresa, TODOS os demais laudos anexados aos autos pela reclamada confirmam o alagamento:

No local em que a reclamante laborou, ao retirar as tripas do tanque cheio d'água e colocá-las sobre a mesa, trabalho de calibração, a água escorre das tripas e cai no piso, encharcando-o. (f. 143)

No processo de beneficiamento de tripas é utilizada água em abundância, ficando o piso constantemente molhado. Considera-se o local de trabalho em termos de conforto ambiental como ruim. (f. 148)

O ambiente de trabalho é extremamente úmido, pois as tripas estão condicionadas em tanques de

300 litros cheios de água e, ao colocá-las sobre a mesa, o excesso de água escorre para o piso cerâmico, não escorregadio, encharcando-o. Sendo que a água, em abundância, escorre para canaletas próprias para seu escoamento. (f. 153)

Não obstante a constatação de alagamento, todos os peritos acabaram por desviar o verdadeiro foco de atenção (umidade do ar), transferindo o potencial de insalubridade para a existência ou não de roupas molhadas dos empregados, o que se constitui em verdadeiro disparate.

É claro que o uso frequente de roupas molhadas também implica complicações de saúde, conforme reconhecido pelo laudo pericial, realizado pelo Perito Filadelfo Dias Ferreira, nos autos do Processo n. 1284/08: “no dia da perícia, as funcionárias que realizavam as mesmas atividades da reclamante utilizavam os EPIs [...] e não estavam molhadas, exceto as mãos e antebraços, no entanto, no dia 27.09.07 às 15 horas este perito realizava perícia nesta empresa e neste horário havia no almoxarifado cinco funcionárias solicitando roupas porque estavam molhadas”, havendo risco de se contrair resfriados, gripe e pneumonia.

É necessário tecer dois comentários neste momento. A reclamada afirma que fornece os EPIs para a realização das tarefas, contudo, ainda assim é frequente os trabalhadores se molharem a ponto de solicitarem outras vestimentas, o que, por si só, já é prejudicial à saúde e implicaria o correspondente pagamento do adicional de insalubridade. Contudo,

conforme acima narrado pelo perito, ao que parece, a reclamada providencia verdadeira maquiagem no ambiente de trabalho quando da realização de perícias, já que estas são realizadas com dia e hora determinados previamente.

Nesse ponto, abre-se um parêntese para esclarecer que o perito José Eduardo de Melo, nos autos do Processo n. 1.709/07, confirmou essa tese, pois textualmente declarou que, no dia da perícia, a situação encontrada era diversa daquela encontrada por esta Magistrada, quando resolveu fazer uma diligência no local de trabalho daquela reclamante. Naquela ocasião, vários eram os trabalhadores que estavam literalmente “molhados”, fato confirmado por fotografias.

Outro ponto crucial reside no fato de o chão do galpão de trabalho encontrar-se habitual e constantemente encharcado.

O ar atmosférico contém quantidade variável de vapor de água conforme a temperatura, região, estação, etc., resultante da evaporação das águas dos mares, rios e lagos, sobretudo pela ação do calor solar. O tempo depende não apenas dos ventos, mas também da umidade. No verão é comum termos a sensação de que nossa pele está constantemente molhada, dando a impressão de que o suor tem dificuldade em evaporar-se. Isso acontece porque a umidade relativa do ar está alta. A umidade relativa do ar é o quanto um espaço comporta de vapor d'água por metro cúbico. Quanto maior a quantidade de vapor d'água maior é a umidade relativa e quanto maior a umidade relativa maior é a sensação de calor.

A quantidade de vapor d'água necessária para saturar um volume

aumenta com a temperatura. Geralmente, os valores da umidade relativa encontrados próximo à superfície da terra estão em torno de 60%; acima desse valor, há excesso de umidade do ar.

Um fato interessante ligado à umidade relativa é que o homem sente-se melhor em um ambiente com umidade baixa - mesmo a despeito de forte calor - do que em lugares de umidade relativa elevada e temperaturas menores. Nestes últimos, o suor custa mais a evaporar, razão pela qual a sudorese, ainda que abundante, não provoca resfriamento sensível. Uma sudorese muito menor em ambiente de ar seco permite, ao contrário, uma evaporação rápida do suor e uma conseqüente diminuição de temperatura.

Se o indivíduo vive num lugar em que o ar é seco no verão, isto é, a umidade relativa é baixa, este sua livremente e pode suportar temperaturas superiores a 37 graus Celsius. Num lugar de muita umidade sente-se calor mesmo a 25 graus Celsius. Não é o calor, é a umidade que faz o indivíduo sentir-se mal. O seu conforto térmico depende não só da temperatura do ar como também de sua umidade relativa.

Pois bem. O laudo técnico de avaliações ambientais anexado ao feito de n. 1284/08 pela própria reclamada, revela que o piso é de cimento industrial, cobertura em telhas metálicas, painéis em alvenaria e estruturas de sustentação metálicas em concreto.

Feitas essas considerações, podemos tecer o quadro ambiental real suportado pelos empregados da ré: o piso de cimento industrial quando aquecido mantém (e retém) a temperatura por muito tempo, o que

torna o ambiente abafado. As estruturas de sustentação são metálicas e de concreto, materiais que, quando aquecidos, também retêm o calor, aumentando ainda mais o calor no ambiente. Não bastasse isso, a cobertura do galpão é de telhas metálicas, sendo despidendo expor qualquer comentário sobre o grau de desconforto térmico produzido por esse material.

Some-se a tudo isso o ambiente alagado permanentemente, o que leva à evaporação constante, mantendo alta a umidade relativa do ar.

Além disso, as temperaturas médias em nossa região variam de 25° a 42°, na maior parte do ano, de acordo com os termômetros instalados em nossas residências (à sombra) e também nos automóveis, embora as temperaturas “oficiais” nem sempre se mostrem tão elevadas. A figura do inverno praticamente desapareceu, havendo, tão-somente, alguns poucos dias de temperaturas mais amenas, as quais, no entanto, não podem caracterizar a estação como “inverno” em seu verdadeiro sentido.

Resumindo e lembrando, a reclamada tem um piso que esquenta e demora a liberar o calor e um telhado metálico que aquece rapidamente e retém as altas temperaturas, promovendo uma sensação de aquecimento de cima para baixo (em razão do tipo de telhado) e de baixo para cima (em função do tipo de piso). O ambiente permanentemente alagado associado ao calor provocado pelo piso e pelo telhado aceleram a evaporação da água do piso, aumentando a umidade do ar ambiental. Associe-se a esses fatos as altas temperaturas que assolam o município quase a totalidade do ano e

tem-se uma sensação térmica ainda maior em função da alta umidade do ar, ou seja, os empregados da reclamada estão sendo, verdadeiramente, cozidos no dia-a-dia.

É altamente recomendável que a empresa adote procedimentos com vistas a colocar em primeiro plano a saúde de seus empregados, retirando o excesso de água do ar e do piso, mantendo a umidade relativa do ar em percentuais ideais (40% a 50%), através de procedimentos como a instalação de higrômetro, desumidificadores (de serpentina, por resfriamento, desumidificação química), umidostato, termohigrômetro (mede ao mesmo tempo a temperatura e a umidade), etc.

Um dos grandes avanços dos últimos tempos é o controle total da umidade, bastando à reclamada maior boa vontade para resolver o problema de forma efetiva, inclusive quanto ao piso constantemente molhado, pois de nada resolveria corrigir os demais problemas que elevam a temperatura interna e manter o piso molhado.

A alta umidade do ar pode trazer problemas sérios como a proliferação de fungos e ácaros no ambiente, aumentando o número de casos de alergias e reumatismos, não se podendo colocar em planos diferentes tanto o controle da umidade como o controle da temperatura.

Hoje já se sabe que o conforto térmico garante o bem-estar e está ligado diretamente a um melhor desempenho e maior produtividade no ambiente de trabalho.

Ademais todos os fatos aqui expostos foram comprovados durante a inspeção judicial realizada na empresa em 11.03.08, da qual transcrevo as seguintes passagens sobre o ambiente de trabalho:

Em todo o ambiente o barulho é intenso e contínuo (dificultando a comunicação normal), com odor característico e desagradável e, ao sentir do Juízo, com iluminação deficiente e pouca ventilação, especialmente a natural. Todo o chão é molhado, sendo em alguns lugares encharcado, com formação de poças d'água e escorregadio. Existem canaletas, mas são insuficientes para o escoamento de toda a água, seja porque o volume é acima do esperado, seja porque nela se contém sal, o que dificulta o escoamento espontâneo.

Além disso, a solução de água e sal cai dos tanques continuamente, existindo, inclusive, uma torneira que joga água diretamente no piso.

A inspeção também detectou que a maioria dos trabalhadores não utiliza as luvas ou qualquer outro tipo de EPI em todos os setores de produção. É comum que o trabalhador fique molhado porque é preciso mergulhar todo o braço nos tanques com as tripas.

Constatou-se também que o próprio trabalho desempenhado por um funcionário ajuda a molhar o outro, respingando água no chão durante todo o expediente.

Os poucos trabalhadores que se utilizavam de luvas queixaram-se que elas não impedem o contato direto com a água, permanecendo molhados praticamente durante toda a jornada de trabalho.

Ressalto que os cremes protetores utilizados pela reclamada necessitam ser renovados a cada 04 horas, o que, em face do tipo de trabalho e por permanecerem constantemente encharcados, presume-se que não era feito, até porque o creme não poderia ser

passado no local de produção, necessitando da retirada dos funcionários para os vestiários somente para se proceder a esse ato.

Por todas as razões acima expostas, julgo procedente o pedido de adicional de insalubridade, em grau médio (20%), durante todo o contrato de trabalho, devendo ser calculado sobre o valor do salário-mínimo. São devidos, ainda, reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

A existência do trabalho em condições insalubres e o pagamento de adicional de 20% deverá constar das anotações da CTPS obreira, incorporando à sua remuneração, ficando desde já determinado que a reclamada proceda às devidas anotações, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 29 da CLT, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e anotação substitutiva pela Secretaria desta Vara, além de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para aplicação de outras sanções cabíveis.

### **Dos honorários periciais**

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, a reclamada deverá arcar com os honorários periciais, ora arbitrados em R\$2.200,00, nos termos do art. 790-B da CLT.

### **Da responsabilidade social - Dumping social**

Diz a Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I, que

meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e

interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Como se vê, optou o legislador por uma definição ampla, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma legal ao caso concreto, podendo-se afirmar, como o fez Celso Antônio Pacheco Fiorillo<sup>1</sup>, que

meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, voluntários, etc).

Destarte, seguindo-se a mesma linha de raciocínio, pode-se concluir que o meio ambiente de trabalho adequado e seguro é um dos importantes e fundamentais direitos do cidadão, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda sociedade, que, no final das contas, responde pelas mazelas decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças profissionais a eles equiparadas.

O Estado brasileiro vem adotando medidas legais para prevenção dos acidentes do trabalho, em respeito à Constituição Federal que elevou esse direito à categoria dos direitos fundamentais, consoante art.

7º, inciso XXII, dotando os Sindicatos, Ministério Público e demais entidades autorizadas (CF, arts. 8º, III, 127 e 129 e Lei n. 7.347/85) de competência para representar o trabalhador, individual ou coletivamente, a buscar a necessária solução por meio do Poder Judiciário.

Para Raimundo Simão de Melo<sup>2</sup>, são causas de inadequação do meio ambiente de trabalho e do alto índice de acidentes do trabalho (ou doença profissional, acrescenta-se)

a) a falta de investimento na prevenção de acidentes por parte das empresas; b) os problemas culturais que ainda influenciam a postura das classes patronal e profissional no que diz respeito à não priorização da prevenção dos acidentes (ou doenças) laborais; a ineficácia dos Poderes Públicos quanto ao estabelecimento de políticas preventivas e fiscalização dos ambientes laborais, os maquinários [...] inadequados de muitos fabricantes que não cumprem corretamente as normas de segurança e orientações previstas em lei; e e) a precariedade das condições de trabalho por conta de práticas equivocadas de flexibilização do Direito do Trabalho.

E continua o i. articulista:

A solução desses problemas depende, antes de tudo, da conscientização (grifa-se) de todos: do Estado, da coletividade

<sup>1</sup> FIORILLO, Antônio Pacheco. *In Curso de direito ambiental brasileiro*, p. 21.

<sup>2</sup> Raimundo Simão de Melo, no artigo publicado na *Revista "No Mérito"*, da AMATRA 1 (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região), Rio de Janeiro, Ano XIII, n. 37, abril/2008.

(ênfatizada a atuação dos representantes dos trabalhadores, ou seja, sindicatos), das empresas, dos fabricantes, importadores e fornecedores de máquinas e equipamentos, o que deve passar por um processo educativo de todos os níveis (CF, art. 225, Inciso VI).

Realmente, analisando o art. 225 da Carta Magna, vê-se que foi assegurado, pela primeira vez, que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

Mas, como atingir esse nível de consciência? Conhecendo a realidade e buscando meios de transformá-la, ainda que seja com a adoção de medidas pedagógicas.

Pois bem. No primeiro semestre do ano de 2008 a Vara do Trabalho de Araguari recebeu 1070 reclamações trabalhistas, sendo que 39 foram ajuizadas em face da reclamada; destas, 33 foram com pedido de rescisão indireta, em razão das péssimas condições de trabalho (insalubridade) e 02 em razão de doença profissional.

Quando o magistrado se recusava a homologar o acordo e conseguia sensibilizar parte e advogado a dar prosseguimento ao feito, com realização de prova pericial técnica, o laudo era negativo. E quando, por fim, admitia-se a produção de prova oral para que o trabalhador tentasse fazer contraprova, também o resultado era negativo.

Diante desse quadro, esta magistrada resolveu por bem conhecer o local de trabalho, constatando que a situação era exatamente aquela narrada pelos trabalhadores. Curiosamente, no Processo n. 1.709/07, que deu origem àquela diligência, já havia sido feita uma perícia com laudo negativo. O perito foi destituído. No entanto, a seu requerimento, deu-se a oportunidade ao mesmo profissional de analisar as informações e fotografias colhidas quando da diligência e o mesmo declarou que, quando chegava à fábrica para realizar a perícia, diversa era a situação encontrada.

A propósito, assim se manifestou o perito naqueles autos nomeado, Sr. José Eduardo de Melo:

...Item 1. Na diligência realizada no dia 15.01.08, às 10h30min, o Perito do Juízo, em cumprimento ao seu dever, verificou todos os locais em que a reclamante laborou e, em face das inspeções e condições verificadas, não considerou como sendo insalubre suas atividades em relação a ruído, umidade, agentes químicos, conforme conclusão do laudo de f. 408/409. Item 2. Respeitosamente o Perito do Juízo vem diante de Vossa Excelência expor que as condições verificadas e devidamente registradas na Inspeção Judicial diferem daquelas encontradas no dia 15/01/08. Ao recorrermos à f. 400, do Laudo Técnico Pericial, temos a foto "SETOR DE AMOLECER TRIPAS: CANOS DE AR E ÁGUA", tiradas pelo Perito do Juízo e aquelas tiradas na Inspeção Judicial, f. 454, foto 20, onde se pode observar que se trata do mesmo funcionário e na mesma função. Ocorre que, na diligência realizada pelo Perito do Juízo, o mesmo fazia

uso de luva, não tinha mãos, braços e antebraços molhados. Na inspeção judicial verificou-se que o mesmo funcionário não fazia o uso de luvas, que o volume de água era maior e que as mãos, braços e antebraços estavam molhados...

A empresa-ré vem informando, desde então, que medidas de melhoria - apesar de continuar sustentando a sua desnecessidade - foram tomadas, como fornecimento de creme protetor e encanamento dos tanques. Não obstante, os embates continuam.

Mas, o que isso tem a ver com *dumping social*?

Com a palavra, o i. Magistrado da 15ª Região, Dr. Jorge Luiz Souto Maior<sup>3</sup>:

Ora, a responsabilidade social assumida pelas empresas implica, no mínimo, que não se neguem a pagar os direitos trabalhistas daqueles cujo trabalho lhes serviu, ainda que indiretamente. Por uma falta de visão realmente ética e mesmo do alcance da noção jurídica da responsabilidade trabalhista, as grandes empresas, muitas delas, impõem sacrifícios aos trabalhadores, empunhando teses jurídicas que lhes excluem de qualquer responsabilidade. [...] Importa compreender que os direitos sociais são o fruto do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, justiça social dentro de uma sociedade capitalista. Esse compromisso em torno da eficácia dos Direitos Sociais se

institucionalizou em diversos documentos internacionais nos períodos pós-guerra, representando também, portanto, um pacto para a preservação da paz mundial. Sem justiça social não há paz, preconiza o preâmbulo da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Quebrar esse pacto significa, por conseguinte, um erro histórico, uma traição a nossos antepassados e também assumir uma atitude de descompromisso com relação às gerações futuras.

[...] O desrespeito aos direitos trabalhistas representa, conseqüentemente, um crime contra a ordem econômica, conforme definido no art. 20, inciso I, da Lei n. 8.884/94, punível na forma do art. 23, inciso I, da mesma lei.

E continua:

Nos termos da lei em questão, "Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica".

[...] O art.170 da Constituição brasileira é claro ao estipular que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", observados, dentre outros, os princípios da função social da propriedade (inciso III) e da busca do pleno emprego (inciso VIII). O próprio Código Civil não passou em branco a respeito, fixando a função social do contrato (art. 421 e § 1º do art. 1.228).

[...] A eficácia das normas de natureza social depende,

<sup>3</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho*. V. II, São Paulo: LTr, março de 2008, p. 177/192.



certamente, dos profissionais do direito (advogados, juízes, procuradores, professores, juristas em geral), mas também de um sentido ético desenvolvido em termos concorrenciais, para que reprimendas sejam difundidas publicamente aos agressores da ordem jurídica social a fim de que a sociedade tenha ciência da situação, desenvolvendo-se uma necessária reação até mesmo em termos de um consumo socialmente responsável, com favorecimento às empresas que têm no efetivo respeito aos direitos sociais o seu sentido ético.

No aspecto da reparação, o nobre defensor dessa tese explica que

[...] o tema em questão atrai a aplicação do provimento jurisdicional denominado na experiência americana de *fluid recovery*, ou ressarcimento fluido ou global, quando o juiz condena o réu de forma que também o dano coletivo seja reparado, ainda que não se saiba quantos e quais foram os prejudicados e mesmo tendo sido a ação intentada por um único indivíduo que alegue o próprio prejuízo.

[...] As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que dessas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se veem forçados a agir da mesma forma.

Nesse ponto, abre-se um parêntese para informar que a mesma reclamada, atuando por empresa a ela coligada no Frigorífico Mataboi, nesta cidade de Araguari, efetua o pagamento do adicional de insalubridade a todos os empregados que por lá laboram nas mesmas condições e funções, sob o argumento de que o faz tão-somente porque o local onde o trabalho é desenvolvido se refere a um frigorífico.

A propósito, nos autos do Processo n. 1.219/08, o Sr. Manoel Rosa Júnior declarou-se representante legal da empresa-reclamada e nos autos do Processo n. 1.341/08, assim declarou:

...que a empresa Marco Antônio Mikelaitis terceirizou os serviços da reclamada e trabalhava especialmente para a matriz que na época era a Lopesco; que a Tripan era uma empresa controlada pela ora segunda reclamada, Lopesco Ltda.; que, desde fevereiro/2008, a segunda reclamada Lopesco incorporou a primeira reclamada Tripan; [...] que, até 02 meses atrás, quem prestava serviços para o frigorífico Mataboi era a empresa Ana Maria Mikelaitis (esposa do Sr. Marco Antônio); que atualmente é a própria Lopesco, diretamente, quem presta serviços no Mataboi; que no Mataboi a reclamada paga insalubridade porque seguem a norma do Frigorífico...

Resultado, como sustenta o autor em comentário:

Precarização completa das relações sociais.

Óbvio que esta prática traduz-se como *dumping* social, que prejudica a toda a sociedade, e óbvio, igualmente, que o aparato judiciário

não será nunca suficiente para dar vazão às inúmeras demandas em que se busca, meramente, a recomposição da ordem jurídica na perspectiva individual, o que representa um desestímulo para o acesso à justiça e um incentivo ao descumprimento da ordem jurídica. Nunca é demais recordar que descumprir, deliberada e reincidentemente, a legislação trabalhista, ou mesmo pôr em risco sua efetividade, representa um descomprometimento histórico com a humanidade, haja vista que a formação do Direito do Trabalho está ligada diretamente com o advento dos direitos humanos que foram consagrados, fora do âmbito da perspectiva meramente liberal do século XIX, a partir do final da 2ª Guerra Mundial, pelo reconhecimento de que a concorrência desregrada entre as potências econômicas conduziu os países à conflagração.

Por fim o autor informa que

[...] Como critério objetivo para apuração da repercussão social das agressões ao Direito do Trabalho, pode-se valer da noção jurídica da reincidência, trazida, expressamente, no art. 59 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e que, no Direito Penal, constitui circunstância agravante da pena (art. 61, I, CP) e impede a concessão de fiança (art. 323, III, CP). Outro critério é o da avaliação quanto a ter uma atitude deliberada e assumida de desrespeito à ordem jurídica, como, por exemplo [...]a utilização de mecanismos para fraudar a aplicação da ordem jurídica trabalhista, valendo lembrar que o ato voluntário e inescusável é, igualmente, um valor com

representação jurídica, haja vista o disposto no inciso LXVII do art. 5º da CF.

[...] Portanto, nas reclamações trabalhistas em que tais condutas forem constatadas (agressões reincidentes ou ação deliberada, consciente e economicamente inescusável de não respeitar a ordem jurídica trabalhista), tais como [...] trabalho em condições insalubres e perigosas, sem eliminação concreta dos riscos à saúde etc., deve-se proferir condenação que vise à reparação específica pertinente ao dano social perpetrado, fixada *ex officio* (destaque e grifos meus) pelo Juiz da causa, pois a perspectiva não é a da mera proteção do patrimônio individual.

Citam-se, como fundamentos da reparação do dano social, de ofício, o art. 404, parágrafo (*sic*) único, do Código Civil e os arts. 832, § 1º, e 652, “d”, da CLT, todos inseridos, aliás, no âmbito das contendas individuais e o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, que garante ao juiz a possibilidade de proferir decisão alheia ao pedido formulado, visando a assegurar o resultado equivalente ao adimplemento.

Para o Prof. Dr. Jorge Luiz Souto Maior,

[...] a possibilidade de o juiz agir de ofício para preservar a autoridade do ordenamento jurídico foi agasalhada pelo direito processual, e no que se refere ao respeito à regulamentação do Direito do Trabalho constitui até mesmo um dever, pois o não cumprimento convicto e inescusável dos preceitos trabalhistas fere o próprio pacto que se estabeleceu na formação do nosso Estado Democrático de Direito Social, para

fins de desenvolvimento do modelo capitalista em bases sustentáveis e com verdadeira responsabilidade social. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não foi alheia ao fenômeno, atribuindo ao juiz amplos poderes instrutórios (art. 765) e liberdade para solução justa do caso na perspectiva da equidade, conforme previsão dos arts. 8º e 766, não se esquecendo da perspectiva dos efeitos sociais, conforme regra do já citado art. 652, “d”. Diante de tudo isso, o que se espera do Judiciário é que se faça valer todo o aparato jurídico para manter a autoridade do ordenamento jurídico no aspecto da eficácia das normas do Direito Social, não fazendo vistas grossas para a realidade, não fingindo que desconhece a realidade em que vive, e não permitindo que as fraudes à legislação trabalhista tenham êxito. Sobretudo, exige-se do Judiciário que reconheça ser sua a obrigação de tentar mudar a realidade quando em desacordo com o Direito. [...] O que se exige do juiz é que, diante de fato demonstrado, que repercute no interesse social penalize o agressor para desestimulá-lo na repetição da prática e para compensar o benefício econômico já obtido. A medida corretiva, assim, vai desde a condenação ao pagamento de uma indenização adicional (ou suplementar), destinada ao autor da ação individual, em virtude da facilidade e implementação da medida, até a determinação de obrigação de fazer, voltadas a práticas de atos em benefício da comunidade. [...] O que não se pode, de jeito algum, é deixar que o dano social, reconhecido perante um ou vários processos judiciais, reste impune.

Nesse sentido, vide o Enunciado n. 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, organizada pela ANAMATRA e realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2007, no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, com o seguinte teor:

*DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.* As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ‘dumping social’, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os arts. 652, “d” e 832, § 1º, da CLT.

Observa-se que a tendência majoritária é no sentido de que o ilícito gere uma indenização suplementar ao trabalhador. Ouso discordar: tratando-se de responsabilidade social com prejuízo não só ao trabalhador mas à sociedade como um todo, reconheço, pelo que dos autos constam e com amparo na fundamentação supra, no tópico “Da insalubridade”, a existência de ilícito trabalhista, devendo a reclamada arcar com uma indenização

a ser arbitrada em favor da Santa Casa de Misericórdia de Araguari, cujos dados serão fornecidos na época própria.

O valor da indenização a título de responsabilidade social - *dumping* social - será fixado tendo em vista os seguintes parâmetros já adotados pela doutrina e jurisprudência pátrias: extensão do dano; culpa do agente; potencial econômico do ofensor; observação do caráter pedagógico da sanção (punição com intuito de evitar-se a reincidência na prática lesiva e surgimento de novos casos, para que ocorra a adequação do ofensor ao comportamento estabelecido no ordenamento jurídico pátrio); uso da equidade; indenização com o objetivo de servir de compensação à sociedade, sem que haja enriquecimento sem causa desta, levando-se em consideração o caso em tela, a gravidade do dano e a repercussão pessoal e social.

Pelo acima exposto, fixo uma sanção pecuniária, em favor da Santa Casa de Misericórdia de Araguari, a ser paga pela reclamada no importe de R\$20.000,00 em parcela única, com espeque nos arts. 186, 187, parágrafo único dos arts. 404 e 927, todos do Código Civil; arts. 8º *caput*; 652, “d”, 769 e 832, § 1º, todos da CLT.

Juros e correção monetária a partir da publicação desta sentença, no pertinente à reparação do *dumping* social nos termos da Súmula n. 362 do Col. STJ.

#### **Da gratuidade de justiça**

A simples declaração de pobreza firmada por advogado regularmente constituído na petição inicial, por si só, é suficiente para que se configure o estado de

miserabilidade da autora. Adoto, nesse sentido, o entendimento firmado na OJ n. 304 e 331 da SBDI-I do C. TST para conceder os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

#### **Dos juros e correção monetária**

Os juros serão contados a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1%, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula n. 200 do TST). Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula n. 381 do TST, inclusive para a atualização dos valores devidos a título de FGTS (OJ n. 302 da SDI-I do TST). Para o cômputo de juros e correção monetária, observar-se-á o disposto na Súmula n. 15 do TRT da 3ª Região, exceto quanto à reparação do “*dumping* social”, já disposto no item anterior.

#### **Dos descontos fiscais e previdenciários**

Descontos fiscais e previdenciários na forma do Provimento n. 03/2005 do TST, considerando-se, como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: 13º salário; horas extras e reflexos em RSR e 13º salários; adicional de insalubridade e reflexos em 13º salário.

A importância devida a título de IR deverá incidir sobre a totalidade das verbas tributáveis, a teor do que prevê o Decreto n. 3.000/99. Autoriza-se, desde já, a retenção das parcelas devidas pela reclamante.

Os valores fiscais e previdenciários deverão ser calculados conforme entendimento firmado na Súmula n. 368 do TST, e recolhidos e comprovados pela reclamada, no prazo de 10 dias a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução das quantias equivalentes.

Isso posto, nos termos da fundamentação supra - que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos de danos morais oriundos de assédio moral e horas extras em razão de intervalo para refeição e intervalo pela não concessão de 10 min. a cada 50 min. trabalhados e julgo PROCEDENTES, em parte, os demais pedidos formulados para condenar INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA. a pagar a ABADIA APARECIDA GOMES COELHO, com juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas:

- a) férias integrais, simples, + 1/3;
- b) 13º salário proporcional a 2008 (10/12);

c) horas extras (30 minutos diários), com reflexos em RSRs, férias + 1/3 e 13º salários;

d) adicional de insalubridade, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

A reclamada deverá, ainda, pagar a importância de R\$20.000,00, em parcela única, em favor da Santa Casa de Misericórdia de Araguari, a título de reparação de *dumping* social.

A reclamada deverá retificar a CTPS da obreira para constar o trabalho em condições insalubre e o adicional de 20%, nos termos, prazo e sob as penas estabelecidas na fundamentação.

Honorários periciais, a cargo da reclamada, no importe de R\$2.200,00.

Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, com cópia da presente decisão e pedido de providências cabíveis.

Descontos fiscais e previdenciários, onde couberem.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor estimado à condenação.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

Nada mais.

#### **ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 26/01353/08**

Data: 10.11.2008

DECISÃO DA 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juíza Titular: Drª MARIA CECÍLIA ALVES PINTO

Em 10 de novembro de 2008, às 16h, a juíza Maria Cecília Alves Pinto proferiu o julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por FERNANDO ANTÔNIO CALDEIRA DE RESENDE em face de BANCO DO BRASIL S/A, relativa à reintegração no cargo de advogado, danos morais, etc.

Aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza, apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, foi proferida a seguinte decisão:

## RELATÓRIO

FERNANDO ANTÔNIO CALDEIRA DE RESENDE apresenta reclamatória trabalhista em face de BANCO DO BRASIL S/A, alegando em síntese que: foi admitido em 24.11.85, sendo comissionado a partir de 02.01.89; foi nomeado advogado substituto em 29.01.99, depois advogado júnior e, desde 31.01.01, advogado pleno, em função hoje denominada analista jurídico B; notícia atuação como professor em diversas faculdades de direito, bem como cursos realizados, inclusive com patrocínio do Banco; em 04.06.07, a Diretoria Jurídica solicitou informação sobre reclamatórias movidas contra o Banco por advogados-empregados ou aposentados; em abril/08, foi realizada reunião envolvendo advogados de Minas Gerais, Espírito Santo e Santa Catarina, quando o Diretor Jurídico concitou todos os presentes a renunciarem aos direitos postulados em demandas, nas quais estivessem posicionados como substituídos processuais, sob pena de descomissionamento; vários advogados se submeteram à coação, mas o reclamante se recusou a atender ao comando empresarial e, por essa razão, perdeu o cargo de advogado, sendo-lhe retirada a comissão, ao arrepio da norma contida no item 52 do normativo empresário LIC 505-11.01.300, o que não pode ser validado; o obreiro teve a imagem e a honra violados, por meio da prática de ato discriminatório pelo Banco, que não explicitou as razões da destituição do cargo de advogado, dando ensejo a especulações acerca da prática de ato condenável por parte do obreiro; o assédio moral teve início em agosto/07, quando o reclamante foi convidado

a ocupar vaga de assessor jurídico do Banco em Brasília, o que não ocorreu, em decorrência de haver se recusado a renunciar a direitos postulados judicialmente pelo sindicato; o assédio moral culminou com o seu descomissionamento, gerando danos psicológicos ao obreiro, surgindo para o Banco o dever de indenizá-lo pelos danos sofridos, inclusive de ordem material, na forma relatada na inicial; pede o deferimento de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC; fundamenta o pedido sucessivo de manutenção da estabilidade financeira, nos moldes da Súmula n. 372 do TST; devidos honorários advocatícios; formula os pedidos enumerados nas f. 15/18.

Com a inicial, os documentos de f. 19/100, sendo apresentados em audiência os documentos de f. 114/153, feitos com vista ao reclamado (f. 112).

Notificado, o reclamado se defendeu (f. 154/200), nos seguintes termos: transcreve a norma do art. 52 da LIC, afirmando que o enquadramento da hipótese dos autos é na letra "c" do dispositivo, tendo o obreiro sido descomissionado por apresentar conduta incompatível com o cargo, o que não demanda apuração de irregularidades ou falha em serviço, constituindo mero ato de gestão empresária; o parágrafo único do art. 468 da CLT não considera alteração lesiva do contrato a determinação patronal de reversão do empregado ao cargo efetivo, sendo que o art. 499 da CLT dispõe inexistir estabilidade no exercício de cargos de diretoria e outros de confiança; o empregado público pode ser dispensado, sem necessidade de fundamentação, nos termos do item I da OJ n. 247 da SDI-I do TST; como nem mesmo a dispensa

precisa ser motivada, com mais razão o descomissionamento não precisa de qualquer motivação; também o item II da Súmula n. 390 do TST dispõe não haver estabilidade para o empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista; a tutela antecipada deve ser indeferida, eis que ausente o requisito do *fumus boni iuris* ou a verossimilhança das alegações; transcreve trecho da decisão do C. TST que cassou a liminar proferida em processo citado pelo obreiro na inicial (f. 161/162); no que tange ao período de recebimento da comissão, tem-se que o reclamante não recebeu pagamento a tal título por 10 anos ininterruptos, o que ocorreu tão-somente por 7 anos e 11 meses, não havendo cogitar de aplicação da Súmula n. 372 do TST; cita inúmeros arestos favoráveis; afirma não ter havido qualquer coação sobre o reclamante, sendo que a solicitação do rol de advogados que demandaram em face do Banco visou tão-somente à provisão de numerário e atualização dos registros para subsidiar ações da Diretoria; impugna as alegações relativas à reunião de abril/08 quanto à fala do Diretor Jurídico, tanto que o reclamante continuou na função, não tendo sido transferido para a agência para vender OUROCAP; um dos processos em que o autor é parte está em curso desde 1989, sendo que ele já recebeu valores incontroversos, não sendo crível que só agora o reclamado tenha se insurgido contra o obreiro; tece outras considerações sobre o fato, negando ter havido qualquer assédio moral e conseqüentemente o dano moral invocado; cita trechos dos normativos internos do banco e doutrina aplicável; afirma que o quadro de *stress* e depressão relatado pelo obreiro pode ser efeito do seu

descomissionamento, sendo que há exagero por parte dele quanto à dinâmica dos fatos; o comunicado de dispensa de comissão foi feito de forma respeitosa, serena e em caráter confidencial; os danos psíquicos devem ser provados pelo obreiro; cita arestos favoráveis; tece comentários sobre a designação do obreiro para trabalhar na secretaria da AJURE; não veio aos autos qualquer comprovante de despesas com medicamentos, não prosperando o pedido de ressarcimento por danos de ordem material, sendo que o recibo de f. 81 decorreu de liberalidade do obreiro, eis que se acha assistido pela CASSI; indevidos honorários advocatícios; não houve acidente do trabalho, requerendo a designação de perícia médica para apuração do fato; impugna um a um os documentos apresentados pelo autor, bem como o pedido de justiça gratuita; invoca a litigância de má-fé por parte do obreiro, requerendo a improcedência dos pedidos.

Com a defesa, os documentos de f. 201/320.

Conciliação proposta e recusada; manifestação do reclamado sobre os documentos apresentados pelo autor na primeira audiência (f. 322/325, apresentando os documentos de f. 326/346); o reclamante apresentou em audiência sua manifestação sobre os documentos apresentados pelo reclamado (f. 353/356), juntando o documento de f. 357, feito com vista ao reclamado em audiência; depoimento pessoal do reclamado; oitiva de testemunhas; encerrada a instrução; razões finais escritas por ambas as partes, complementadas oralmente em audiência; rejeitada a segunda proposta conciliatória.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### **Erro material na ata de audiência (f. 198)**

A despeito de haver sido designado o julgamento da demanda para o dia 10.11.08, a digitadora de audiências, por equívoco, fez registrar o dia 17.11.08, o que ora fica retificado.

Para evitar arguição de nulidade e prejuízo para as partes, deverão ser elas intimadas da presente decisão, prolatada no dia 10.11.08, ficando sem efeito a ciência automática nos termos da Súmula n. 197 do TST, consignada na ata de audiência.

### **Nulidade processual**

#### **Indeferimento da perícia médica e expedição de ofício ao INSS**

Não há qualquer nulidade processual decorrente do indeferimento de perícia médica, requerida pelo reclamado com o objetivo de afastar o nexo causal do licenciamento pelo INSS, obtido pelo autor, com o trabalho, eis que os pedidos formulados na inicial não trazem como causa de pedir referido afastamento.

Os pedidos são fundados na tese de descomissionamento em desrespeito ao regulamento empresarial, em clara discriminação contra o reclamante, por estar posicionado como substituído processual em reclamatórias ajuizadas em face do Banco pelo sindicato profissional, tendo sido pressionado a desistir das demandas, configurando a conduta do Banco verdadeiro assédio moral.

Assim, revela-se totalmente desnecessária a perícia médica solicitada, que em nada contribuirá

para o deslinde da demanda, sendo obrigação do juízo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC.

Igualmente, mostrou-se irrelevante o requerimento do reclamante quanto à expedição de ofício ao INSS, para denunciar a desconfiança do Banco quanto à caracterização do nexo causal entre o afastamento do autor e o trabalho, eis que tal não traduz qualquer ilegalidade que demande qualquer comunicação ao referido órgão.

Rejeito a preliminar.

#### **Contradita da testemunha Carlos Alberto Jordão**

Inquirida, a testemunha revelou que, a despeito de ocupar cargo de confiança no Banco, não detém a condição de mandatário do mesmo, salvo como advogado, não o representando perante terceiros, além de não ter qualquer ingerência no planejamento orçamentário, sequer tendo poderes para admitir ou dispensar empregados ou mesmo para o seu comissionamento ou descomissionamento.

Nesse sentido, concluí que a testemunha não representa *alter ego* empresarial e não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que geram a suspeição, nos termos do § 3º do art. 405 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do art. 769 da CLT.

De qualquer forma, todas as respostas da testemunha aos questionamentos formulados pelo obreiro estão registradas na ata de audiência, viabilizando nova apreciação do tema por parte do Tribunal, na hipótese de recurso, inexistindo prejuízo processual para qualquer das partes.

Rejeito a preliminar.



## MÉRITO

### Dispensa do cargo de advogado - Reintegração - Tutela antecipada

A hipótese dos autos, consistente em determinação patronal de reversão do empregado ao cargo efetivo, com destituição do cargo de analista jurídico, assume contornos específicos, tendo em vista a existência de regulamento empresarial, consistente no Livro de Instruções Codificadas, que, pelos seus artigos 50 e seguintes, disciplina o descomissionamento, constando do artigo 52 do documento apresentado pelo reclamado (f. 209/210) que:

A dispensa da comissão ocorre quando o funcionário:

- a) está lotado em dependência que sofre redução no quadro de comissionados ou que é desativada;
- b) apresenta desempenho insatisfatório, desde que registrado em GDP com ciclo avaliatório concluído;
- c) apresenta conduta incompatível com o cargo;
- d) sofre as seguintes penalidades:
  - I - repreensão;
  - II - advertência;
  - III - censura;
  - IV - suspensão;
- e) utiliza:
  - I - licença-saúde ou licença-saúde por acidente de trabalho, observado o LIC 505,17.14.202;
  - II - licença-interesse: a partir da utilização dos saldos de férias, licença-prêmio, folgas e abonos;
  - III - licença para acompanhar cônjuge, a partir de 91 dias contínuos;
  - IV - licença para assistir pessoa enferma da família, a partir de 181 dias contínuos;

- f) está em movimentação transitória no interesse próprio, a partir de 91 dias contínuos;
- g) solicita por meio de requerimento.

Verifica-se, assim, que o regulamento empresarial disciplinou exaustivamente todas as hipóteses em que o reclamado, por meio dos seus prepostos, poderia excluir a comissão de seus empregados, com reversão ao cargo efetivo.

Nesse sentido, tem-se que o regulamento empresarial adere ao contrato de trabalho de todos os empregados admitidos durante sua vigência e não pode sofrer alteração, salvo em benefício dos mesmos, como se vê do *caput* do art. 468 da CLT.

Estando disciplinadas pelo normativo do Banco as hipóteses de descomissionamento, têm-se por inaplicáveis à hipótese o parágrafo único do art. 468 da CLT bem como o § 1º do art. 499 da CLT, que autorizam, de forma geral, a reversão ao cargo efetivo, o que sequer é considerado alteração contratual lesiva. No contrato de trabalho do obreiro, tais dispositivos legais são inaplicáveis, por estar ele protegido pelo art. 52 da LIC, o qual só autoriza o descomissionamento nas estritas hipóteses nele previstas, não havendo cogitar da possibilidade de exclusão do comissionamento por mero ato de gestão ou de forma desmotivada.

Tampouco são aplicáveis ao caso o item I da OJ n. 247 da SDI-I do TST e o item II da Súmula n. 390 do TST que dizem respeito à possibilidade de dispensa imotivada por não ser o empregado público de sociedade de economia mista, ainda quando admitido por concurso, titular de estabilidade, eis que disciplinam questão diversa, ligada à ruptura

contratual, que não ocorreu no caso. Essa hipótese não se comunica com a do presente feito, eis que a possibilidade de descomissionamento está regida no regulamento interno do Banco (LIC), só podendo ocorrer dentro das previsões ali inseridas.

Assim, no caso do Banco do Brasil, em face do que consta do art. 52 da LIC, acima transcrito, o descomissionamento deve ser motivado e só pode ocorrer em uma das hipóteses ali arroladas, o que deve ser comunicado ao empregado e cabalmente demonstrado, sob pena de descumprimento da norma, surgindo para o empregado o direito à retomada do cargo comissionado, tal como postulado na inicial.

A defesa do Banco do Brasil apresentou, como razão do descomissionamento do reclamante, a letra "c" do art. 52 da LIC, como se vê do último parágrafo de f. 155. Assim, asseverou que a reversão ao cargo efetivo decorreu de conduta incompatível com o cargo, acreditando ser tal termo bastante claro, a ponto de não prescindir de qualquer complemento para ser entendido (item 9 de f. 157). Nesse sentido, afirmou que o descomissionamento constituiu mero ato de gestão.

Em depoimento pessoal, o preposto deixou patenteado que não houve comunicação ao reclamante de qual teria sido a conduta que o Banco entendeu ter sido por ele praticada e que seria incompatível com o cargo de advogado, sendo certo que nem ele próprio soube dizer qual seria a conduta rechaçada. Afirmou que

não houve qualquer descrição por parte do banco de qual seria a conduta incompatível, uma vez que

o descomissionamento foi um ato de gestão, partindo do suposto de que quem tem competência para conceder a comissão tem, também, a competência para retirá-la;... - confira f. 349.

Ora, o art. 52 da LIC não permite o descomissionamento por mero ato de gestão, sendo necessário que o empregado incida em uma das condutas ali descritas, sob pena de nulidade do ato, gerando para o empregado direito à reintegração ao cargo comissionado.

E a questão dos autos se reveste de peculiaridades ainda mais graves, que demonstram a arbitrariedade patronal e completo desrespeito às normas constantes do regulamento empresarial e também da Constituição Federal, como será visto a seguir, ferindo a dignidade do trabalhador, bem como direitos fundamentais ligados ao livre acesso ao Judiciário.

Pelo documento de f. 45, o Banco, a partir de setembro/06, determinou o levantamento de todas as ações propostas por advogados e ex-advogados da casa, até mesmo como substituídos processuais, sendo a listagem remetida (f. 46/47), com registro do nome do reclamante na última linha da f. 46. O prazo máximo para a remessa da informação à DIJUR/CONTE era 29.09.06 (f. 45). O reclamante também é substituído processual em demanda que corre na jurisdição da Vara do Trabalho de Ponte Nova, como se vê dos documentos de f. 87/89, estando o nome do autor listado no verso da f. 87.

Apesar de o reclamado sustentar que a declaração tinha por objetivo apenas fazer provisão de recursos, tendo sido o levantamento

solicitado também quanto aos demais empregados, o que foi ratificado pela testemunha ouvida a rogo do réu, Sr. Carlos Alberto Jordão (f. 351/352), entendo que não foi nesse sentido a prova produzida nos autos.

Com efeito, a testemunha Luiz Carlos P. Rocha, indicada pelo obreiro (f. 349/350) e que prestou depoimento firme e convincente, revela que, em setembro de 2007, o reclamante foi convidado para atuar como assessor jurídico em Brasília, onde permaneceu por cerca de 30 dias, sendo que, no seu retorno, a notícia que correu pela AJURE é de que o reclamante seria nomeado de forma definitiva para o cargo. Continuou a atuar como analista jurídico enquanto aguardava a nomeação, que não chegou a ocorrer, sendo que o comentário local foi no sentido de que o reclamante não foi comissionado por ter ação trabalhista contra o Banco, na condição de substituído processual.

Não fosse isso suficiente, na primeira quinzena de abril/08, houve uma reunião do jurídico no Othon Palace, em Belo Horizonte, com advogados de Minas Gerais, Espírito Santo e Santa Catarina, sob a condução do diretor jurídico do Banco, Dr. Joaquim Portes Cerqueira César, quando ele afirmou para os advogados presentes que

deveriam renunciar às ações em que eram substituídos processuais pelo sindicato dos bancários, sob pena de perda do cargo de advogado do banco, reversão ao cargo de escriturário e posicionamento nas agências do Banco onde seriam obrigados a vender OUROCAP;... - confira f. 349, no depoimento da testemunha Luiz Carlos.

Não impressiona o contexto descrito pela testemunha Carlos Alberto Jordão (f. 351/352), indicada pelo Banco, no sentido de que a fala seria direcionada a advogados ligados ao Rio de Janeiro, Amazonas e Campo Mourão no Paraná, onde teria havido perda de prazos, gerando prejuízo vultoso para o reclamado. Teria o diretor jurídico afirmado que não seria tolerada a participação de advogados em tais demandas, o que levaria à sua destituição da ação.

O testemunho anterior, prestado pelo Sr. Luiz Carlos, apresenta-se muito mais convincente, pois compatível com o restante da prova carreada aos autos. Por exemplo, vê-se que os advogados listados nas f. 96 e 147, não ligados a quaisquer dos locais citados, como expressamente afirmado pela testemunha Carlos Alberto Jordão, ao fim do depoimento de f. 352, apresentaram renúncia ao direito sobre o qual se fundava a demanda, o que não foi homologado pelo C. TST, diante da discordância sindical, sendo a decisão prolatada em 17.10.08.

Os documentos de f. 67/71 e 70/72, com realce para este último, demonstram que, em Natal (RN), o Banco dispensou empregados advogados, constando do relato elaborado pelo juiz que a causa de pedir era no sentido de que a dispensa decorreu do fato de figurarem como substituídos processuais em ação promovida pelo sindicato, configurando ato discriminatório (vide último parágrafo de f. 70). Naquele feito, foi determinada a reintegração imediata dos autores no cargo de advogado, com concessão de tutela antecipada.

Também no documento de f. 82, consistente em informe publicado no *site* do Sindicato dos Bancários de Belo

Horizonte e Região, consta notícia no sentido de que, no processo envolvendo pagamento de anuênios suspensos pelo Banco, 12 advogados já renunciaram à ação e apenas 4 continuam no processo, como substituídos, um deles o reclamante. Os documentos de f. 83/86 demonstram a atuação do sindicato, que denuncia a existência de assédio moral do Banco em face do reclamante.

Assim, não tenho dúvidas em afirmar, com base nas provas carreadas aos autos, acima analisadas, que, pelo menos a partir de setembro de 2006, o Banco do Brasil iniciou processo de identificação dos advogados que tinham demandas contra ele, inclusive na condição de substituídos processuais, passando a assediar moralmente referidos advogados com o objetivo de forçá-los a renunciar aos direitos sobre os quais se funda a demanda, sob pena de descomissionamento e até rescisão contratual, como ocorreu com os advogados de Natal.

No caso do obreiro, a testemunha Héliida Faria Lopes, estagiária que com ele trabalhou na AJURE de Belo Horizonte, informou ter sido informada pela analista jurídica Bethsaida que o reclamante tinha sido nomeado para o cargo de assessor jurídico em Brasília. Presenciou também um telefonema da analista para o autor, quando o parabenizou pela nomeação. A Bethsaida chegou a comentar que, para o reclamante assumir o cargo, teria que renunciar à ação contra o Banco. Confira f. 350.

A testemunha Denise, que trabalhou na AJURE, durante certo tempo na Secretaria e depois como advogada, afirmou que o reclamante perdeu o cargo de advogado por conduta incompatível com o cargo,

sendo que as especulações giravam em torno do fato de ter o reclamante ação contra o Banco, na condição de substituído processual em Ponte Nova - vide f. 351.

Note-se que o reclamante foi para Brasília em setembro de 2007, com indicação formulada pela Consultora Jurídica Adjunta, Hortência M. de M. e Silva, para preencher a vaga de assessor jurídico pleno-NRF 6, existente naquele momento (vide f. 40), vaga esta que até hoje não foi ocupada, como se vê do depoimento da testemunha Carlos Alberto (último parágrafo da f. 351).

Diante da análise dos fatos e provas carreadas aos autos, concluo que o reclamante foi efetivamente pressionado a renunciar ao direito sobre o qual se fundam as ações ajuizadas pelo sindicato dos bancários em face do Banco do Brasil, ostentando o autor a condição de substituído processual, o que é de todo inadmissível. Ora, se nem mesmo o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República permite que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, tem-se que não pode ser tolerada a atitude do Banco do Brasil, que, como empresa integrante da Administração indireta do Governo Federal, deveria promover o integral cumprimento do ordenamento jurídico, ao contrário de se tornar um violador das normas legais, em claro prejuízo para seus empregados. O acesso ao Judiciário constitui direito e garantia fundamental, consagrados na Constituição da República, sendo inaceitável que qualquer empregador pressione seus empregados a desistir de demandas contra ele propostas e, sobretudo, a renunciar ao direito sobre o qual se fundam, o que é ainda mais perverso.

E tal ocorreu com o reclamante, pelo menos a partir de setembro/07, quando foi indicado para o cargo de assessor jurídico do Banco, nomeação frustrada pela sua recusa em renunciar aos direitos postulados em demandas propostas pelo sindicato profissional, sendo novamente pressionado juntamente com os demais colegas na reunião de abril/08, realizada no Othon Palace, e finalmente sendo-lhe retirada a comissão, com seu posicionamento na Secretaria da AJURE, como escrivão, o que viola o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, sendo vítima de discriminação inaceitável, restando malferido o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal e também o disposto no art. 52 da LIC, uma vez que o fato de ter ação contra o reclamado, na condição de substituído processual, ou mesmo qualquer outra demanda diretamente por ele ajuizada, não caracteriza, em nenhuma hipótese, conduta incompatível com o cargo, sobretudo porque se trata de mero exercício de direito fundamental, constitucionalmente assegurado.

Nesse sentido, tendo em vista a ilegalidade e irregularidade da conduta empresarial, consistente na dispensa do reclamante do cargo de advogado (analista jurídico), deixo ao obreiro a reintegração no referido cargo, inclusive com antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, uma vez constatada a verossimilhança das alegações, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo considerando a grande perda remuneratória, que preserva a sobrevivência do autor, bem como no que diz respeito ao exercício da função, não sendo razoável que permaneça atuando como escrivão na Secretaria da AJURE enquanto aguarda o trânsito em julgado da

decisão ora proferida, o que levaria à sua completa desatualização, trabalho com pequeno aproveitamento de seu grande preparo intelectual e jurídico, com consequente perda de autoestima, diante do *stress* decorrente da subutilização de seu enorme potencial profissional.

Deverá ser imediatamente expedido mandado de reintegração na função de advogado (analista jurídico), o que deverá ocorrer independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, revertida para o autor, com pagamento das comissões vencidas e vincendas, inclusive rateio de honorários advocatícios (pedidos de letras “a” e “c”). Deixo de cominar multa quanto a tais pagamentos, que deverão ser implementados pelo Banco, tão logo haja o retorno à função, sendo as parcelas vencidas apuradas em liquidação de sentença.

Tendo em vista o assédio moral que vem sofrendo o obreiro desde setembro/07, o que poderá se intensificar a partir da presente demanda e decisão, determino que o reclamado se abstenha de praticar contra o reclamante qualquer ato de discriminação, retaliação, coação, violação ao Estatuto da OAB ou às garantias contratuais, legais e constitucionais, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, revertida para o autor.

Os demais itens listados na letra “b” de f. 16, consistentes em autoritarismo e assédio moral, estão inseridos nas condutas acima coibidas.

Diante da reintegração ao cargo de analista jurídico, o réu deverá retificar a ficha funcional do obreiro, tão logo seja cumprido o mandado, comprovando o fato nos autos, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, revertida para o autor.

### **Assédio moral - Danos moral e material**

No item anterior, a análise das alegações das partes e da prova carreada aos autos demonstra que o Banco adotou política, pela qual vem exigindo dos advogados a renúncia a direitos sobre os quais se fundam reclusórias movidas por eles próprios ou por sindicatos, nas quais ostentem a condição de substituídos processuais.

Por tal razão, o reclamante, que tinha a expectativa de assumir o cargo de assessor jurídico em Brasília, chegando a ser parabenizado por colegas pela promoção auferida, em decorrência de seus méritos, não só teve obstaculizada a promoção, como, em momento posterior, foi destituído sumariamente da função de analista jurídico, sendo revertido ao cargo efetivo de escriturário e, ato contínuo, lotado na Secretaria da AJURE, sem qualquer explicação plausível.

O só fato de o obreiro ter voltado a colaborar com o Banco, indo uma vez mais a Brasília no início do ano de 2008, para atuar como assessor jurídico em frentes de trabalho, não gera a desconexão pretendida pelo Banco entre o descomissionamento e a exigência de que renunciasse a direitos. A questão foi amplamente fundamentada no item anterior, tornando-se desnecessária nova análise, pois decisões em empresa do porte do Banco do Brasil têm processamento mais lento, sendo razoável supor que o reclamante foi instado em momentos diversos à renúncia de direitos, e, uma vez percebido que não cederia às pressões, foi então submetido ao constrangedor descomissionamento sumário. Em outras regiões, houve

advogados que tiveram o contrato rescindido pela mesma razão.

A justificativa vazia de conduta incompatível com o cargo, por ato de gestão, não pode ser aceita, por violar o regulamento empresarial, bem como por violar preceitos constitucionais, malferindo a dignidade do trabalhador, que tem o direito de conhecer qual teria sido a conduta inviabilizadora da sua continuidade no cargo de advogado.

O assédio moral nem sempre é de fácil identificação, mas no caso dos autos restou demonstrado pelos depoimentos testemunhais, bem como por documentos, os quais revelam que inúmeros advogados foram obrigados a renunciar a direitos já postulados judicialmente pelo sindicato, sendo alguns deles até mesmo dispensados do emprego. Houve caso em que o TST se recusou a homologar as renúncias, diante da discordância do sindicato.

O obreiro foi penalizado em pelo menos duas oportunidades, sendo a primeira quando perdeu o direito à promoção para o cargo de assessor jurídico, que era considerada certa na AJURE de Belo Horizonte, sendo a segunda penalização decorrente do descomissionamento da função de analista jurídico. Também a reunião de abril/08, realizada no Othon Palace, é um dos elementos reveladores do assédio moral, sempre tendente a fazer com que os advogados, dentre os quais o reclamante, renunciassem aos direitos judicialmente postulados pelo sindicato profissional.

Muito embora seja difícil para o empregado demonstrar a existência de assédio moral, entendo que, neste feito, as provas documental e oral mostram-se contundentes quanto à sua configuração, com efeitos perversos para o reclamante, que, em

face da pressão patronal sobre ele exercida, com punições indevidas e inaceitáveis diante da sua recusa em ceder ao ilegal comando de seus superiores quanto à renúncia a direitos, geraram efeito devastador, desestabilizando-o por completo.

Está patenteado nos autos que o reclamante se encontra totalmente desestruturado do ponto de vista emocional, tendo chorado de forma compulsiva ao longo das duas audiências realizadas, apresentando-se trêmulo e visivelmente inseguro em face da situação criada pelo Banco, o que não pode ser tolerado, devendo a conduta empresária ser coibida de modo exemplar, para evitar que seja reproduzida em face de outros advogados ou empregados da mesma instituição.

O atestado médico de f. 73 noticia que o obreiro foi vítima de reação aguda a estresse, que pode perdurar, em face de ter sido vítima de situação desagradável no trabalho, com descomissionamento sumário, passando a necessitar de acompanhamento psiquiátrico, com uso de medicação específica e acompanhamento psicológico.

O diagnóstico acima foi reproduzido nos documentos de f. 74/80, demonstrando que a ação ilegal perpetrada pelo Banco, conduta reveladora de assédio moral, trouxe danos de ordem moral para o reclamante, que deve ser indenizado.

Nos termos dos artigos 186 e 927 do CCB, somente quando presentes o dano, a culpa do agente e o nexo causal entre a referida conduta e o dano gerado, surge a obrigação de repará-lo.

Elevada a âmbito constitucional, a reparação dos danos moral e material está prevista no inciso

X do art. 5º da CF/88 e, especificamente, pelo acidente do trabalho, no inciso XXVIII do art. 7º da CF.

Para que se configurem os pressupostos necessários à reparação aos danos moral e material, é necessária, portanto, a ocorrência de três elementos, como ensina Caio Mário da Silva Pereira *in Instituições de direito civil*, 12. ed., vol. II, Ed. Forense, 1993, p. 236/237:

- a) existência de erro de conduta do agente;
- b) ofensa a um bem jurídico
- c) antijuridicidade e o dano causado.

No caso que se apresenta, entendo que restaram demonstrados os requisitos acima mencionados, de forma a autorizar a responsabilização do reclamado pelos danos de ordem moral e material gerados ao obreiro.

O imenso sofrimento pessoal e adoecimento em face da ilegal ação do empregador impõem seja a indenização por danos morais fixada em R\$480.000,00, valor correspondente a 100 remunerações mensais do obreiro, que percebia valores da ordem de R\$4.794,20 (f. 146) antes do descomissionamento, o que ainda era acrescido do rateio de honorários advocatícios. A fixação do referido valor visa tão-somente minimizar o dano de ordem moral que lhe foi imposto, levando-se em conta o porte do Banco-réu. Também foi considerado o necessário efeito pedagógico, para que o Banco não incida novamente na mesma conduta, sendo que esta Justiça trabalhista deve repelir firmemente todas as tentativas de coibir o acesso do cidadão ao Judiciário, por se referir a direito fundamental, consagrado na Constituição Federal. No

caso, os efeitos devastadores gerados para o reclamante justificam o montante arbitrado, que se apresenta até mesmo modesto em face das peculiaridades da presente reclamatória.

Os danos materiais postulados pelo reclamante efetivamente ocorreram (causa de pedir no item X de f. 13), consistentes na redução salarial, devendo o reclamado indenizar-lhe referidos danos em valor equivalente à diferença salarial a ser apurada entre o montante que lhe foi pago a partir de outubro até a efetiva reintegração no cargo de analista jurídico, englobando o rateio de honorários advocatícios procedidos pela ASABB, sem prejuízo do pagamento dos mesmos valores (parcelas vencidas e vincendas) em face da sua reintegração no cargo. Aqui, está-se falando de indenização por danos materiais e não do pagamento de salários decorrentes da reintegração, tendo fundamento diverso.

Deverá indenizar também as despesas representadas pelo recibo de f. 81 e aquelas futuras oriundas do adoecimento do obreiro em face do quadro clínico atualmente instalado, em decorrência da situação de estresse profundo, causado pela ilegal conduta empresária, englobando também os medicamentos que se fizerem necessários.

Pouco importa no caso seja o reclamante associado da CASSI, sendo que na hipótese tem ele o direito de valer-se de profissionais médicos de sua confiança, sejam ou não credenciados daquela instituição, sendo os custos suportados pelo Banco.

Os honorários advocatícios serão analisados em item próprio.

Procedem os pedidos.

### **Obrigação de fazer consistente em declaração emitida pelo reclamado (f. 17)**

Indefiro os pedidos formulados nos itens “c”, “d”, “e” e “f” de f. 17, por falta de amparo legal, inclusive no que tange à multa cominatória.

A declaração a que o reclamante faz menção naquele item é substituída por esta decisão, em que está consignada a ilegalidade da conduta empresária, com sua condenação na reintegração do obreiro no cargo de analista e vedação de condutas discriminatórias daqui para a frente.

Como a OAB de Belo Horizonte e também o Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte atuaram como assistentes do obreiro, deverão ser oficiados com cópia da presente decisão, para as providências que entenderem pertinentes.

Não há razão para que se determine que o reclamado promova a publicação nos Jornais Estado de Minas, nas edições de domingo e quinta-feira, e da OAB, por duas edições seguidas, nota explicativa sobre o ocorrido, eis que, ao que constou do processado, em momento algum o Banco fez publicar matéria em tais veículos de comunicação dando publicidade para a dispensa do obreiro. Assim, não vislumbro amparo jurídico para o deferimento da obrigação de fazer listada na letra “f” de f. 17.

### **Pedido sucessivo - Manutenção do direito à percepção da comissão e honorários advocatícios - Estabilidade financeira - Item I da Súmula n. 372 do TST**

Acolhido o primeiro pedido do reclamante, pertinente à sua reintegração no cargo de analista



jurídico, inclusive com deferimento da antecipação de tutela, resta prejudicada a análise do pedido sucessivo, quanto à manutenção do direito à percepção da comissão e honorários advocatícios, por força do item I da Súmula n. 372 do TST.

### **Honorários advocatícios**

Tendo em vista que o reclamante não está assistido pelo seu sindicato, não atendidos os requisitos ditados pela Súmula n. 219 do TST, não há espaço para o deferimento de honorários advocatícios, nem mesmo na condição de indenização por danos materiais, já que a matéria tem regramento próprio no âmbito do Direito do Trabalho.

E a presente demanda versa sobre litígio entre empregado e empregador, não envolvendo demandas oriundas de novas competências atribuídas ao Judiciário trabalhista, em cujas hipóteses o TST vem reconhecendo o direito a honorários advocatícios nos termos do art. 20 do CPC.

Nada a deferir.

### **Litigância de má-fé**

Arguida pelo reclamado em defesa, não vislumbrei nos autos qualquer das condutas listadas no art. 17 do CPC por parte do obreiro, que se valeu da presente reclamatória nos estritos limites necessários para a defesa de direitos trabalhistas lesados pelo reclamado, obtendo êxito na maior parte dos pedidos formulados.

Não há, assim, espaço para a penalização do autor, ficando a arguição de litigância de má-fé rejeitada.

### **Juros e correção monetária - Descontos fiscais e previdenciários**

Incidem juros de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, na forma da Lei n. 8.177/91, e correção monetária com base no índice do mês subsequente ao trabalhado (Súmula n. 381 do TST).

Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários (Súmula n. 368 do TST), não incidindo descontos sobre as parcelas de natureza indenizatória, consistente na indenização por danos moral e material.

### **Justiça gratuita**

Tendo em conta o requerimento da assistência judiciária gratuita, com declaração de pobreza (f. 18), é de se deferir ao reclamante o pedido formulado.

### **CONCLUSÃO**

Por tais fundamentos, rejeito as preliminares de nulidade processual e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar o reclamado BANCO DO BRASIL S/A a promover a reintegração do reclamante, FERNANDO ANTÔNIO CALDEIRA DE RESENDE, no cargo de analista jurídico, por ele anteriormente ocupado, inclusive com antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, devendo ser imediatamente expedido mandado de reintegração na função, o que deverá ocorrer independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, revertida para o autor, com pagamento das comissões vencidas e vincendas, inclusive rateio de honorários advocatícios (pedidos de letras "a" e "c"); indenização por danos morais fixada em R\$480.000,00; indenização por danos materiais, em valor equivalente à diferença salarial a ser apurada entre o

montante que lhe foi pago a partir de outubro até a efetiva reintegração no cargo de analista jurídico, englobando o rateio de honorários advocatícios procedidos pela ASABB, sem prejuízo do pagamento dos mesmos valores (parcelas vencidas e vincendas) em face da sua reintegração no cargo, bem como as despesas médicas representadas pelo recibo de f. 81 e aquelas futuras oriundas do adoecimento do obreiro em face do quadro clínico atualmente instalado em decorrência da situação de estresse profundo, causado pela ilegal conduta empresária, englobando também os medicamentos que se fizerem necessários.

Tendo em vista o assédio moral que vem sofrendo o obreiro desde setembro/07, o que poderá se intensificar a partir da presente demanda e decisão, determino que o reclamado se abstenha de praticar contra o reclamante qualquer ato de discriminação, retaliação, coação, violação ao Estatuto da OAB ou às garantias contratuais, legais e constitucionais, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, revertida para o autor.

Diante da reintegração do obreiro ao cargo de analista jurídico, o réu deverá retificar a ficha funcional do obreiro, tão logo seja cumprido o mandado, comprovando o fato nos autos, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, revertida para o autor.

Incidem juros de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, na forma da Lei n. 8.177/91, contados do ajuizamento da ação, e correção monetária com base no índice do mês subsequente ao trabalhado (Súmula n. 381 do TST), sendo certo que a correção monetária incidente sobre a indenização por dano moral será

contada a partir da data de publicação da presente decisão, já que representa valor atual quando do seu arbitramento.

Descontos previdenciários e de imposto de renda incidentes sobre as verbas objeto de condenação, na forma da legislação aplicável, devendo o reclamado comprovar seu recolhimento junto aos órgãos próprios, sob pena de execução. Para efeitos da Lei n. 10.035, de 25 de outubro de 2000, as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre as seguintes verbas: indenização por dano moral e material e multas por descumprimento de obrigação de fazer, que têm perfil indenizatório. Os juros e correção monetária somente incidirão sobre as contribuições previdenciárias a partir do 2º dia do mês subsequente ao do pagamento das verbas objeto de condenação, nos termos do art. 276 do Decreto n. 3.048/99.

O reclamado deverá reter o imposto de renda devido pelo obreiro, recolhendo-o aos cofres da Receita Federal, sob pena de execução.

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

Expeçam-se ofícios para a OAB/ MG e Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte, que atuaram como assistentes no presente feito, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, devendo ser expedido ofício também para o Ministério Público do Trabalho, para que adote as providências que entender pertinentes, em face das graves violações a direitos fundamentais do reclamante.

Custas no importe de R\$10.000,00, calculadas sobre R\$500.000,00, valor arbitrado à condenação, pelo reclamado.

Intimem-se as partes e o INSS.  
Nada mais.

**ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00854-2008-037-03-00-1**

Data: 31.07.2008

DECISÃO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

Juíza Titular: Dr<sup>a</sup> MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT

Aos 31 dias do mês de julho do ano de 2008, às 12h45min, na sede da 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG, na presença da MM. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt, realizou-se audiência de Julgamento da reclamação trabalhista do rito sumaríssimo - VERBAL - ajuizada por Giselle Almeida de Oliveira em face de Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Dispensado o relatório, porque se trata de causa sujeita ao rito sumaríssimo.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL - FARMACÊUTICA OU COMERCÍARIA?**

A interpretação literal dos dispositivos legais que cuidam do enquadramento sindical, no Direito brasileiro, levaria ao indeferimento da pretensão exposta na inicial. É que o Brasil não adota, integralmente, os princípios da liberdade sindical e o enquadramento é disciplinado por lei. Essa não é a melhor solução para as relações profissionais, inclusive porque vinculada a momento histórico ultrapassado (regime unitário do Estado Novo). Melhor seria que o país incorporasse as modernas lições do Direito Internacional do Trabalho, segundo as quais a filiação e o enquadramento sindicais são livres, isto é, de livre escolha do trabalhador.

Por outro lado, enquanto a liberdade sindical brasileira é relativa, o enquadramento sindical ocorre segundo a atividade preponderante da empresa, com exceção das categorias ditas diferenciadas. Em outras palavras: a categoria econômica (identificada pela atividade preponderante da empresa) condiciona a categoria profissional.

O caso dos autos é exemplo paradigmático da injustiça desse critério rígido e ultrapassado. A

reclamante - farmacêutica profissional inscrita no CRF - trabalhou nessa qualidade para a drogaria que se encontra dentro do estabelecimento do reclamado - uma rede de super e hipermercados. Pleiteia, em juízo, exercitando o *jus postulandi*, o enquadramento como farmacêutica, vinculada à CCT celebrada entre os farmacêuticos, enquanto o reclamado a considera simples comerciária, vinculada à CCT dos comerciários... O reclamado argumenta, de certa forma, com o princípio da legalidade e ele lhe é, sem dúvida, favorável.

Mas o Direito do Trabalho não se contenta com a estrita legalidade ou com a literalidade da lei. Seu caráter tuitivo vai além, sobretudo em se tratando de grandes desigualdades, como a apresentada nesse caso, em que uma jovem farmacêutica desempregada e recém-formada traz a juízo uma grande rede multinacional de hipermercados, que mantém em seus quadros vários profissionais liberais (médicos, engenheiros, farmacêuticos, enfermeiros, veterinários, talvez até mesmo advogados, etc.), necessários ao exercício de suas diversas e expansivas atividades - isso em vários lugares do planeta. A contratação desses profissionais de nível superior

como simples comerciários afronta os longos anos de dedicação a estudos, necessários para a graduação de 3º grau.

De outro ângulo, observa o juízo que a qualificação da reclamante como farmacêutica foi condição para a contratação pelo reclamado, porque respondeu a autora, nessa qualidade, pela drogaria do réu, no seu horário de trabalho, enquanto por ele contratada. Foi por essa razão que houve retificação do cargo na CTPS da reclamante (termo de audiência, f. 38), segundo reconheceu o reclamado.

Ora, respondendo pela farmácia, na condição de farmacêutica (e não de simples gerente do estabelecimento), inclusive perante o Conselho Regional de Farmácia, a reclamante se vinculou ao reclamado não só perante a estrutura interna administrativa do réu, mas também diante de entidades que regem a profissão de farmacêutica, atraindo para a relação de trabalho vínculo resultante de sua qualificação profissional.

Beneficiou-se, assim, o reclamado desse vínculo. Por outro lado, observou a reclamante todas as condições para a sua contratação como farmacêutica; e o reclamado, todas as normas administrativas relacionadas à regular instalação e venda de medicamentos. Seguiu a autora as diretrizes fixadas para o exercício da profissão de farmacêutico; seguiu o reclamado as diretrizes fixadas para viabilizar a atividade de venda de drogas e medicamentos. Nada mais lógico que também o salário da autora esteja também vinculado à profissão exercida.

Raciocínio diverso poderia resultar em dotar o reclamado de condição privilegiada diante do

mercado, já que ele teria menor custo (com menores salários de empregados) para manter o estabelecimento (drogaria) do que outras empresas congêneres. A rigor, essa situação poderia ser considerada concorrência desleal..., em um mundo cada vez mais competitivo.

Nesse passo, observa o juízo que, se o reclamado resolvesse “setorizar” suas atividades em várias empresas (de farmácia, panificação, móveis e eletrodomésticos), cada uma delas teria um objetivo social diverso e uma atividade preponderante distinta das outras. Se agisse assim, o réu, de acordo com a letra da lei, não poderia argumentar - como o faz - com a unicidade de “setores” diversos dentro do mesmo hiper ou supermercado, resumindo todas as atividades dos empregados sob o rótulo de “comerciais”.

Ainda sob esse ângulo, não se argumente com a inviabilidade ou dificuldade do empreendimento reclamado (porque seriam várias as normas trabalhistas a que estaria vinculado, sendo várias as CCTs a serem observadas), primeiro porque, de certa forma, isso já existe (por ex., em se tratando de categoria diferenciada); segundo, porque não se defende a aplicabilidade de cada um daqueles instrumentos coletivos diferenciados, mas apenas daqueles que regem profissões liberais, cujo conhecimento técnico-científico é “diferenciado”.

De certa forma, essa normatização poderia estimular o réu a conceder melhores condições de trabalho aos seus empregados, elevando o *status* de seus empregados mais qualificados, de modo a remunerá-los em níveis pelo menos equivalentes aos mínimos indicados

para aquela determinada categoria profissional “diferenciada”.

Mais se robustece esse raciocínio quando constatado o seguinte paradoxo: o prático de farmácia e os propagandistas de produtos farmacêuticos (propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos) são considerados categorias diferenciadas - e, pois, teriam direito ao salário diverso daquele praticado para os comerciários, pactuados em CCT da categoria, se contratados pelo reclamado (e ele tivesse participado da negociação - Súmula n. 374 do TST). Todavia, a reclamante, farmacêutica, não teria esse direito... Por outro lado, é de se reconhecer que a profissão de prático de farmácia está em desuso, substituída, em época de concorrência entre as drogarias, cada vez mais pela de farmacêutico.

Assim, em interpretação evolutiva do ordenamento jurídico brasileiro e inspirada no contido nos arts. 1º, IV, 5º, XIII e XXXII, da Constituição da República, e no ponto 2 da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, defiro os direitos pleiteados na inicial de f. 4, nos valores ali mencionados.

### **JUSTIÇA GRATUITA**

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, sendo o bastante, para tanto, a simples declaração de ser pobre no sentido da lei, firmada pela própria parte, como ocorreu no presente caso, no próprio termo de reclamação. Inteligência da lei (artigo 4º da Lei n. 1.060/50, artigo 1º da Lei n. 7.115/83, artigo 38 do CPC e § 3º do artigo 790 da CLT), da

jurisprudência (OJs n. 304 e 331, ambas da SDI-I do TST) e dos princípios pertinentes (simplicidade, informalidade, além da garantia de amplo acesso ao Judiciário, principalmente para os que detêm poucos recursos financeiros - CF/88, artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV).

### **CRITÉRIOS DE CÁLCULO**

Sobre o principal devido, incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele após o primeiro (1º) dia útil do mês seguinte ao trabalhado, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 381 do TST, observada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução n. 8/2005 do SSJT).

Atualizados os valores, incidirão juros de mora (Súmula n. 200 do TST) contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês, *pro rata die*, (Lei n. 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução (Súmula n. 15 do TRT).

Autorizo o desconto das contribuições previdenciárias a cargo da reclamante, aplicando-se o disposto no Provimento n. 1/96 do TST, devendo o reclamado comprovar os recolhimentos previdenciários devidos, juntando cópia da respectiva GPS aos autos ou outro documento que venha a substituí-la, no prazo de 05 dias, a contar do término do prazo definido pelo art. 276 do Decreto n. 3.048/99, sob pena de execução destes por esta Justiça Especializada, nos

termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, declaro que têm natureza salarial as diferenças salariais e seus reflexos no 13º salário.

Autorizo o desconto do imposto de renda a ser retido do crédito da reclamante, se for o caso, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos no prazo de 15 dias após a retenção, na forma do artigo 28 da Lei n. 10.833/2003.

### OFICIAMENTO

Ao trânsito em julgado da sentença, expeçam-se ofícios ao INSS, Caixa Econômica Federal e à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho para as apurações que entenderem pertinentes.

Por tais fundamentos,

JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o reclamado CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. a pagar à reclamante GISELLE ALMEIDA DE OLIVEIRA, observada a fundamentação, parte integrante deste *decisum*, no prazo legal:

a) diferenças salariais de abril/2007 a fevereiro/2008, com reflexos no 13º salário de 2007 e FGTS + 40% (R\$187,33);

b) diferenças salariais de março a maio/2008 com reflexos no FGTS e multa de 40% (R\$474,31);

c) diferenças das verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais + 1/3; 6/12 de 13º salário/2008) e reflexo no FGTS com a multa de 40% (R\$493,64).

O reclamado já anotou na CTPS da autora sua real função de farmacêutica. Anotará, em virtude do decidido, o salário devido (observado o estabelecido para a categoria, descrito na proemial: R\$2.302,46 até fevereiro/2008 e R\$2.429,09 a partir daí), no prazo de dez dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de oficiamento à DRT, sem prejuízo de outras penalidades.

Transitada esta em julgado, expeçam-se ofícios ao INSS, MTE e CEF.

Custas de R\$24,00 pelo reclamado, incidentes sobre R\$1.200,00, valor arbitrado à condenação.

Apesar de antecipado o julgamento, fica dispensada a intimação das partes, que já estão cientes para o primeiro dia útil subsequente (amanhã), para os fins da Súmula n. 197 do TST.

Cópia deste termo de audiência será disponibilizada no *site* [www.trt3.jus.br](http://www.trt3.jus.br).

Nada mais.

**ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 01609-2006-039-03-00-2**

Data: 04.08.2008

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS - MG

Juiz Substituto: Dr. GERALDO MAGELA MELO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
ASSISTENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SETE LAGOAS  
RÉUS: COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA., ANTÔNIO RESENDE PENIDO, IVANA MARIA PONTES DA SILVA PENIDO LTDA., MASSA FALIDA DE IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E PAULO DE ABOIM.

Ministério Público do Trabalho, autor, qualificado à f. 03, ajuizou ação civil pública em face de COFERGUSA Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda., Antônio Resende Penido, Ivana Maria Pontes da Silva Penido Ltda., massa falida de IRONBRÁS Indústria e Comércio Ltda. e Paulo de Aboim, réus, igualmente qualificados, aduzindo que a empresa IRONBRÁS encontra-se em processo falimentar, no qual foi, inicialmente, autorizado o arrendamento do parque industrial à empresa COFERGUSA, pela qual o empreendimento vinha sendo tocado; porém, o arrendamento foi revogado pelo TJMG, que determinou o retorno à massa falida da posse do parque industrial, não autorizando a continuidade dos negócios pelo falido, por isso, todos os funcionários foram retirados do parque industrial; que, a partir de 09/06, todos os trabalhadores não mais puderam acessar seus postos de trabalho; que os trabalhadores não foram pagos, nem indenizados, em não observância da condição imposta na decisão judicial de continuidade dos contratos de todos os trabalhadores; que as empresas envolvidas não recolheram FGTS e não cumpriram diversos direitos dos empregados; que pretende a indisponibilidade dos bens da

COFERGUSA e de seus sócios para garantia de pagamento dos salários e dos títulos rescisórios; que a massa falida seja compelida a cumprir a decisão do TJMG de manutenção do empreendimento, com manutenção dos empregos e ordem contra o falido para que não realize ato de gestão ou de administração junto a empresa IRONBRÁS e, por fim, a condenação em responsabilidade solidária dos 1º, 2º e 3º réus pelos débitos trabalhistas relativos ao período do arrendamento (f. 03/25).

Liminar indeferida às f. 286/288.

Audiência em 19.12.2006, conciliação impossibilitada; o sindicato ingressou no feito como assistente, não tendo sido observado o quinquídio legal, por isso a audiência foi adiada.

Emenda à inicial, às f. 334/366, informando que foi impossível conciliação amigável com as rés e que a COFERGUSA não recolheu o FGTS e nem o INSS do período contratual; que há fato novo, qual seja, a continuação do negócio pela falida - IRONBRÁS, caracterizando a sucessão trabalhista, desistindo do processo em relação à massa falida, acrescendo o pedido de dano moral coletivo e inclusão da falida no polo passivo.

Audiência em 29.01.07, homologada a desistência em relação

à massa e adiada a audiência para ciência de documentos.

Novo indeferimento da liminar às f. 416/417.

Audiência em 01.03.07, arguída a irregularidade de representação das pessoas físicas, defesas apresentadas.

A COFERGUSA erica preliminar de carência da ação e aduz que a falida foi imitada na posse em 25.09.06, que a COFERGUSA ficou abalada pelas perdas financeiras, não tendo condições de promover acerto com os empregados, tendo efetivado o pagamento das verbas salariais dos trabalhadores; que houve sucessão e que quem deve responder é a falida.

A ré Ivana apresentou defesa em que aduz que era casada com o réu Antônio; que, por isso, era sócia da empresa COFERGUSA, porém, quando de sua separação, convencionou que transferiria suas cotas para o mencionado réu, o que foi implementado em maio/06, não tendo nenhuma responsabilidade pelos débitos trabalhistas.

A IRONBRÁS argui preliminar de inépcia, carência de ação, litispendência e que não há possibilidade de responsabilização da defendente, em razão de que os créditos se referem ao período do arrendamento pela COFERGUSA.

Paulo de Aboim guerreira ao argumento de que é incabível a emenda à inicial; carência de ação e que não possui responsabilidade pelos danos; que não impediu que os trabalhadores continuassem a trabalhar quando da imissão na posse pela COFERGUSA; que quem determinou o abafamento do alto-forno foi o administrador judicial; pugnando pela improcedência dos demais pleitos.

Novo indeferimento da liminar à f. 652.

Audiência à f. 694, em que o juiz titular deu-se por suspeito.

Novo adiamento à f. 715, com acordo parcial.

Audiência de encerramento da instrução à f. 753.

Despacho convertendo o julgamento em diligência às f. 756/761.

Sentença às f. 773/784 entendendo pela ilegitimidade do MPT.

Recurso ordinário às f. 793/853.

Acórdão prolatado às f. 933/942, entendendo pela legitimidade ativa do MPT para defesa de interesses individuais homogêneos, determinando o retorno dos autos para julgamento dos pleitos.

Nova audiência em 17.07.08; houve esclarecimentos das partes acerca da situação atual do empreendimento, sendo encerrada a instrução com razões finais orais.

Petição do MPT às f. 1004/1005, apenas reiterando os pleitos.

Memorial pela ré Ivana às f. 1006/1011, reiterando sua ausência de responsabilidade.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Das questões iniciais**

Quanto às preliminares de inépcia da inicial, imutabilidade da causa de pedir, litispendência ou coisa julgada, bem como em relação à extinção do processo parcialmente em razão do acordo parcial cumprido, todos esses temas foram apreciados pela sentença de f. 773/784, não tendo sido reformados nesse tocante pelo Egrégio TRT. Por isso, mantenho os indeferimentos das preliminares e a extinção ali verificada, por seus próprios fundamentos, como se aqui estivessem transcritos em sua integralidade.



No pertinente à legitimidade do MPT, tal matéria foi apreciada pelo Egrégio TRT, sendo despienda sua reapreciação nesse momento.

Em relação à arguição do MPT, em sede de razões finais, de que a instrução processual havia se encerrado em 07.08.07, tal levante não merece relevo, haja vista que ao juiz cabe a condução do processo, com espeque no art. 765 da CLT; por conseguinte, válida a nova inclusão em pauta e os esclarecimentos apresentados na audiência de f. 980/982, principalmente porque a situação atual é outra da vivenciada quando do ajuizamento desta demanda e a situação fática é bastante estanque da vivenciada quando do aforamento do feito.

No que tange à exclusão da massa falida, tal fato já se encontra sedimentado, não tendo razão de ser a sua manutenção no processo, na medida em que não constam pedidos em face da massa e, principalmente, porque todo o seu patrimônio encontra-se arrecadado pelo juízo falimentar, e, ainda, pelos mesmos fundamentos, rejeito também a inclusão do administrador judicial nesta demanda.

#### **Da ilegitimidade passiva *ad causam***

A legitimidade passiva se revela na pertinência subjetiva da ação, vale dizer, quando a parte indicada como devedora na relação jurídica processual pode estar, abstratamente, vinculada à relação jurídica de direito material. No caso dos autos, como o provimento vindicado, se porventura acolhido, produzirá efeitos na órbita jurídica dos reclamados, estes são, inegavelmente, partes legítimas para figurarem no polo passivo da lide.

Ademais, a discussão que avança dessa fronteira, sobre a existência ou não de vínculo de emprego ou de responsabilidade, prende-se ao mérito da causa, pelo que com este será decidida.

REJEITO a preliminar.

#### **Do mérito**

Da análise do caso, verifica-se que, quando do ajuizamento da demanda, a situação fática era de fim do arrendamento do parque industrial pela COFERGUSA e continuação do negócio pelo falido.

Nesse sentido, a empresa falida IRONBRÁS retomou as atividades, porém, posteriormente, o síndico foi destituído, estando o processo judicial da falência suspenso, aguardando o processamento de uma exceção de suspeição, conforme comprova o documento de f. 984, tendo ocorrido a paralisação total do parque industrial.

Vejamos alguns trechos da derradeira audiência:

As partes esclarecem que atualmente o parque industrial não está em atividade, sendo que está sendo mantida apenas a segurança do local, não havendo mais labor, inclusive o réu Paulo de Aboim requer a juntada do inteiro teor da decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento, na qual foi destituído o síndico, ressalta ainda que já houve inclusive decisão do TJ ordenando retirada de peça do ex-síndico da massa, ao argumento de esse não mais responder pela massa falida. Com a palavra a advogada da massa disse que: “a decisão que destituiu o síndico ainda não transitou

em julgado, ressaltando-se ainda que o processo de falência encontra-se suspenso, aguardando julgamento de exceção de suspeição arguida contra juízo da falência, ressaltando que a massa falida foi excluída da lide, decisão essa devidamente homologada”. Que em setembro de 2007 houve a paralisação definitiva da produção do parque industrial, o qual, naquele período, vinha sendo gerido pelo falido, informação dada pelo representante da massa. Com a palavra o advogado da COFERGUSA: “ressalta que encerrou as atividades em setembro de 2006, com todos os salários do período pagos”. Com a palavra o advogado assistente do sindicato: “que os créditos trabalhistas não foram quitados na integralidade nem pela massa, nem pela COFERGUSA, pois apenas foram pagos os salários até outubro de 2007, faltando as verbas rescisórias, ressalta ainda que há débitos salariais relativos a novembro, dezembro e parte de janeiro de 2008; esclarece ainda que têm ocorrido decisões nesta comarca entendendo pela sucessão e pela responsabilidade da massa”. Com a palavra o réu Paulo de Aboim: “esclarece que a COFERGUSA deixou passivo trabalhista, principalmente de FGTS, relativamente ao seu período de atuação, ressaltando que, quando o falido assumiu novamente as atividades, recolheu pontualmente a tributação devida em relação aos salários pagos do seu período, tendo assumido o parque industrial em 17.07.06, saindo cerca de um mês após, retornando em 26.09.06 e encerrando novamente as atividades em 06.09.07”. As partes declaram que não têm mais provas a produzir.

Pelo juízo foi dito que, tendo em vista a decisão de f. 407, na qual a massa falida foi excluída desta demanda, mantendo a exclusão da massa, devendo a Secretaria registrar a referida exclusão. Fica concedido ao MPT o prazo de 10 dias para relacionar o endereço dos cartórios em que estão registrados os bens, conforme pedido da inicial e de seu aditamento. Encerrou-se a instrução. Razões finais orais pelo Ministério Público: “considerando que, na audiência ocorrida no dia 07.08.07, procedeu-se ao encerramento da instrução processual, o Ministério Público do Trabalho ora impugna todas as informações ora prestadas relativas a fatos e circunstâncias anteriores a esta data, propugnando pela aplicação, quanto a esses fatos, das regras legais de distribuição do ônus da prova”. Pela COFERGUSA: “Por entender que a exclusão da massa falida, conforme deferido neste ato, trará complicações em dificuldade na solução dos problemas tratados nestes autos, protesta pelo entendimento do juízo nesse particular. Além disso, como bem ficou demonstrado na presente audiência, a quase totalidade dos processos que envolvem os empregados e as rés que figuram nesses autos tiveram julgamento no sentido de inclusão da massa falida para que a mesma responda pelos débitos, como sucessora da empresa falida, bem como da COFERGUSA. Nada mais”. Pela ré Ivana Maria: “em relação à alegação do Ilustre representante do MP quanto ao encerramento da instrução em agosto de 2007, saliento que alguns dos esclarecimentos prestados nesta assentada referem-se a fatos posteriores que poderiam ser

suscitados até mesmo em sede recursal, devendo nesse particular ser observados tais esclarecimentos. Nada mais”. Pelo réu Paulo de Aboim: “tendo em vista que a IRONBRÁS Indústria e Comércio na sucessão pela empresa COFERGUSA voltou ao parque industrial através de uma decisão do TJMG na qual foi nomeado o administrador judicial José Alfredo Lopes de Albuquerque, ausente nesta assentada, impugna imprescindivelmente pela inclusão da referida pessoa na presente lide. Nada mais”.

Da análise das provas juntadas aos autos, por exemplo, f. 749, em contraponto com a defesa da COFERGUSA, que roga que quitou todos os débitos salariais de seu período, nada mencionando sobre o FGTS e contribuições previdenciárias respectivas, e, ainda, atentando-se para o fato de que a referida reclamada não se desvencilhou de seu ônus probatório, a teor do disposto no inciso II do art. 333 do CPC e art. 818 da CLT, pois não trouxe aos autos a comprovação de quitação das mencionadas contribuições fundiárias e previdenciárias de seu período, considero, por conseguinte, que há débitos da COFERGUSA em relação ao seu período de gestão do parque industrial.

Nesse sentido, entendo inválida a argumentação da COFERGUSA de que, diante da sucessão havida, com a continuação do negócio pelo falido, não teria mais responsabilidade por tais débitos, por entender que a COFERGUSA agiu com má-gestão em seu período à frente do parque industrial, não cumprindo com suas obrigações legais laborais, o que acarreta a sua responsabilização

solidária em relação ao período de sua gestão, com fulcro no art. 942 do Código Civil, *verbis*:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Frente à norma supra, infere-se que a COFERGUSA, como autora da ofensa aos direitos dos trabalhadores, qual seja, não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias no seu período de gestão, responde solidariamente com os sucessores, pois os arts. 10 e 448 da CLT não excluem a responsabilidade da sucedida e devem ser interpretados conjuntamente com o art. 942 do nCC, em razão do princípio da máxima efetividade dos direitos constitucionais, mormente a busca do pleno emprego; vale dizer, a sucessão não é uma carta branca ao vilipêndio de direitos trabalhistas, mas sim garantia de maior efetividade do crédito.

Insta frisar que o próprio TRT desta Região vem entendendo pela solidariedade da COFERGUSA, conforme prolatado no ACÓRDÃO/TRT/RO/01508-2006-039-03-00-1.

Nesse sentido é a nota de rodapé do artigo “Direito do trabalho, terceirização e contratos de fornecimento industrial. Notas sobre a Responsabilidade Jurídica de Clientes Fornecedores” - Guilherme Guimarães Feliciano, disponível no *site* [http://www.fiscosoft.com.br/main\\_index.php?home=home\\_artigos&=&nx\\_=&viewid=150699](http://www.fiscosoft.com.br/main_index.php?home=home_artigos&=&nx_=&viewid=150699), vejamos:

No caso da locação ou cessão de estabelecimento, todavia, pode-se - e deve-se - discutir a responsabilidade da empresa locadora/cedente em contextos de sucessão empresarial (§ 2º do artigo 2º da CLT). Entendo, e tenho decidido, que “a responsabilidade do sucessor não exclui a responsabilidade do sucedido. Com efeito, não se dá, com a sucessão, a exoneração do sucedido. Firma-se, antes, a solidariedade passiva entre sucedido e sucessor, quanto a todos os créditos trabalhistas havidos em face do primeiro. Outro entendimento importaria em exegese *in pejus* de norma legal tuitiva, contra a melhor hermenêutica (“odiosa restringenda, favorabilia amplianda”). Não por outra razão, *mutatis mutandis* (com relação à Rede Ferroviária Federal S/A), o Pleno do C.TST pacificou que a sucedida (RFFSA) responde subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes a contratos rescindidos após o contrato de concessão, além de responder integralmente pelos contratos de trabalho rescindidos antes da entrada em vigor da concessão (e apesar dela) [OJ n. 225 da SDI-1 do TST, na redação de 18.04.2002, anterior à atual, de 20.04.2005]. Não cabe dizer, aqui, que a solidariedade “decorre da lei ou da vontade das partes”, porque o enfoque há de ser outro: não há, na legislação trabalhista, qualquer cláusula de exoneração do devedor originário (sucedido) <sup>3/4</sup> logo, sua responsabilidade (principal) remanesce incólume, convivendo com outra responsabilidade principal, dada pela lei (artigos 10 e 448 da CLT). Concomitantes duas responsabilidades principais

concentradas em dois sujeitos distintos (Schuld comum, Haftung desdobrado), não há outro instituto se não a solidariedade passiva” (excerto da sentença prolatada, em 30.09.2003, nos autos do processo n. 943/2002-4 da 3ª Vara do Trabalho de Campinas; negritos no original). Em sentido semelhante, confira-se, ainda, o magistério de EDILTON MEIRELLES: “A sucessão trabalhista não isenta a empresa sucedida pelos débitos constituídos até a data do trespasse se o empregado não concorda com a cessão do débito [...] O sucedido continuaria responsável pela satisfação de seus débitos, constituídos até a data da sucessão, já que a cessão de seu débito não surte efeito em relação ao empregado, enquanto que a empresa sucessora, com o trespasse, assumiria também a posição de devedora [...] Nestes casos [...] surgiria a responsabilidade solidária por parte da empresa sucessora na hipótese desta assumir a dívida através da negociação mantida com o sucedido” (MEIRELES, Edilton. Sucessão trabalhista e assunção de dívida: da solidariedade empresarial, *in Revista LTr*, São Paulo, v. 60, n. 5, p. 621, 05/1996 - g.n.). (grifos acrescidos)

De outro giro, cabe afastar a argumentação de que a IRONBRÁS não teria responsabilidade pelos débitos do período de atuação da COFERGUSA, haja vista que aquela reassumiu o empreendimento praticamente em seguida a esta, permanecendo com vários empregados, conforme demonstra a relação juntada aos autos pela própria IRONBRÁS, f. 764/770, no mesmo parque industrial, com a mesma

atividade econômica; hipótese nítida de aplicação da disciplina aventada pelos arts. 10 e 448 da CLT.

Dessa feita, acolho os pedidos de letras “g” e “h”, no tocante às rés COFERGUSA e IRONBRÁS, declarando-as responsáveis solidárias pelas verbas pecuniárias devidas aos trabalhadores no período de atuação da COFERGUSA, em razão do arrendamento; ressaltando que a IRONBRÁS responde também pelo período após o fim do arrendamento pela COFERGUSA.

### **Da responsabilidade dos sócios**

A condição de sócios de empresas que negligenciaram direitos laborais e que são responsáveis por passivos trabalhistas atrai a responsabilidade dos membros do quadro societário. Cabe esclarecer que a teoria geral e os princípios do CDC aplicam-se ao microsistema trabalhista, diante da nítida identidade de escopo, qual seja, a proteção do hipossuficiente econômico (Precedente: TST - 3ª T. - AIRR/02044-2001-013-08-00 - DJ 28.10.2004).

Tal aplicação se dá em caráter subsidiário, sendo que dispõe o CDC, art. 28, § 5º, que: “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que a sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”, dispositivo plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, até porque imprime a máxima efetividade ao processo laboral, sendo a sua compatibilidade evidente.

É a adoção da teoria finalística da desconsideração da pessoa jurídica, pela qual o credor trabalhista

não necessita provar a fraude ou o abuso de direito, uma vez que esses restam presumidos em face da simples hipótese de autonomia patrimonial da pessoa jurídica ser um obstáculo à percepção dos créditos trabalhistas.

Ademais, diante do fato de que a COFERGUSA, como é de sabença geral nesta Comarca, vem se esquivando do comparecimento nos processos judiciais dos trabalhadores em trâmite, não mais conseguindo ser citada pelas vias normais, o que atrai a ilação de intenção de não quitação das verbas de sua responsabilidade; e, quanto à IRONBRÁS, em razão de sua falência e arrecadação dos bens pela massa, também atrai sério obstáculo ao ressarcimento dos direitos dos trabalhadores; acolho os pedidos de letras “g” e “h”, parcialmente, para declarar a responsabilidade subsidiária dos sócios Antônio Resende Penido, Ivana Maria Pontes da Silva Penido e Paulo de Aboim, em caso de inadimplemento por suas respectivas sociedades empresárias, em relação aos créditos trabalhistas, sendo que o Sr. Paulo Aboim responde, ainda, pelo período após o fim do arrendamento pela COFERGUSA.

Vale mencionar que o instrumento de alteração contratual, no qual ficou sedimentada a saída da sociedade COFERGUSA da sócia Ivana Maria Pontes da Silva, apenas foi averbado em maio/06, o que implica a sua responsabilidade por até dois anos após a averbação, nos moldes do nCC. Colacionamos:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios,

não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Destarte, cabe a responsabilização subsidiária da referida sócia pelo passivo trabalhista da COFERGUSA no período em questão.

Afasta-se a responsabilidade solidária, haja vista que o art. 990 do nCC está incluído no capítulo da sociedade em comum, ou seja, irregular, o que não é o caso dos autos, pois as empresas possuem personalidade jurídica própria.

#### **Da indisponibilidade dos bens**

Tendo em vista que a COFERGUSA não vem respondendo aos processos judiciais em trâmite neste foro, por exemplo, RT 483/08, 574/08, 385/08, dentre outras; o que atrai a ilação de que essa possui intenção de se eximir da responsabilidade pelos créditos trabalhistas ainda pendentes relativamente ao seu período; considerando a disciplina prevista no § 5º do art. 461 do CPC, o qual determina que o magistrado tome as medidas necessárias para a obtenção do resultado prático da decisão prolatada; verificando a possibilidade concreta de que a COFERGUSA dissipe seu patrimônio, em prejuízo dos créditos trabalhistas de seus empregados, especialmente as contribuições ao FGTS; bem como diante da necessidade de que se tenha

um rol de bens já acessíveis para penhora nos processos trabalhistas que já estão em fase de execução, implementando ainda maior celeridade aos feitos; determino a indisponibilidade de todos os bens imóveis e veículos (automóveis, utilitários e caminhões) pertencentes à ré COFERGUSA - Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda., bem como de seus sócios Antônio Resende Penido e Ivana Maria Pontes da Silva.

Atentando-se para o fato de que foi concedido prazo ao MPT para informar os endereços dos vários cartórios arrolados na inicial e na emenda, inclusive de outras comarcas e outros estados, f. 981, sendo que esse não cumpriu tal determinação, apenas reiterando os pedidos, f. 1004/1005, e, ainda, considerando o volume de serviços desta Vara, a qual inclusive tem mais processos anualmente do que as Varas da capital, e com exiguidade de servidores e de espaço; determino que o Ministério Público do Trabalho oficie a todos os cartórios de registro de imóveis arrolados em sua inicial, bem como aos Departamentos de Trânsito (f. 361), comunicando esta decisão, com cópia da presente sentença, para que os destinatários procedam à averbação da indisponibilidade aqui determinada e, posteriormente, comuniquem este juízo acerca do cumprimento desta decisão.

Indefiro o pedido de indisponibilidade dos ativos florestais, créditos contra devedores, ativos financeiros em bancos e consórcios, do estoque de carvão e ferro gusa, mercadorias e demais insumos e matérias-primas, haja vista que tal medida, na prática, implicaria a decretação da paralisação das

atividades econômicas da empresa COFERGUSA, uma vez que essa ficaria impossibilitada de gerir sua atividade econômica, ou na insolvência civil de seus sócios, o que só viria a colocar em maior risco os créditos dos trabalhadores.

### **Da determinação à IRONBRÁS para manutenção do empreendimento**

A massa é a gestora de todo o parque industrial, sendo que toda e qualquer medida em face do empreendimento apenas pode ser decretada pelo juízo universal da falência, ainda mais no presente caso, em que o MPT afirma que houve compromisso firmado pelo falido junto ao TJMG; por conseguinte, quem pode determinar qualquer responsabilização nesse tocante é aquele Egrégio Tribunal e não esta Especializada.

Ademais, o processo da falência encontra-se suspenso e o parque industrial sem atividade econômica.

Indefiro.

### **Determinação de bloqueio em face da IRONBRÁS e de seu sócio Paulo de Aboim**

Pelas mesmas razões, ou seja, por atualmente a falida não estar operando o parque industrial, seria infrutífera qualquer determinação para bloqueio de bens da IRONBRÁS, até mesmo porque qualquer valor nesse sentido deve ser repassado à massa, no juízo universal da falência, e não para esta Especializada.

Indefiro.

### **Da determinação de obrigação de não efetivar atos de gestão ao Sr. Paulo de Aboim**

Novamente, a falida não está mais operando, o que implica o afastamento do referido sócio. Ademais, quem deve punir por gestão não autorizada é o juízo da falência, o qual possui a condução do patrimônio material e imaterial.

Indefiro.

### **Do dano moral coletivo**

A injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade, e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo toda a sociedade, caracteriza o dano moral coletivo.

O dano moral coletivo nada mais é do que a ofensa aos valores da sociedade, entre eles está, indubitavelmente, o respeito ao cidadão/trabalhador.

Nessa esteira, os requeridos, ao infringirem os direitos trabalhistas, não os cumprindo em sua integralidade, principalmente o FGTS, e ainda ao efetivarem uma sucessão de empresas, sem que os trabalhadores fossem participados dos atos que estavam ocorrendo, deixando-os sem informação de sua condição de empregado ou desempregado e ainda realizando o cumprimento das obrigações de fazer de baixar as CTPSs e fornecer as guias do seguro-desemprego, apenas com a implementação da presente ação, impingindo aos trabalhadores o ajuizamento de um volume exacerbado de demandas judiciais na busca da implementação dos direitos rescisórios, feriram valores constitucionais e sociais, tais como a busca pelo pleno emprego, valor social do trabalho, dignidade da pessoa

humana, boa-fé contratual e respeito para com seus trabalhadores, remanescendo, ainda, aspectos de intranquilidade e insegurança, o que não pode ficar impune.

Ressalte-se que a responsabilidade civil em matéria de dano moral, em que a reparação tem caráter preventivo-pedagógico e punitivo, é devida pelo simples fato da efetiva violação de interesses metaindividuais socialmente relevantes e juridicamente protegidos.

Tal como o dano moral individual, também deve ser reparado o dano moral coletivo, em conformidade com a previsão constitucional do art. 5º, incisos V e X, bem como pela disposição do art. 1º da Lei n. 7.347/85. A diferença na forma de reparação do dano consiste em que, no caso individual, o destinatário da indenização é a vítima ou seus sucessores; já no dano moral coletivo, o valor da indenização é encaminhado a um fundo, consoante previsão do art. 13 da citada Lei da Ação Civil Pública, e terá por finalidade a reconstituição dos bens lesados.

Sendo assim, nos moldes dos arts. 186, 927, 942 e 944 do nCC, bem como inciso VI do art. 114 da CR/88, cabível a condenação solidária das empresas ré e subsidiária de seus sócios constantes do polo passivo em indenização por danos sociais, vale dizer, moral coletivo, no importe de R\$400.000,00, a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em virtude das graves ofensas perpetradas pelas ré, e ainda, levando-se em conta o intuito educativo sancionador que merece estar presente no caso, como forma de reparar o mal causado à sociedade, bem como inibir que a ordem jurídica venha a ser novamente objeto de lesão.

## **Dos requerimentos finais**

Quanto aos requerimentos finais, o acordo parcial já os solucionou, bem como a atuação do sindicato assistente vem corroborando para implementação das obrigações de fazer finais dos contratos de trabalho. Nada a deferir no particular.

## **Da tutela antecipada**

No presente caso, conforme toda a fundamentação acima expendida, denota-se o perigo da demora na possibilidade de dissipação dos bens pela COFERGUSA e de seus sócios e a fumaça do bom direito na responsabilidade da COFERGUSA e de seus sócios pelo passivo trabalhista, especialmente o FGTS.

Entrementes, defiro a tutela antecipada para determinar a indisponibilidade de todos os bens imóveis e veículos (automóveis, utilitários e caminhões) pertencentes à ré COFERGUSA - Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda., bem como de seus sócios Antônio Resende Penido e Ivana Maria Pontes da Silva.

Para tanto, determino que o Ministério Público do Trabalho oficie a todos os cartórios de registro de imóveis arrolados em sua inicial, bem como aos Departamentos de Trânsito (f. 361), comunicando esta decisão, com cópia da presente sentença, para que os destinatários procedam à averbação imediata da indisponibilidade aqui determinada e, posteriormente, comuniquem este juízo acerca do cumprimento desta decisão.



## Dispositivo

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, como se aqui literalmente transcrita, para condenar os réus, nos seguintes termos:

1 - acolho os pedidos de letras “g” e “h”, no tocante às rés COFERGUSA e IRONBRÁS, declarando-as responsáveis solidárias pelas verbas pecuniárias devidas aos trabalhadores no período de atuação da COFERGUSA, em razão do arrendamento, ressaltando que a IRONBRÁS responde também pelo período após o fim do arrendamento pela COFERGUSA;

2 - acolho os pedidos de letras “g” e “h”, parcialmente, para declarar a responsabilidade subsidiária dos sócios Antônio Resende Penido, Ivana Maria Pontes da Silva e Paulo de Aboim, em caso de inadimplemento por suas respectivas sociedades empresárias, em relação aos créditos trabalhistas, sendo que o Sr. Paulo de Aboim responde ainda também pelo período após o fim do arrendamento pela COFERGUSA;

3 - determino a indisponibilidade de todos os bens imóveis e veículos (automóveis, utilitários e caminhões) pertencentes à ré COFERGUSA - Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda., bem como de seus sócios Antônio Resende Penido e Ivana Maria Pontes da Silva, devendo o Ministério Público do Trabalho oficial a todos os cartórios de registro de imóveis arrolados em

sua inicial, bem como aos Departamentos de Trânsito (f. 361), comunicando esta decisão, com cópia da presente sentença, para que os destinatários procedam à averbação da indisponibilidade aqui determinada e, posteriormente, comuniquem este juízo acerca do cumprimento desta decisão;

4 - defiro a tutela antecipada para determinar a imediata indisponibilidade de todos os bens imóveis e veículos (automóveis, utilitários e caminhões) pertencentes à ré COFERGUSA - Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda., bem como de seus sócios Antônio Resende Penido e Ivana Maria Pontes da Silva. Para tanto, determino que o Ministério Público do Trabalho oficie a todos os cartórios de registro de imóveis arrolados em sua inicial, bem como aos Departamentos de Trânsito (f. 361), comunicando esta decisão, com cópia da presente sentença, para que os destinatários procedam à averbação imediata da indisponibilidade aqui determinada e, posteriormente, comuniquem este juízo acerca do cumprimento desta decisão.

5 - defiro a condenação solidária das empresas rés e subsidiária de seus sócios constantes do polo passivo em indenização por danos sociais, vale dizer, moral coletivo, no importe de R\$400.000,00, a ser revertido ao FAT.

Custas pelos réus, no importe de R\$8.000,00, calculadas sobre valor arbitrado à condenação de R\$400.000,00.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00894-2008-403-00-0**

Data: 19.09.2008

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE PARACATU - MG

Juiz Substituto: Dr. FÁBIO AUGUSTO BRANDA

Na sexta-feira, dia 19 de setembro de 2008, às 16h, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Paracatu, presente o MM. Juiz, Dr. FÁBIO AUGUSTO BRANDA, foram, por ordem do MM. Juiz, apregoados os litigantes: Marcos José Botelho Ulhoa, reclamante, e Banco do Brasil S/A, reclamado.

Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

**SENTENÇA**

O autor, representado por sua curadora, afirma ter sido admitido em 24.08.1967 e exonerado em 1975, quando estava acometido de doença mental grave, que, inclusive, ensejou sua interdição em 1980. Refere que, durante o contrato de trabalho, foi internado diversas vezes para tratamento psiquiátrico e que, mesmo conhecendo sua doença, o banco réu aceitou o pedido de exoneração feito. Requer antecipação dos efeitos da sentença e, no mérito, a nulidade do ato jurídico de exoneração, ante o vício de consentimento, para que seja reintegrado ao quadro funcional do reclamado e aposentado por invalidez, bem como sejam adimplidas verbas salariais desde a data da exoneração nula. Pede, ainda, a condenação em danos morais e em custas e honorários. Deu à causa o valor de R\$6.000.000,00.

Em defesa escrita, o banco réu argui, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, refere que não dispõe mais da documentação referente ao reclamante por contar mais de 30 anos da extinção do vínculo empregatício e que, à época da rescisão, não era obrigatória a realização de exame demissional. Afirma que o autor era plenamente capaz para requerer a exoneração e que o ato,

portanto, é válido, pois a interdição só opera seus efeitos a partir da prolação da sentença. Quanto aos danos morais pleiteados, aduz que não houve comprovação de sua existência, razão para indeferir o pedido. Impugna o pedido de salário do período de afastamento (desde 1975, no patamar de R\$5.000,00), ao argumento de que não houve prestação laboral por rompimento do vínculo e de que o valor declinado não corresponde àquele que perceberia se estivesse na ativa. Insurge-se quanto à antecipação de tutela pleiteada, por não estarem presentes os requisitos legais, e requer a improcedência da ação (f. 81/95).

O banco réu impugnou o valor dado à causa, pleiteando seja reduzido para R\$1.000,00, para efeitos fiscais (f. 96/97), o que foi contestado pelo autor (f. 142/143).

Impugnação à defesa (f. 136/141).

Provas documentais (f.21/64; 99/133).

Encerrada a instrução, com razões finais orais e sem êxito as propostas conciliatórias (f. 144).

Decido:

**1. Prescrição e decadência**

A análise dos efeitos do tempo sobre a pretensão ou o próprio direito

postulado passa, necessariamente, pela modulação dos efeitos da sentença da interdição. Veja-se que se trata de ação bastante peculiar. O autor foi admitido pelo Banco do Brasil, mediante concurso público, em 1967 e exonerado, a pedido, em 1975, porém alega que o fez acometido de grave doença mental que o incapacitava para o ato.

Não se está diante de corriqueira ação trabalhista em que a contagem do prazo prescricional remete ao término do contrato de trabalho, mas da possibilidade de não se ter contado o prazo prescricional diante da incapacidade absoluta do autor, nos termos do inciso I do art. 169 do CC/1916<sup>1</sup>, vigente à época do fato. Portanto, a matéria será tratada em conjunto com os efeitos da declaração da incapacidade.

## 2. Incapacidade - Efeitos

A teoria geral dos atos jurídicos elegeu como elementos de existência e validade do ato jurídico a licitude do objeto, forma prescrita ou não defesa em lei e agente capaz.

Mas é nessa teoria, ainda, que encontramos a orientação de todo o sistema jurídico quanto à prevalência do conteúdo sobre a forma. Como exemplo, cito a disposição que evidencia a intenção dos agentes em detrimento da declaração de vontade efetivamente emitida (CC/1916, art. 85<sup>2</sup>), ou a outorga de validade do ato

praticado pelo relativamente capaz que ocultou a idade ou mentiu (CC/1916, art. 155<sup>3</sup>).

O ordenamento sinaliza para duas conclusões: privilegia-se a intenção das partes sobre a forma do ato e a boa-fé dos contratantes. Tudo para assegurar um dos principais valores de qualquer sistema jurídico: a segurança.

E ainda sob o binômio - boa-fé e intenção das partes -, é que deve ser compreendido o regime das incapacidades. Idealizado para conferir proteção a quem não pode expressar validamente sua vontade, sem prejuízo próprio, o sistema jurídico impôs limitações e exigência de representação adequada para restabelecer o equilíbrio entre as partes contratantes.

A propósito, a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

O instituto das incapacidades foi imaginado e construído sobre uma razão moralmente elevada, que é a proteção dos que são portadores de uma deficiência juridicamente apreciável. [...] A lei não instituiu o regime das incapacidades com o propósito de prejudicar aquelas pessoas que delas padecem, mas ao contrário, com o intuito de lhes oferecer proteção, atendendo a que uma falta de discernimento, de que sejam portadores, aconselha tratamento especial, por cujo intermédio o ordenamento jurídico

<sup>1</sup> Art. 169. Também não ocorre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5º

<sup>2</sup> Art. 85. Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem.

<sup>3</sup> Art. 155. O menor, entre 16 (dezesseis) e 21 (vinte e um) anos, não pode, para se eximir de uma obrigação, invocar a sua idade, se dolosamente a ocultou, inquirido pela outra parte, ou se, no ato de se obrigar, espontaneamente se declarou maior.

procura restabelecer um equilíbrio psíquico, rompido em consequência das condições peculiares dos mentalmente deficitários.

(*In Instituições de direito civil - Introdução ao direito civil - Teoria geral de direito civil*. 20ª ed., 2004, Ed. Forense, p. 272)

As incapacidades, por sua vez, dividem-se em relativas e absolutas, sendo estas referentes à idade, enfermidade ou deficiência mental e à impossibilidade, ainda que temporária, de discernimento, conforme critérios definidos pela lei. E, segundo o grau de incapacidade, a regularidade dos negócios com essas pessoas depende da intervenção de terceiros que integrem a capacidade ou representem o titular do direito.

Na hipótese de enfermidade mental, a incapacidade é absoluta e, portanto, as pessoas acometidas desse mal possuem apenas a capacidade de direito (aquisição de direitos), e a capacidade da fruição (exercício do direito) é relegada a um curador. Os incapazes não participam direta e pessoalmente de qualquer negócio jurídico.

A integração ou regularização da capacidade dos absolutamente incapazes é matéria de tamanha relevância que desafia procedimento judicial próprio, com necessária intervenção do Ministério Público, e posterior averbação da sentença no registro de pessoas naturais (artigos 1.177 a 1.186 do CPC).

E, tais preocupações justificam-se em nome, reitero, da segurança jurídica, corolário da boa-fé, pois com a averbação se torna público o ato, resguardando terceiros que pretendam contratar com incapazes. A ciência, de antemão, que o negócio só pode ser

realizado com o curador é fator de confiabilidade no sistema.

Veja-se que a exigência de registro de atos judiciais é questão tão cara à segurança e boa-fé que, em recente reforma do CPC, diante das inúmeras controvérsias geradas por terceiros adquirentes de boa-fé de bens apreendidos judicialmente após declaração de fraude à execução, a Lei n. 11.382/2006 passou a exigir a averbação do ajuizamento da ação de execução em registro de imóveis, veículos ou outros bens sujeitos à penhora ou arresto, para, só então, considerar ineficaz a alienação (art. 615-A do CPC<sup>4</sup>).

<sup>4</sup> Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. (Artigo acrescentado pela Lei n. 11.382, de 06.12.2006 - DOU 07.12.2006)

§ 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).

§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.

Mas a interpretação literal do artigo 1184 do CPC leva à conclusão que a sentença que declara a interdição produz efeitos *ex nunc*, ou seja, desde então: “A sentença de interdição produz efeito desde logo...”. E, no caso dos autos, o autor só foi declarado incapaz e, conseqüentemente, nomeado curador em 07.05.1980 (f. 106).

Porém, a interpretação simplesmente gramatical da regra, dissociada do contexto em que se insere, levaria ao seguinte paradoxo: o mesmo ordenamento que se pauta pela boa-fé e tenta conferir segurança jurídica, com a proteção dos incapazes, é aquele que, em tese, permitiria a realização de negócios por incapazes, sem a intervenção do curador, por um capricho hermenêutico.

Explico-me. Não teria sentido aceitar a natureza declaratória da sentença de interdição, com efeitos *ex nunc*, validando atos praticados por incapazes em detrimento de si próprio, mesmo que se constatasse na prática a ausência de capacidade de fato, ao mesmo tempo em que se quer nulo o ato realizado pelo absolutamente incapaz.

A aparência ou situação fática são aptas a gerar direitos e obrigações. Veja-se que, mesmo sem a averbação no registro de imóveis, o comprador pode opor embargos de terceiro para manutenção da posse, conforme jurisprudência consagrada:

É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (Súmula n. 84 do STJ)

Então, apesar de não haver a formalização do ato, o Direito aceita a

realidade fática, assegurando a posse ao comprador.

Assim, valho-me, novamente, da lição de Caio Mário da Silva Pereira:

Mas, como no direito brasileiro a sentença proferida no processo de interdição tem efeito declaratório, e não constitutivo, não é o decreto de interdição que cria a incapacidade, e sim a alienação mental. Daí positivar-se que, enquanto não apurada a demência pela via legal, a enfermidade é uma circunstância de fato a ser apreciada em cada caso, e, verificada a participação do alienado em um negócio jurídico, poderá ser este declarado inválido. Existe, contudo, diferença de tratamento: pronunciada a interdição, ocorre a pré-constituição da prova da insanidade, dispensando-se qualquer outra para fundamentar a invalidade; não pronunciada, cumpre ao interessado demonstrar a enfermidade, sua extensão e coincidência com o ato incriminado. (*In Instituições de direito civil - Introdução ao direito civil - Teoria geral de direito civil*. 20ª ed., 2004, Ed. Forense, p. 278)

A jurisprudência, sob a vigência do Código Civil de 1916, assim se manifestou:

NULIDADE DE ATO JURÍDICO. AGENTE INCAPAZ. CÓDIGO CIVIL, ART. 82. Aresto que reconhece a existência de laudo pericial que atesta a incapacidade do agente à época do ato cuja nulidade se afirma (pedido de exclusão da Polícia Militar), mas nega a validade de tal laudo, no que se refere à época pretérita, apesar da interdição decretada judicialmente - que tem

efeitos *ex tunc* - e com base em circunstâncias sem força probante. Negativa de vigência do art. 82 do Código Civil. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE n. 115.435-7; Rel. Min. Francisco Rezek; DJ: 12.05.1989)

No voto do relator, lê-se a seguinte passagem:

Ora, essa Excelsa Corte tem o pacífico entendimento de que a sentença de interdição tem efeitos *ex tunc*, porque alcança época anterior à sua prolação, desde que reconhecida a contemporânea incapacidade:

“Atos Jurídicos. Nulidade. Incapacidade absoluta do vendedor. Alienação Mental. Embora realizados os negócios jurídicos antes da sentença de interdição do vendedor, os atos jurídicos são nulos, e assim podem ser declarados, se, à época de sua celebração, era, inequívoca e notória a incapacidade absoluta de uma das partes, conhecida, inclusive, da outra contratante.”

(RE 100.093-7 - PR, Rel. Min. Néri da Silveira, *in* DJ de 08.11.84, p. 18.770)

Há, ainda, julgados do STJ, sobre o tema:

Direito e Processo Civil. Interdição. Atos anteriores à sentença. Nulidade. Imprescindibilidade de prova convincente e idônea. Cerceamento. Inocorrência. Honorários na execução. Recurso não conhecido. I - Para resguardo da boa-fé de terceiros e segurança do comércio jurídico, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados anteriormente à sentença de interdição reclama prova

inequívoca, robusta e convincente da incapacidade do contratante [...]. (REsp. n. 9.077-RS; Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira; DJ: 30.03.1992)

CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO. INCAPACIDADE MENTAL DO VENDEDOR. NULIDADE. Nulidade de compra e venda em face da insanidade mental de uma das partes (CC, art. 5º, II), ainda que o fato seja desconhecido da outra. Hipótese, todavia, em que o *status quo ante* só será restabelecido, quando os herdeiros do incapaz restituírem o montante do preço recebido, corrigido monetariamente, bem assim indenizarem as benfeitorias úteis, sob pena de enriquecimento sem causa. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 38.353 - RJ; Rel. Min. Ari Parglender; DJ: 23.04.2001)

Nulidade de ato jurídico praticado por incapaz antes da sentença de interdição. Reconhecimento da incapacidade e da ausência de notoriedade. Proteção do adquirente de boa-fé. Precedentes da Corte. 1. A decretação da nulidade do ato jurídico praticado pelo incapaz não depende da sentença de interdição. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência da incapacidade, impõe-se a decretação da nulidade, protegendo-se o adquirente de boa-fé com a retenção do imóvel até a devolução do preço pago, devidamente corrigido, e a indenização das benfeitorias, na forma de precedente da Corte. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp. n. 296.895 - PR; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ. 21.06.2004)

No voto do relator, lêem-se as seguintes passagens:

No precedente desta Terceira Turma, também o Ministro Pargendler trouxe indicação sobre este particular aspecto do conhecimento da incapacidade, mostrando que o acórdão recorrido balanceou a proteção do incapaz com a do contraente de boa-fé, optando pela última proteção. Mas a reforma acolhida pela Terceira Turma levou em conta que deve prevalecer a tutela do incapaz.

E eu permaneço nessa mesma posição, porque, na verdade, o que a lei civil comanda é a nulidade exatamente para proteger o incapaz contra o esgotamento de seu patrimônio e, em consequência, fonte de subsistência, não para privilegiar o adquirente de boa-fé. Ora, este poderá ser protegido de outra forma, como aquela que a Corte adotou naquele caso, assim, com o direito de retenção enquanto não devolvido o montante do preço, com a devida correção monetária, e indenizadas as benfeitorias úteis. [...]

Portanto, a solução adotada pela sentença está, exatamente na linha de nosso precedente, reconhecendo a nulidade do ato praticado pelo incapaz, assim reconhecido nas instâncias ordinárias, e ao mesmo tempo resguardando os direitos dos adquirentes de boa-fé com o direito de retenção para o recebimento do preço devidamente corrigido e da indenização pelas benfeitorias.

No caso dos autos, o autor foi afastado ou internado por diversas

vezes com a ciência do réu dos períodos e motivos. Entre 28.10.1970 a 18.12.1970 e 09.04.1975 a 30.04.1975, o autor foi internado na Casa de Saúde Santa Clara (f. 27).

Já, entre 25.02.1973 a 01.03.1973, a internação ocorreu no Hospital Felício Rocho (f. 25), com declaração expressa do banco acerca da internação e situação funcional do autor (f. 32/33) e posterior ressarcimento de despesas (f. 46).

Há, ainda, informações de afastamentos previdenciários a partir de 09.11.1972 (f. 48) e 16.10.1973 (f. 49/50), com discriminação do salário de contribuição do autor feita pelo réu (f. 51/54).

Mas a certeza de que o autor não dispunha de capacidade mental para assinar o ato de exoneração advém das declarações do promotor de justiça que se recusou a homologar a rescisão contratual, nos seguintes termos:

DECLARO, para os devidos fins, que o Sr. MARCOS JOSÉ BOTELHO ULHOA teve indeferido por este Promotor um seu (S/C) requerimento em que solicitava da autoridade um visto no seu pedido de exoneração do cargo de funcionário do Banco do Brasil S/A, por entender o declarante que lhe falecia competência legal para tanto.

Ademais, segundo consta, e se depreende dos atos e atitudes do Sr. Marcos José Botelho Ulhoa, o mesmo é pessoa portadora de doença mental. Paracatu, outubro, 1975. (pus os grifos, f. 21)

Segue a certeza da ausência de capacidade mental do autor, com a seguinte declaração do Juiz de Direito da Comarca:

Declaro, para fins de apresentação junto ao Banco do Brasil S.A., que o Sr. Marcos José Botelho Ulhoa, [...], teve o visto deste Juízo recusado em seu pedido de exoneração desse Banco, em virtude de ter conhecimento de o mesmo sofrer distúrbios mentais ocasionais ou permanentes, o que somente apreciável (S/C) por perícia médica não apresentada naquela oportunidade, não comprovando, pois, a sua sanidade mental. Paracatu, 08 de outubro de 1975. (f. 22)

Não havia mera suspeita de que o autor não tinha aptidões mentais, mas declarações de duas autoridades que se recusaram a homologar o pedido de exoneração do autor ante a manifesta ausência de sanidade mental.

Ganham relevo, ainda, no que se refere à higidez mental do autor, os seguintes trechos da sentença de interdição:

Ao que se provou nestes autos, é o Interditando portador de ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. Isto está dito pela Prova Técnica coletada no bojo destes autos, reforçada pela prova testemunhal, hoje aqui produzida. Sabe-se que o portador deste designo mental é, em regra, incapaz de gerir sua pessoa e seus bens. Também se sabe que dentre as formas clínicas da Esquizofrenia, se situam as formas paranóides, de aparecimento mais tardio, caracterizando-se sobretudo pelas ideias delirantes de perseguição de grandeza. Revelam os doentes marcados egocentrismos, altoneios e ególatras, de tendências messiânicas [...] Veja-se que o Interditando destes Autos, menino

normal, jovem normal, professor de Matemática e Física, primeiro colocado em três concursos do Banco do Brasil, é o protótipo (S/C) do tipo delineado pelo Grande Hélio Gomes. As provas técnicas, a prova testemunhal, a atuação destacada em (S/C) do Digno Dr. Promotor de Justiça, tudo isso leva ao deferimento da inicial, sem maiores indagações. (f. 103/104)

Tudo a demonstrar que o réu, banco de notória capacidade financeira e sofisticada estrutura administrativa, a ponto de ter realizado concurso público antes mesmo de ser uma exigência constitucional (Constituição de 1967), tinha condições e indícios bastantes que o autor não desfrutava de higidez mental bastante para requerer a exoneração.

Então, torna-se indiferente a inexistência de obrigatoriedade de exame demissional, exigência instaurada pela Portaria n. 3.214/1978 que instituiu a NR-07, pois a irregularidade do ato remonta à teoria geral das nulidades: incapacidade do agente (CC/1916, art. 145, I).

Portanto, afasto a alegação de prescrição, pois contra incapaz não corre prescrição (inciso I do artigo 169 do CC/1916 c/c inciso I do art. 198 do CC/2002) e de decadência, pois se trata de pretensão a crédito, e não a direito potestativo.

Defiro, pois, a reintegração jurídica do autor aos quadros funcionais do réu no mesmo cargo (caixa executivo, f. 47), assegurando o pagamento do salário equivalente ao cargo, considerando o adicional do tempo de serviço desde a admissão (24.08.1967, f. 48).

Passo a regular os efeitos condenatórios.



### 3. Verbas do contrato

O autor foi exonerado em 08.10.1975, data fixada conforme declaração da f. 22, à falta de outro elemento de convicção e, portanto, são devidos todos os salários, abonos concedidos espontaneamente ou por força de norma coletiva ou lei, adicional por tempo de serviço, 13º salários, férias acrescidas do terço e FGTS (8% - depósito em conta) de todo o período, como se em atividade estivesse.

### 4. Dano moral

Muito se tem discutido uma definição satisfatória de danos morais. A omissão legislativa carrou à doutrina a missão de fixar parâmetros e definições dessa nova dimensão de direitos.

A propósito a indagação de Sérgio Cavalieri Filho:

Nesse particular, há conceito para todos os gostos. Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier, dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem o conceito positivo, dano moral é dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação - enfim, dor da alma.

*(In Programa de responsabilidade civil. 7ª Edição, Ed. Jurídica Atlas, 2007, p. 76)*

Superada a definição negativa, a segunda definição gera insegurança jurídica. Isso porque relega às suscetibilidades individuais a

quantificação de uma lesão que, obrigatoriamente, deve-se pautar por fatos objetivos. Veja-se que, a se adotar esse entendimento, um mesmo fato poderia gerar indenizações diversas, conforme idade, classe social, grau de instrução, sexo, raça e outras individualidades de difícil, senão impossível, quantificação.

Os fatos aptos a gerar o dano moral devem repercutir objetivamente na esfera individual, a ponto de ferir o bom nome, sentimento de autoestima. Servindo como parâmetros as definições doutrinárias do Direito Penal, especialmente, acerca de honra subjetiva e objetiva. Aquela diz respeito ao sentimento de autoestima e concepção que o indivíduo tem de si mesmo; esta, ligada à concepção que os demais membros da sociedade, familiares, ou colegas de trabalho têm da vítima.

Nesse sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento, humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio de seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em

busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

(*In Programa de responsabilidade civil*. 7ª Edição, Ed. Jurídica Atlas, 2007, p. 80)

A exoneração do autor foi considerada nula, mas não importou uma conduta ilícita do réu. Não se verificou um exercício abusivo de direito, nem culpa sob quaisquer de suas modalidades: imprudência, imperícia ou negligência (artigos 186 e 187, ambos do CC/2002).

A controvérsia razoável sobre a regularidade do ato afasta a ilicitude apta a gerar o dano moral. Não se desconsidera o sofrimento do autor cujas causas não podem ser atribuídas ao réu.

A infelicidade de ser portador de enfermidade mental não guardou relação de causalidade com o trabalho ou a aceitação da exoneração. A alegação de que se recebesse salário maior poderia ter permitido a cura (item 22, f. 12) vai de encontro a todas as provas dos autos, notadamente a sentença de interdição e o tempo decorrido, mais de 30 anos de tratamentos psiquiátricos.

Por tudo, reputo inexistir danos imateriais passíveis de serem atribuídos ao réu.

## 5. Critérios de liquidação

Os cálculos observarão: evolução salarial conforme planilhas a serem apresentadas com o plano de cargos e salários de um caixa executivo desde 08.10.1975; adicional por tempo de serviço considerando a admissão em 24.08.1967 (f. 48); juros de 1% ao mês, *pro rata die* (art. 39 da Lei n. 8.177/91), a contar da distribuição da ação (CLT, art. 883),

nos termos da Súmula n. 200 do TST. Não há valores a se compensar, pois a condenação se refere a verbas não pagas durante o contrato. Fica autorizada, ainda, a juntada de documentos na fase de liquidação de forma a permitir a exata compreensão da evolução salarial do cargo, bem como benefícios da categoria deferidos em normas coletivas.

## 6. Correção monetária

A correção monetária incidirá sobre o débito a partir do vencimento da obrigação, que para os salários é o dia seguinte ao mês trabalhado (Súmula n. 381 do TST). Os índices são os previstos no artigo 39 da Lei n. 8.177/91.

## 7. INSS e IR

Autorizo os descontos previdenciários e fiscais. Àqueles, apurados mês-a-mês, observado o teto de contribuição e alíquotas respectivas, à exceção das seguintes parcelas: FGTS (8%) e férias acrescidas do terço.

A tributação respeitará o regime de caixa e será calculada ao final, sobre o montante da condenação, nos exatos termos da Súmula n. 368 do C. TST.

## 8. Honorários advocatícios

Na Justiça do Trabalho, além dos benefícios da justiça gratuita, os honorários por decaimento dependem da assistência sindical (Súmula n. 219 do C. TST). O autor não implementou nenhuma das duas condições. Rejeito.

## 9. Tutela antecipada

O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja

iniciado o pagamento de salário mensal de R\$5.000,00, valor a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez.

Porém, não há um elemento sequer que comprove, mediante atualização monetária e progressão funcional, que esse seria o patamar remuneratório do autor.

Defiro, outrossim, a reintegração jurídica imediata. O réu terá 10 dias, após a publicação da sentença, independentemente do trânsito em julgado, para proceder à reintegração do autor aos seus quadros funcionais, na função de caixa executivo com salário e adicional por tempo de serviço compatível como se em atividade estivesse desde 24.08.1967.

Deverá, ainda, incluí-lo na folha de pagamento no mesmo prazo, assegurando o salário do cargo que, à falta de outra referência, será no mínimo o inicial do cargo de caixa executivo, conforme plano de cargos e salários.

Fixo em R\$1.000,00 a multa diária por atraso nas obrigações de fazer (reintegração e pagamento de salários a partir de então).

#### **10. Valor da causa**

O tempo da condenação e nível salarial típico do réu torna compatível o valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões) atribuído à causa. Mantenho.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar o réu a:

I) reintegrar juridicamente o autor no mesmo cargo ocupado (caixa

executivo), com salário compatível com a evolução salarial desde a admissão (24.08.1967), além do adicional por tempo de serviço;

II) condenar o réu a pagar ao autor, com juros e correção monetária, o que se fizer apurado, respeitada a fundamentação, a título de:

a) salários, abonos concedidos espontaneamente ou por força de norma coletiva ou lei, adicional por tempo de serviço, 13º salários, férias acrescidas do terço e FGTS (8% - depósito em conta) de todo o período, como se em atividade estivesse, desde 08.10.1975.

Custas pelo réu sobre o valor da condenação de R\$2.000.000,00, no importe de R\$40.000,00.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários a cargo do réu, em 10 dias, nos termos da Súmula n. 368 do C. TST.

O réu terá 10 dias após a publicação da sentença, independentemente do trânsito em julgado, para proceder à reintegração do autor aos seus quadros funcionais, na função de caixa executivo com salário e adicional por tempo de serviço compatível como se em atividade estivesse desde 24.08.1967.

Deverá, ainda, incluí-lo na folha de pagamento no mesmo prazo, assegurando o salário do cargo que, à falta de outra referência, será no mínimo o inicial do cargo de caixa executivo, conforme plano de cargos e salários.

Fixo em R\$1.000,00 a multa diária por atraso nas obrigações de fazer (reintegração e pagamento de salários a partir de então).

Publicada em audiência. Data supra. Cumpra-se.